



SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

PAUTA DA 21^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

09/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: Senador Astronauta Marcos Pontes



Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil

**21^a REUNIÃO 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA,
A REALIZAR-SE EM 09/07/2024.**

21^a REUNIÃO

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2338/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	7

COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL - CTIA

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana
 VICE-PRESIDENTE: Senador Astronauta Marcos Pontes
 (13 titulares e 13 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Carlos Viana(PODEMOS)(1)	MG 3303-3100 / 3116	1 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(1)
Styvenson Valentin(PODEMOS)(1)	RN 3303-1148	2 Izalci Lucas(PL)(1)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(1)	PB 3303-2252 / 2481	3 Alessandro Vieira(MDB)(1)(3)
André Amaral(UNIÃO)(4)(1)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(UNIÃO)(1)
Weverton(PDT)(1)	MA 3303-4161 / 1655	5 Cid Gomes(PSB)(1)
Daniella Ribeiro(PSD)(1)	PB 3303-6788 / 6790	6 Angelo Coronel(PSD)(1)
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)	GO 3303-2092 / 2099	7 Mara Gabrilli(PSD)(1)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	8 Sérgio Petecão(PSD)(1)
Fabiano Contarato(PT)(1)	ES 3303-9054 / 6743	9 Rogério Carvalho(PT)(1)
Chico Rodrigues(PSB)(1)	RR 3303-2281	10 Flávio Arns(PSB)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	11 Carlos Portinho(PL)(1)
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	12 Marcos Rogério(PL)(1)
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	13 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)
		AL 3303-6083
		DF 3303-6049 / 6050
		SE 3303-9011 / 9014 / 9019
		AC 3303-6333
		CE 3303-6460 / 6399
		BA 3303-6103 / 6105
		SP 3303-2191
		AC 3303-4086 / 6708 / 6709
		SE 3303-2201 / 2203
		PR 3303-6301
		RJ 3303-6640 / 6613
		RO 3303-6148
		RR 3303-5291 / 5292

(1) Em 15.08.2023, os Senadores Carlos Viana, Styvenson Valentin, Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Weverton, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Nelsinho Trad, Fabiano Contarato, Chico Rodrigues, Eduardo Gomes, Astronauta Marcos Pontes e Laércio Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Izalci Lucas, Marcelo Castro, Alan Rick, Cid Gomes, Angelo Coronel, Mara Gabrilli, Sérgio Petecão, Rogério Carvalho, Flávio Arns, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Mécias de Jesus, membros suplentes, para compor a comissão.

- (2) Em 17.08.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Carlos Viana e Astronauta Marcos Pontes, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 001/2023-SACTIA). O Presidente designa como Relator o Senador Eduardo Gomes.
- (3) Em 17.08.2023, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Alessandro Vieira para compor, como membro suplente, a Comissão Temporária sobre a Inteligência Artificial no Brasil, na vaga ocupada pelo Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a Comissão.
- (4) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
 E-MAIL: ctia@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de julho de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

21^a Reunião

**COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL NO BRASIL - CTIA**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Reunião remarcada para as 11 horas. (09/07/2024 08:32)
2. Inclusão das Emendas nº 130 a 141 (09/07/2024 10:41)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 2338, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTIA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CTIA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 21, DE 2020

- Não Terminativo -

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 872, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 5051, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 266, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 5691, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 3592, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 210, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação das Emendas n° 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50, 52, 75, 86, 96, 108 e 125, pela aprovação parcial das Emendas n° 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46, 53, 84, 105, 106, 107, 114, 126 e 127; rejeição das demais, na forma do substitutivo consolidado; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Observações:

1. *Em 18/06/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º do RISF;*
2. *Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 129 ao PL 2338/2023; e as Emendas nº 130 a 141 (pendentes de parecer do relator);*
3. *Em 04/07/2024, foi lida a Complementação de Voto do Relatório pelo Senador Eduardo Gomes;*
4. *As matérias serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CTIA.*

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências;* o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte;* o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas;* o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de*

tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano; o Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

A Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA) foi criada, em 15 de agosto de 2023, por força do Requerimento (RQS) nº 722, de 2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, com o objetivo de examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJSUBIA), criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria.

Dessa maneira, com a criação da CTIA, todas as proposições relacionadas ao tema da inteligência artificial (IA) passaram a tramitar em conjunto no Senado Federal, inclusive os novos projetos apresentados após a finalização dos trabalhos da CJSUBIA. Destaca-se que a citada Comissão de Juristas, como resultado de seus trabalhos, apresentou minuta de proposição legislativa que, em grande medida, foi aproveitada na elaboração do Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, o qual passou a centralizar as discussões acerca da Inteligência Artificial (IA) no Senado Federal.

I.1 – Contexto histórico.

É importante frisar como tem sido conduzido o debate, no Brasil, em torno de uma proposta regulatória de inteligência artificial. O foco deste histórico não está na tecnologia em si, mas na formulação de políticas públicas e legislativas em seu entorno.

O tema é objeto de interesses de todos os Poderes da República, cada qual adaptando e implementando não somente a tecnologia, mas estudos e diagnósticos sobre estágios de desenvolvimento e propostas de regulação ou de

governança. Alguns marcos desses processos, no âmbito federal, podem ser destacados.

a) Poder Executivo:

O Governo federal, ao longo dos anos, não tem desprezado o assunto, ciente de seu poder transformador na sociedade. Em 2018, por exemplo, foi editado o Decreto nº 9.319, que aprovou a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), seguido da Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) nº 1.556. Nesse estágio, já se reconhecia a importância e a transversalidade dos impactos da implementação da inteligência artificial no País. Em seguida, foi publicada a Portaria MCTIC nº 1.122/2020, que definiu a área de inteligência artificial como prioridade para projetos de pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovações, no período de 2020 a 2023.

Em 2021, foi editada a Portaria MCTI nº 4.617, que instituiu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA e seus nove eixos temáticos: (I) Eixos transversais – (a) Legislação, regulação e uso ético, (b) Governança de Inteligência Artificial, e (c) Aspectos Internacionais; e (II) Eixos verticais - (d) Qualificações para um futuro digital, (e) Força de trabalho e capacitação, (f) Pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo, (g) Aplicação nos setores produtivos, (h) Aplicação no poder público, e (i) Segurança pública.

Resumidamente, a EBIA tem por objetivos principais contribuir para princípios éticos em IA responsável, promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento, remover barreiras à inovação, capacitar profissionais, estimular a inovação e desenvolvimento da IA brasileira internacionalmente, e promover a cooperação entre os setores público, privado e de pesquisa para o desenvolvimento da IA no país.

No atual estágio, o MCTI iniciou em dezembro de 2023 o processo de revisão da EBIA. O objetivo é alinhar a estratégia aos interesses e prioridades nacionais atuais acompanhando a rápida evolução da IA e buscando a soberania tecnológica brasileira na área. O processo de revisão está previsto para ser concluído ainda neste ano de 2024 e tem envolvido a realização de oficinas com especialistas, unidades de pesquisa, setor público e privado para coletar contribuições.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no cumprimento de suas atribuições constitucionais e no monitoramento da implementação da EBIA, teve a oportunidade de avaliar proposições legislativas sobre IA em tramitação no Congresso Nacional e apontou riscos de uma regulação excessiva ou prematura, que pode prejudicar a inovação e o desenvolvimento tecnológico no país. O TCU defende uma abordagem de regulação flexível, iterativa e ágil para a IA, capaz de acompanhar as rápidas evoluções da tecnologia e incentivar a inovação responsável.

Em paralelo à revisão da EBIA, o Governo Federal anunciou a preparação de um Plano Brasileiro de Inteligência Artificial a ser apresentado ainda neste mês de junho de 2024, baseado na estratégia revisada. O plano terá como linhas gerais mapear a infraestrutura e capacidade nacional e mundial em supercomputação para IA, reunir as melhores práticas de IA no governo e na iniciativa privada em setores como saúde, educação, agricultura e direito, além de definir as prioridades do Brasil na condução do desenvolvimento de IA.

b) Poder Judicário:

O Conselho Nacional de Justiça, ainda em 2020, editou a Resolução nº 332, que estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento e uso da IA no Judiciário, abordando aspectos como ética, transparência, governança, respeito aos direitos fundamentais e não discriminação. A norma ainda determina que os dados utilizados devem ser de fontes seguras, protegidos contra riscos e que os modelos de IA devem ser homologados para identificar preconceitos.

Em 2023, foi instituído, pelo Presidente do Conselho, Ministro Luís Roberto Barroso, Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário, por meio da Portaria nº. 338, de 30 de novembro, cujo funcionamento encontra-se ainda em curso, sob coordenação do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Seu objetivo é realizar estudos e avaliar a necessidade de apresentar uma proposta de regulamentação para o uso de sistemas de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro.

Em outra vertente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou recentemente uma resolução que regulamenta o uso de inteligência artificial (IA) na propaganda eleitoral para as Eleições Municipais de 2024. As principais normas estabelecidas estão contidas na Resolução nº 23.610, de 2019, que trata de propaganda eleitoral, e foi alterada em fevereiro deste ano. O Tribunal proibiu o uso de "deepfakes" e conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados que possam desequilibrar o pleito, determinou a obrigatoriedade de aviso explícito sobre o emprego de IA em propagandas eleitorais, restringiu o uso de robôs e avatares para simular diálogos com eleitores em nome de candidatos, e responsabilizará provedores de aplicações caso não removam imediatamente conteúdos ilícitos, visando combater os riscos trazidos pelas novas tecnologias de IA generativa e garantir a integridade do processo eleitoral.

c) Poder Legislativo:

No âmbito do Congresso Nacional, dezenas de proposições legislativas têm sido apresentadas, discutidas e aprovadas em Comissões de ambas as Casas do Parlamento. Debates públicos incessantes têm sido provocados. A própria Câmara dos Deputados, que já aprovou uma proposta de regulação da IA para o País, ora em exame, segue debatendo o tema, com novos projetos de leis sendo apresentados.

Com o intuito de elevar o nível do debate público, o Presidente desta Casa, Senador Rodrigo Pacheco, instituiu, em 2022, através do ATS 4, uma Comissão de Juristas Subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. A Comissão foi presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, e relatada pela Professora Laura Schertel Ferreira Mendes e contou com a integração de diversos especialistas no tema. O colegiado funcionou entre 30 de março e 7 de dezembro de 2022, tendo concluído por um relatório com mais de novecentas páginas, cujo produto final foi uma minuta de proposição legislativa apresentada pelo Presidente do Senado, na forma do PL nº 2.338, de 2023.

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão de Juristas realizou um total de doze audiências públicas nos dias 28 e 29 de abril e 12 e 13 de maio de 2022. Essas audiências contaram com a participação de cinquenta e quatro palestrantes, totalizando mais de trinta horas de exposições. As sessões foram organizadas em painéis multissetoriais para garantir a diversidade de expositores, abrangendo o setor público, academia, indústria e terceiro setor, além de assegurar a representação de múltiplas identidades raciais e de gênero. Os temas abordados incluíram regulação da inteligência artificial, riscos e benefícios econômicos, ética, vieses, transparência, entre outros.

Além das audiências, a Comissão recebeu 103 manifestações escritas de entidades representativas da sociedade civil, órgãos governamentais, academia, setor privado e contribuições individuais. Essas contribuições foram consolidadas em uma Nota Informativa do Senado Federal, fornecendo subsídios adicionais para os trabalhos da Comissão.

Nos dias 9 e 10 de junho de 2022, a Comissão realizou um Seminário Internacional, composto por sete painéis que discutiram desde fundamentos da regulação da inteligência artificial e desafios regulatórios comparados, até questões de transparência, viés, proteção de dados e técnicas regulatórias baseadas em riscos. Este seminário contou com a participação de vinte e quatro palestrantes e se estendeu por mais de doze horas de exposições.

O relatório final da Comissão sintetiza esses debates e contribuições, propondo uma estrutura regulatória que harmoniza a proteção de direitos e liberdades fundamentais com a promoção da inovação e desenvolvimento econômico-tecnológico. Destaca-se a necessidade de uma governança multisectorial e a criação de mecanismos de transparência e responsabilização.

Para o fim de promover um debate especializado sobre o tema de IA, foi instituída a presente Comissão Temporária, sob a presidência responsável e equilibrada do Senador Carlos Viana. Sob nossa relatoria, a CTIA deu continuidade aos debates públicos.

Como parte do processo de oitiva da sociedade, foi aprovado plano de trabalho e realizadas audiências públicas, entre 17 de outubro e 1º de novembro de 2023, abordando diversos temas como indústria, agricultura, finanças, eleições, judiciário e cibercrime. Ao todo, foram ouvidos 83 expositores em 14 sessões, entre especialistas, setores representados, governo, acadêmicos e representantes da sociedade civil, além de membros da Comissão de Juristas.

Mais recentemente, foi promovida Sessão Temática no Plenário desta Casa, em que foram ouvidos 16 expositores, novamente de maneira plural e diversificada, envolvendo governo federal, Ministério Público, acadêmicos e especialistas, setores econômicos e, também, membros da CJSUBIA.

Para além de toda a participação em debates públicos, tanto a Comissão de Juristas, como esta Comissão Temporária, têm recebido milhares de contribuições técnicas de todos os setores da sociedade.

Diferentemente de uma consulta popular, onde essas participações são registradas e publicadas em plataformas digitais, esta Casa, assim como a Câmara dos Deputados, limita-se a recebê-las, analisá-las e sobre elas deliberar, por intermédio do processo democrático representativo. Isso em nada desconstitui o processo democrático, nem implode o sistema legislativo, ainda que seja objeto de críticas e legítimas manifestações da sociedade.

Porém, colocar em cheque a fidúcia desse sistema é fragilizar o ambiente de representação parlamentar, ainda que se possam, oportunamente, discutir aprimoramentos regimentais para ampliar a transparência e a participação popular em todo o processo democrático legislativo, não somente do Parlamento federal, mas em todas as suas simetrias federativas. O mesmo se aplicando a todos os Poderes, inclusive o Judiciário. Este, porém, é um debate que necessita ser enfrentado, de maneira correta e adequada, e nos foros competentes.

Fato é que todos esses movimentos são absolutamente necessários, democráticos e republicanos, mesmo quando a defesa que se faz é pela não regulação, pela moratória do debate público ou pela obstrução ao processo legislativo. É de se reconhecer fazer parte da democracia o respeito e a atenção às opiniões minoritárias.

E, em respeito ao processo democrático e constitucional legislativo, esta Comissão avança em mais uma etapa do rito regimental, debruçando-se sobre os projetos de leis sob sua competência.

II.2 – Proposições sob exame.

Nesse momento, vêm ao exame da CTIA:

- o **PL nº 21, de 2020**, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil*;
- o **PL nº 5.051, de 2019**, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*;
- o **PL nº 5.691, de 2019**, também do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*;
- **PL nº 872, de 2021**, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*;
- o **PL nº 2.338, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da inteligência artificial*;
- o **PL nº 3.592, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte*;
- o **PL nº 145, de 2024**, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas*;
- o **PL nº 146, de 2024**, também do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano*;
- o **PL nº 210, de 2024**, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil*; e, por fim,
- o **PL nº 266, de 2024**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes*.

I.1 – DOS PROJETOS

Em breve síntese, são as seguintes as disposições dos citados projetos, que tramitam conjuntamente.

– Projeto de Lei nº 21, de 2020

O PL nº 21, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, visa estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

O texto é composto por dez artigos.

O conceito de inteligência artificial estabelecido no art. 2º.

O objetivo, os fundamentos e os princípios da IA são definidos nos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

O art. 6º estabelece diretrizes que o Poder Público deverá observar ao disciplinar a IA.

No art. 7º, são estabelecidas diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso e ao fomento da IA.

O art. 8º estabelece que a regulamentação da matéria será realizada por órgãos e entidades setoriais com competência técnica na matéria.

No art. 9º, define-se a competência privativa da União para legislar e normatizar o tema.

– Projeto de Lei nº 5.051, de 2019

O PL nº 5.051, de 2019, contém sete artigos.

O reconhecimento de que a inteligência artificial é uma tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral encontra-se no art. 2º, que define ainda fundamentos para a disciplina de seu uso.

Na art. 3º, determina-se como objetivo do uso da IA a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico.

O art. 4º estabelece que os sistemas baseados em IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana e que a responsabilidade civil por danos decorrentes será atribuída ao supervisor do sistema.

No art. 5º são estabelecidas diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no art. 6º, se determina que as aplicações de IA de entes do Poder Público buscarão a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

– Projeto de Lei nº 5.691, de 2019

Composto por sete artigos, o PL nº 5.691, de 2019, define os princípios, as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial em seus arts. 2º, 3º e 5º, respectivamente.

O art. 4º estabelece parâmetros que as soluções de IA devem observar, destacando: o respeito à autonomia e a preservação da intimidade e da privacidade das pessoas, a inteligibilidade; a abertura ao escrutínio democrático e a compatibilidade com a diversidade social e cultural.

No art. 6º, é disciplinada a celebração de convênios para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

– Projeto de Lei nº 872, de 2021

O PL nº 872, de 2021, composto por seis artigos, define os fundamentos e objetivos da IA, respectivamente, em seus arts. 2º e 3º.

No art. 4º, são listadas obrigações aplicáveis às soluções de IA, seguindo estrutura semelhante à observada no art. 4º do PL nº 5.691, de 2019.

O art. 5º estabelece diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial, e o art. 6º traz a cláusula de vigência.

– Projeto de Lei nº 2.338, de 2023

Contendo 45 artigos, o PL nº 2.388, de 2023, é organizado em nove capítulos.

O Capítulo I apresenta conceitos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil. O Capítulo II trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial. O Capítulo III define regras para categorização dos riscos eventualmente contidos nos sistemas de IA, a serem identificados por meio de avaliação preliminar. Há ainda

parâmetros específicos para sistemas classificados como de risco excessivo e de alto risco.

O Capítulo IV dispõe sobre as estruturas de governança que os agentes de inteligência artificial deverão estabelecer para garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos das pessoas afetadas. O Capítulo V trata da responsabilidade civil de agentes de sistema de IA e o Capítulo VI dispõe sobre a possibilidade de elaboração de códigos de boas práticas e de governança pelos agentes de inteligência artificial.

O Capítulo VII firma a obrigação de comunicação de incidentes graves pelos agentes de inteligência artificial à autoridade competente e o Capítulo VIII trata da supervisão e fiscalização do tema, definindo parâmetros para aplicação de sanções administrativas, e também de medidas para fomento à inovação, além de determinar a criação de uma base de dados pública de inteligência artificial de alto risco. Por fim, no Capítulo IX, a cláusula de vigência estabelece que a norma entrará em vigor um ano após a sua publicação.

– Projeto de Lei nº 3.592, de 2023

O PL nº 3.592, de 2023, estabelece, em seu art. 2º, que o uso da imagem de pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.

No art. 3º, é definido que o direito de controlar o uso dessa imagem pertence aos herdeiros da pessoa falecida.

No art. 4º, define-se que, para a utilização comercial de imagem ou áudio de pessoa falecida, é exigida autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida.

O respeito à vontade expressa em vida de não permitir o uso de sua imagem após o falecimento é definido no art. 5º.

O uso de imagem e áudio de pessoa falecida para fins legais, mediante autorização da autoridade competente, é previsto no art. 6º.

O art. 7º determina que peças publicitárias que utilizem imagem ou áudio produzido por IA devem informar esse fato ostensivamente.

No art. 8º, é estabelecida a responsabilidade pela obtenção do consentimento para uso da imagem ou áudio da pessoa falecida.

– Projeto de Lei nº 145, de 2024

Com três artigos, o PL nº 145, de 2024, em síntese, pretende acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) novo art. 37-A.

O *caput* do citado dispositivo proíbe a publicação de mensagem publicitária contendo imagem ou voz de pessoa, viva ou falecida, manipulada com o uso de inteligência artificial, salvo nas hipóteses de consentimento prévio do titular (inciso I) e de informação ostensiva ao consumidor (inciso II).

No § 1º do citado art. 37-A, fica estabelecido que será considerada publicidade enganosa a mensagem publicitária em desacordo com o prescrito pelo *caput*.

Os § 2º trata da interrupção da divulgação após notificação, e o § 3º detalha o processo de notificação.

Finalmente, o § 4º define que é considerado veículo de comunicação qualquer meio de divulgação visual, auditiva ou audiovisual, incluindo rádio, televisão, sítios de internet e redes sociais.

– Projeto de Lei nº 146, de 2024

O PL nº 146, de 2024, em seu art. 2º, pretende alterar os arts. 141 e 307 do Código Penal.

No art. 141, que trata das disposições comuns aos crimes contra a honra, propõem-se os novos § 3º, definindo que as penas sejam quintuplicadas quando houver utilização de IA para alterar ou criar imagem, vídeo ou som; e § 4º, que triplica a pena daquele que divulgar vídeo ou imagem falsos produzidas por IA.

Com relação ao art. 307, que tipifica o crime de falsa identidade, é proposta a inclusão de § 1º, definindo pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o crime for praticado com uso de IA para alterar vídeo, imagem ou som. Propõe-se ainda § 2º, estabelecendo que incorre na mesma pena do § 1º, reduzida de um terço até a metade, quem divulga o referido material criminoso.

– Projeto de Lei nº 210, de 2024

Composto por nove artigos, o PL nº 210, de 2024, define o conceito de IA em seu art. 2º.

O art. 3º estabelece os princípios da IA.

No art. 4º, é estabelecido o direito individual de proteção contra sistemas de IA inseguros ou ineficazes.

O art. 5º veda discriminações por algoritmos, definida como tratamentos ou impactos diferentes injustificados que desfavoreçam as pessoas com base em classificação protegida por lei.

A proteção contra práticas abusivas de coleta e tratamento de dados é estabelecida no art. 6º, e, no art. 7º, é garantido o direito a informações completas sobre o funcionamento de sistemas de IA.

O art. 8º garante o direito individual de não utilizar sistemas de IA, sempre que desejado, estabelecendo a possibilidade de opção pelo atendimento humano.

– Projeto de Lei nº 266, de 2024

Em seu art. 2º, o PL nº 266, de 2024, propõe a inclusão de novo art. 4º-A na Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*.

O dispositivo proposto, em seu *caput*, estabelece a possibilidade de se utilizar sistemas de IA para auxiliar a atuação do médico no campo da atenção à saúde. No § 1º, o dispositivo define que os sistemas deverão preservar a autonomia do médico. O § 2º estabelece que o uso de sistemas sem a supervisão de médico configura exercício ilegal da Medicina e o § 3º atribui ao Conselho Federal de Medicina a fiscalização e a regulamentação da IA no exercício da Medicina

O art. 3º do PL nº 266, de 2024, propõe a inclusão de novo art. 5º-A na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*.

Nos termos do *caput* do art. 5º-A proposto, sistemas de IA poderão ser utilizados para auxiliar a atividade de advocacia. No § 1º, o citado dispositivo define que os sistemas deverão preservar a isenção técnica e a independência profissional do advogado. O § 2º determina que o uso dos sistemas para a prática de atos privativos de advogado por pessoa não inscrita na OAB configura exercício ilegal da advocacia.

O mesmo art. 3º do PL nº 266, de 2024, propõe ainda a inclusão de novo inciso XXI no art. 54 da referida Lei nº 8.906, de 1994, criando nova competência para o Conselho Federal da OAB, qual seja a de regulamentar o uso da IA nas atividades de advocacia.

Em seu art. 4º, o PL nº 266, de 2024, propõe alterar o Código Penal para acrescentar novo art. 355-A, tipificando o exercício ilegal da advocacia.

Por fim, no art. 5º, o PL nº 266, de 2024, pretende incluir novo art. 194-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), estabelecendo que sistemas de inteligência artificial poderão ser utilizados para auxiliar a prática de atos processuais. Define ainda, no parágrafo único do citado art. 194-A, que sentenças, decisões interlocutórias e despachos, quando elaborados com auxílio de IA, serão submetidos a revisão judicial, sob pena de nulidade.

I.2 – DAS EMENDAS

– Emendas ao PL nº 872, de 2021

Ao **PL nº 872, de 2021**, foram oferecidas 17 emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, propõe a inclusão de novo artigo, estabelecendo que o uso da IA na prestação de serviços públicos ou na prestação de serviços ao consumidor deverá ser precedida de estudo de impacto sobre a força de trabalho ou emprego de mão-de-obra, e condicionada à comprovação de vantagem para a sociedade.

A Emenda nº 2, do Senador Weverton, sugere o acréscimo de dispositivo vedando sistemas de IA que visem à promoção e difusão de notícias falsas e de mensagens que promovam a intolerância, violência ou qualquer tipo de preconceito.

A Emenda nº 3, também do Senador Weverton, propõe a alteração do art. 3º, para disciplinar os objetivos da IA.

A Emenda nº 4, do Senador Weverton, propõe mudança no *caput* do art. 5º, para estabelecer a implantação gradual da inteligência artificial na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A Emenda nº 5, novamente do Senador Weverton, pretende acrescentar, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do art. 5º, a inclusão social e educação das pessoas com deficiência. De forma semelhante, a Emenda nº 12, da Senadora Rose de Freitas, propõe que seja incluída a educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 6, do Senador Weverton, propõe a inclusão de dispositivo para definir o conceito de inteligência artificial.

A Emenda nº 7, igualmente do Senador Weverton, sugere a supressão do inciso III do art. 5º, que propõe como diretriz para a aplicação de tecnologias de IA, a “garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial”. No mesmo sentido, também propõe a Emenda nº 11, da Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 8, do Senador Zequinha Marinho, pretende a inclusão da “busca por soluções voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população” entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º).

A Emenda nº 9, do Senador Eduardo Braga, inclui parágrafo único ao art. 4º, para vedar o uso de soluções de IA para a veiculação, compartilhamento ou disseminação de notícias falsas em qualquer plataforma ou meio digital.

A Emenda nº 10, também do Senador Eduardo Braga, sugere incluir, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), “o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital”.

A Emenda nº 13, do Senador Jean Paul Prates, propõe incluir, como objetivo da IA (art. 3º), a fiscalização dos seus riscos e impactos à sociedade. Propõe ainda a inclusão, como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no art. 5º, do “emprego de mecanismos de diálogo com a sociedade civil e Academia para identificação de riscos e impactos das aplicações”.

Emenda nº 14, do Senador Rogério Carvalho, altera o art. 4º para determinar que a IA deve prover decisões rastreáveis, transparentes e explicáveis, e sem vieses discriminatórios ou preconceitos.

Emenda nº 15, também do Senador Rogério Carvalho, inclui, como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), a ampliação das políticas de emprego, trabalho e renda.

Emenda nº 16, do Senador Rogério Carvalho, inclui nesse mesmo rol de diretrizes” o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, (...) preferencialmente as micro, pequenas e médias empresas nacionais”.

Por fim, a Emenda nº 17, do Senador Styvenson Valentim, propõe a inclusão de artigo determinando que os sistemas decisórios de IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana, e que a responsabilidade civil por danos se sua utilização será de seu supervisor.

– Emendas ao PL nº 2.338, de 2023

Foram ainda apresentadas 55 emendas ao **PL nº 2.338, de 2023**.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, traz texto substitutivo ao projeto. Contendo 22 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I, das disposições preliminares, traz definições de conceitos e define fundamentos, objetivos e princípios da IA.

O Capítulo II, composto exclusivamente pelo art. 5º, trata dos princípios para a proteção da espécie humana e dos dados pessoais.

O Capítulo III, que trata do fomento ao desenvolvimento e uso da IA no Brasil, estabelece que o Governo Federal destinará recursos financeiros e criará de um programa de fomento à formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA; que criará um programa avançado de segurança cibernética; e que, por meio da autoridade competente, criará as correspondentes políticas públicas e fixará metas a serem atingidas no desenvolvimento da IA e segurança cibernética no país.

No Capítulo IV, é abordada a avaliação de risco da IA, definindo que o risco será avaliado com base na probabilidade e no impacto negativo do sistema.

O Capítulo V aborda as obrigações de desenvolvedores e operadores de sistemas de ia segundo o nível de risco.

No Capítulo VI, é disciplinada a regulamentação da IA, estabelecendo que o Governo Federal definirá o órgão ou entidade que será a “autoridade competente” sobre o tema. Também é definida a criação do Conselho Nacional sobre Inteligência Artificial (CNAI), com o objetivo de orientar e supervisionar o desenvolvimento e aplicação da IA no país.

O Capítulo VII estabelece as diretrizes sobre o tratamento humano à inteligência artificial.

O Capítulo VIII define dispõe sobre o regime de responsabilidade por danos na utilização de IA e, finalmente, o Capítulo IX traz as disposições finais.

A Emenda nº 2 ao PL nº 2.338, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe a supressão do art. 18, que confere à “autoridade competente” a prerrogativa de atualizar a lista dos sistemas de alto risco ou de risco excessivo.

A Emenda nº 3, também de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva excluir do rol de alto risco (art. 17) os sistemas de avaliação da capacidade de endividamento e de estabelecimento de classificação de crédito. Pretende, ainda, incluir nessa listagem os sistemas biométricos de identificação apenas quando usados pelo Poder Público para investigação criminal e segurança pública.

A Emenda nº 4, do Senador Vanderlan Cardoso, propõe a inserção de novo art. 20 ao texto, para determinar a inclusão de marcas identificadoras em conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial.

A Emenda nº 5, também do Senador Vanderlan Cardoso, pretende a inclusão de novo art. 44, estabelecendo que o Governo Federal destinará recursos financeiros e criará programas de fomento à educação, capacitação, formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de IA, bem como políticas de incentivo ao empreendedorismo e ao ambiente de negócios para empresas que utilizem ferramentas de IA em território nacional.

A Emenda nº 6, igualmente do Senador Vanderlan Cardoso, tem por objetivo alterar o art. 141 do Código Penal, para incluir, entre as causas de aumento de pena dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), a utilização de conteúdo audiovisual gerado ou manipulado com alteração significativa da realidade.

As Emendas de nº 7 a 20 são de autoria do Senador Alessandro Vieira.

A Emenda nº 7 pretende adicionar o inciso XVI ao art. 3º do PL, a fim de incluir, entre os princípios de IA, a proteção integral de crianças e adolescentes e o respeito à condição de pessoas em desenvolvimento.

A Emenda nº 8 altera a redação do art. 13 do relatório a fim de vedar não apenas a implementação, mas também o desenvolvimento e a distribuição, a aplicação de sistemas de IA de risco excessivo.

A Emenda nº 9 modifica o inciso III do art. 13 para explicitar que são vedados quaisquer sistemas de classificação com base em comportamento social ou em atributos da personalidade, ainda que não se trate de sistemas de pontuação universal.

A Emenda nº 10 propõe nova redação ao parágrafo único do art. 13 com vistas a determinar que a revisão da inferência algorítmica seja efetuada antes de eventual abordagem da pessoa reconhecida. Por sua vez, a abordagem e condução devem ser realizadas com cautela e discrição, a fim de que os direitos do indivíduo reconhecido sejam preservados.

A Emenda nº 11 refere-se a medidas de governança de IA aplicadas pelo poder público. Nesse sentido, modifica o inciso I do art. 21, sugerindo que, ao desenvolver ou adotar sistemas de IA de alto risco, o poder público garanta acesso a bancos de dados não necessariamente de forma “integral”, mas nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A Emenda nº 12 altera a localização do § 2º do art. 22 para o art. 25, a fim de determinar que a descontinuação do uso de sistemas de IA de alto risco cuja eliminação ou mitigação substantiva dos riscos seja impossível ocorra não apenas em entes públicos, mas em todos os casos. Ademais, adiciona o § 3º ao art. 25 para prever que a autoridade competente poderá estabelecer hipóteses adicionais em que a AIA será obrigatória.

A Emenda nº 13 propõe ajuste redacional no caput do art. 28 para que a participação pública seja prevista como regra na elaboração da avaliação de impacto algorítmico, e não “sempre que possível”. Como consequência, a citada participação seria excepcionada apenas nas hipóteses definidas pelas autoridades competentes, nos termos do parágrafo único do dispositivo.

A Emenda nº 14 modifica o caput do art. 32 para incluir a IA generativa nas obrigações previstas pelo dispositivo para os sistemas de propósito geral.

A Emenda nº 15 altera o inciso VI do art. 32 a fim de prever que os “desenvolvedores posteriores”, que utilizem modelos de IA de propósito geral, não cumpram apenas as obrigações previstas no Capítulo IV, conforme a atual redação, mas todos os deveres legais relativos à governança dos sistemas de IA.

A Emenda nº 16 modifica o caput do art. 33 para aprimorar a redação do dispositivo, de modo a explicitar o significado da sigla “API”, qual seja Interface de Programação de Aplicações (Application Programming Interface), não definida no projeto.

A Emenda nº 17 apresenta alteração redacional a fim de renumerar os artigos a partir do Capítulo V para art. 35 e seguintes.

A Emenda nº 18 altera o §3º do art. 40 para prever que a comunicação permanente do Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) não deverá se dar apenas com órgãos e entidades da administração pública, mas também com a sociedade civil. Também adiciona ao §4º do mesmo artigo a participação social entre os objetivos e fundamentos do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

A Emenda nº 19 inclui no art. 55 do relatório o inciso IV para prever, entre as diretrizes a serem desenvolvidas pelo CRIA, o fomento à formação e a capacitação dos trabalhadores.

Por fim, a Emenda nº 20 altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever o crime de produção de conteúdo inautêntico e tipo semelhante com pena maior quando o conteúdo representar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e aumento de pena se o conteúdo digital é divulgado na internet ou meio análogo.

As Emendas nº 21, do Senador Laércio Oliveira, e nº 26, do Senador Mecias de Jesus, suprimem o inciso IV do art. 4º, relativo à definição de inteligência artificial generativa, por consideraram o conceito demasiadamente abrangente, incluindo até mesmo decisões automatizadas de natureza muito trivial e podendo resultar em significativos entraves para usos corriqueiros da tecnologia já em franca utilização nas operações mais cotidianas.

As Emendas nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e nº 34, do Senador Mecias de Jesus, alteram o caput do art. 25 para atribuir a responsabilidade da AIA exclusivamente aos desenvolvedores de IA, que seriam mais aptos a compreender e avaliar os riscos associados às suas tecnologias ou, subsidiariamente, para que a responsabilidade dos agentes aplicadores fique restrita às modificações realizadas por eles no emprego feito da tecnologia.

As Emenda nº 23, do Senador Laércio Oliveira, e nº 25, do Senador Mecias de Jesus, modificam o §3º do art. 46 para estipular que as sanções previstas pela nova legislação não deverão ser aplicadas em conjunto com sanções advindas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), quando estas disserem respeito às mesmas condutas.

A Emenda nº 24, também do Senador Laércio Oliveira, foi retirada pelo autor.

A Emenda nº 27, do Senador Fabiano Contarato, altera o §1º do art. 13 para ampliar as restrições ao uso de sistemas de identificação biométrica.

As Emendas nº 28 a 33 são de autoria do Senador Vanderlan Cardoso.

A Emenda nº 28 insere novo art. 35 a fim de prever medidas para o uso de sistemas de recomendação de conteúdo, com vistas a combater os riscos de sistemas enviesados.

A Emenda nº 29 inclui novo art. 4º para especificar que o grau de obrigações estabelecido pela regulação deverá observar o nível de supervisão e a probabilidade e o potencial de danos dos sistemas de inteligência artificial, de acordo com o contexto específico de sua aplicação.

A Emenda nº 30, adiciona dispositivo a fim de determinar que, sempre que a adoção da IA proporcionar redução de riscos ou danos, em comparação com outros sistemas, a regulamentação deve estimular sua utilização.

A Emenda nº 31 propõe reformular o art. 3º, a fim de reduzir a lista de princípios aplicáveis à IA, reiterando que esses sistemas estarão totalmente sujeitos à lei nacional, não sendo possível alegar sua complexidade ou questões de ordem técnica para tentar burlar a legislação.

A Emenda nº 32, altera o art. 2º para propor texto mais conciso quanto aos fundamentos para desenvolvimento e uso da IA no Brasil.

Por fim, a Emenda nº 33 modifica o § 1º do art. 1º para ampliar o âmbito de não aplicação da Lei.

A Emenda nº 35, do Senador Carlos Viana, exclui da definição de “discriminação abusiva ou ilícita” prevista pelo inciso XI do art. 4º a parte final, relativa ao detalhamento do que seriam “características pessoais”, a fim de evitar lacunas jurídicas.

A Emenda nº 36, do Senador Vanderlan Cardoso, insere novos arts. 22 e 23 com o objetivo de disciplinar sistemas de IA generativa, por entender que eles não foram suficientemente abordados no texto.

As Emendas nº 37 a 40 são de autoria do Senador Izalci Lucas.

A Emenda nº 37 dá nova redação ao caput do art. 1º e às alíneas “a” e “c” do § 1º do mesmo artigo, a fim de limitar as disposições de todo o texto aos sistemas de IA de alto risco e de ampliar o escopo de não aplicação da norma.

A Emenda nº 38 altera o caput do art. 32, seus incisos I, IV, VII, e §§1º e 2º com vistas a garantir a interoperabilidade do mercado e a promoção da inovação brasileira em sistemas de IA generativa e de propósito geral.

A Emenda nº 39 suprime o inciso I do art. 14 para excluir, do rol de sistemas de IA de alto risco, dispositivos de segurança de infraestruturas críticas.

Por fim, a Emenda nº 40 exclui o art. 14, que lista sistemas de IA de alto risco, ao argumento de que a regulação da IA deve ser focada nas aplicações da tecnologia, não na tecnologia como definição ampla.

A Emenda nº 41, do Senador Efraim Filho, altera o inciso III do art. 4º para delimitar o conceito de sistema de IA de propósito geral (SIAPG) e incluir conceito para sistema de IA de alto risco.

A Emenda nº 42, também do Senador Efraim Filho, altera o art. 11 a fim de estabelecer que os interesses e direitos previstos pela Lei serão exercidos pela autoridade competente perante o órgão administrativo competente, com exclusão da referência ao Judiciário com vistas a não inundar tribunais com litígios relacionados a pequenas discussões de conformidade.

A Emenda nº 43, do Senador Mecias de Jesus, suprime o inciso VII do art. 44 e altera o inciso VIII do mesmo dispositivo para excluir a exigência de auditorias internas e prever que a auditoria externa e independente deve ser indicada somente em casos de descumprimento legal ou inadequação do sistema de IA

A Emenda nº 44, do Senador Chico Rodrigues, suprime do art. 59 o termo "aplicador" para limitar ao desenvolvedor o alcance das responsabilidades atribuídas aos agentes de IA no uso de conteúdo protegido por direitos autorais.

A Emenda nº 45, também do Senador Chico Rodrigues, modifica o art. 63, relativo ao uso de conteúdo protegido por direitos autorais em ambiente regulatório experimental (sandbox), com vistas a garantir ambiente flexível, temporário e controlado para testar novas ideias e assegurar que os criadores de conteúdo sejam devidamente remunerados e tenham liberdade de negociação.

A Emenda nº 46, do Senador Weverton, modifica o art. 33 e seus parágrafos com o objetivo de evitar aplicação da responsabilidade civil objetiva para todos os casos de IA de alto risco.

As Emendas nº 47 e nº 50, respectivamente dos Senadores Alessandro Vieira e Rogério Carvalho, alteram o art. 34 a fim de estabelecer que a inversão do ônus da prova não dependerá de critérios definidos pelo juiz, mas quando a vítima demonstrar hipossuficiência, atendendo aos requisitos legais.

A Emenda nº 48, também do Senador Alessandro Vieira, adiciona ao art. 14 o inciso XIV a fim de incluir, no rol de sistemas de IA de alto risco, a avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito, com exceção dos sistemas de IA utilizados para efeitos de detecção de fraude financeira.

A Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, altera o art. 56 para inclusão de diretriz econômica sustentável no desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial.

A Emenda nº 51, também do Senador Rogério Carvalho, propõe alterações nos arts. 3º, 12, 41, 56, 68 e cria um novo capítulo para prever medidas de promoção da economia digital e desenvolvimento.

As Emendas nº 52 a 55 são do Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 52 sugere inserção do conceito de Interface de Programação de Aplicação (API) nas definições do art. 4º.

A Emenda nº 53 propõe alteração no caput do art. 55 para que todos os órgãos do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) sejam responsáveis pela elaboração de diretrizes e normas voltadas à proteção do trabalho e dos trabalhadores, e não apenas o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA). Além disso, tem o objetivo de assegurar a continuidade do pleno emprego aos profissionais em atividade, com preservação da dignidade humana acima do mero desenvolvimento tecnológico.

A Emenda nº 54 altera o art. 4º e insere novo dispositivo para detalhar normas sobre o uso de conteúdos sintéticos.

Por fim, a Emenda nº 55 insere novo dispositivo a fim de garantir que empresas que nascem sem fins lucrativos, treinam seus modelos, desenvolvem e posteriormente mudam seu regime para fins lucrativos também sejam abrangidas pela Lei.

– Emendas aos demais projetos

Não foram apresentadas emendas aos demais projetos que tramitam em conjunto.

II – ANÁLISE

Nos termos RQS nº 722, de 2023, compete à CTIA, examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria. Nesses termos, todos os projetos submetidos a exame encontram-se abarcados pela competência dessa Comissão.

A inteligência artificial, por se tratar essencialmente de aplicação de informática, é matéria incluída na competência legislativa da União e nas atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22, inciso IV, e art. 48 da Constituição Federal. Os projetos, portanto, são formalmente constitucionais. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não se verifica qualquer elemento que possa impedir o exame do mérito das proposições.

Do mesmo modo, as proposições se revelam plenamente jurídicas, por possuírem características de inovação do ordenamento legal, de abstração, de generalidade, de imperatividade e de coercibilidade.

No mérito, a análise das proposições submetidas a esta CTIA, além do extenso material de referência produzido ou organizado, tanto pela Comissão de Juristas quanto por este Colegiado, deixam claro que a regulação da inteligência artificial é uma das missões mais complexas que o Parlamento enfrenta atualmente. O desafio de propor uma norma que seja capaz de proteger suficientemente direitos e garantias e de, ao mesmo tempo, fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico é enorme.

Torna ainda mais complexa essa tarefa o fato de que a inteligência artificial está presente numa infinidade de aplicações e em diferentes contextos. Há usos de inteligência artificial extremamente simples ou triviais, já absorvidos pela sociedade há muitos anos, que não representam risco significativo e que, dessa forma, não demandam regulamentação específica. Nessa categoria, podemos citar os sistemas de reconhecimento de caracteres, capazes de converter textos escritos para um formato computacional editável; os sistemas de correção ortográfica ou gramatical de textos; os sistemas computacionais antivírus, que tentam identificar ameaças ou comportamentos suspeitos das aplicações; os destinados à filtragem de mensagens ou chamadas telefônicas indesejadas; e, ainda, a maior parte dos jogos eletrônicos – sejam de cartas, de tabuleiro ou de ação –, nos quais o jogador pode enfrentar um oponente virtual controlado por inteligência artificial.

De fato, boa parte dos sistemas de inteligência artificial já está plenamente incorporada à vida cotidiana da sociedade, pois apresenta riscos relativamente baixos ou desenvolveu mecanismos satisfatórios de controle de riscos – geralmente por meio de supervisão humana, como ocorre nos sistemas de diagnóstico médico, por exemplo.

Há contudo, sistemas que exigem maiores cuidados, geralmente porque seus resultados podem ter impactos muito relevantes, seja de modo individual, para as pessoas diretamente afetadas, seja para a própria estrutura social ou para o debate público. Nessa categoria, destacam-se, por exemplo, os sistemas de seleção de candidatos para ingresso em estabelecimentos de ensino e os destinados a avaliar o acesso a serviços e benefícios públicos. Destacam-se também os sistemas de recomendação de conteúdo, especialmente os utilizados em grandes plataformas de comunicação, que têm potencial para enviesar debates – inclusive os de natureza política – e para criar grupos “fechados”, com realimentação de ideias homogêneas, dificultando a convivência social harmônica.

Também geram preocupação as aplicações de síntese ou manipulação de conteúdo audiovisual ultrarrealista, a chamada inteligência artificial generativa. Esses sistemas podem criar imagens ou vídeos capazes de burlar verificações de identidade, permitindo a prática de fraudes diversas. Podem também ser usados para a prática de crimes contra a honra, por meio da

adulteração de registros ou da criação de imagens e vídeos sintéticos, mas praticamente indistintos de gravações reais. Assim, podem enganar grande parte da população e afetar até mesmo processos eleitorais.

Portanto, ao se propor uma regulamentação para a inteligência artificial, todas essas situações diversas precisam ser contempladas, de modo a garantir, em cada uma delas, as necessárias proteção e segurança, sem, contudo, criar barreiras desnecessárias ao uso da tecnologia e à fruição de seus muitos benefícios.

Para encontrar esse desejado equilíbrio, é necessária uma visão de compromisso público, não apenas dos poderes do Estado, mas também dos diversos setores da sociedade, notadamente do setor produtivo e da academia.

Nesse sentido, ressalto que os canais de diálogo foram mantidos permanentemente abertos para a construção coletiva dessa regulação. Todos os parlamentares envolvidos no processo estiveram acessíveis e disponíveis para receber manifestações diversas sobre o tema, muitas vezes antagônicas entre si, mas que, articuladas em seu conjunto, permitem alcançar um resultado harmônico.

Relembro que, antes da apresentação deste relatório, foi publicado um texto preliminar, dando ainda mais transparência ao processo, e possibilitando, outra vez, o recebimento de sugestões e críticas, de modo a garantir a plena participação democrática.

Destaco, ainda, que a apresentação do presente relatório consiste em mais um passo nas discussões da matéria, que ainda ficará aberta para debates antes de sua deliberação nessa Comissão, e que, posteriormente, seguirá o devido processo legislativo.

Dentre os projetos submetidos a exame, o PL nº 2.338, de 2023, é o que se revela mais abrangente, contando com normas de caráter principiológico – mais conceituais e genéricas – e também com regras prescritivas – mais práticas e específicas.

O PL nº 21, de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; e o PL nº 210, de 2024, trazem essencialmente uma abordagem principiológica. De modo geral, esses projetos se encontram contemplados no texto do PL nº 2.338, de 2023, ainda que possa haver alguma variação com relação às opções legislativas adotadas. Este último projeto de lei busca dar concretude e plena eficácia aos princípios traçadas nas iniciativas legislativas que o antecederam.

Por outro lado, o PL nº 3.592, de 2023; o PL nº 145, de 2024; o PL nº 146, de 2024; e o PL nº 266, de 2024, revelam uma abordagem mais prescritiva e voltada para aspectos específicos da inteligência artificial. Os três primeiros,

tratam de sistemas de inteligência artificial generativa para disciplinar o uso de imagens de pessoas vivas ou falecidas e dispor acerca de crimes contra a honra e de falsa identidade. O último, aborda o uso da inteligência artificial na medicina, na advocacia e na judicatura.

Ainda que essas questões não estejam contempladas no PL nº 2.338, de 2023, trata-se de aspectos meritórios e que devem ser incorporados.

Por essas razões, considerando serem positivas as iniciativas avaliadas, optamos por construir um novo texto agregador. A base desse texto será o PL nº 2.338, de 2023, ao qual serão feitos os necessários ajustes e incorporações, de modo a contemplar, sempre que possível, as demais proposições examinadas e suas emendas. Esse processo de agregação e harmonização das diversas iniciativas ao texto inicial do PL nº 2.338, de 2023, dará origem a um substitutivo consolidado.

Como consequência, para fins de processo legislativo, ficarão prejudicados todos os demais projetos: PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

I.2 – DO SUBSTITUTIVO

Seguindo a estrutura do PL nº 2.338, de 2023, o substitutivo a ser apresentado contará com normas principiológicas e prescritivas.

No que tange às regras principiológicas, todos os projetos avaliados mostram convergência significativa. A exigência de que a inteligência artificial seja transparente, segura, confiável, ética e livre de vieses discriminatórios, que respeite os direitos humanos, os valores democráticos e a pluralidade foi reiterada sistematicamente nas iniciativas avaliadas. Do mesmo modo, a visão de que a regulação deve buscar um equilíbrio em que, além da segurança e de direitos, sejam contemplados o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a produtividade foi observada permeando todas as proposições.

Portanto, no que concerne às regras principiológicas que disciplinam a inteligência artificial, o substitutivo elaborado contempla o PL nº 21, de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; o PL nº 2.338, de 2023; e o PL nº 210, de 2024. Contempla ainda as Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 8, 11, 13 e 14 ao PL nº 872, de 2021, além da Emenda nº 1 ao PL nº 2.338, de 2023, em sua parte principiológica.

Foram ainda agregadas, na parte principiológica do substitutivo, as propostas das Emendas nºs 2 e 9 ao PL nº 872, de 2021, que tratam da vedação a

sistemas de inteligência artificial destinados à violação da integridade da informação. Trata-se de um conceito amplamente difundido em fóruns multilaterais (e.g., OCDE e UNESCO) para a proteção da liberdade de expressão e promoção de um ecossistema informacional saudável e plural.

Sobre regras principiológicas, somente não foi absorvida no substitutivo o teor da Emenda nº 17, ao PL nº 872, de 2021, que propõe que os sistemas decisórios de IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana. Como anteriormente apontado, há uma enorme variedade de sistemas de inteligência artificial. Em muitos casos, esses sistemas são construídos com o exato propósito de atuar sem supervisão humana. Isso pode ocorrer, por exemplo, em sistemas que proporcionam a usuários não especialistas capacidades que exigiriam conhecimentos especializados, como nos sistemas de controle de parâmetros de câmeras fotográficas digitais. Também ocorre em sistemas que atuam tomando decisões em velocidade incompatível com o tempo de reação humana, como nos sistemas de controle de equipamentos de comunicação ou nos sistemas de proteção elétrica.

Portanto, ainda que o substitutivo elaborado conte com o fortalecimento da supervisão e da revisão humana, entendemos que não é possível arbitrar que todos os sistemas de IA, sempre, em qualquer contexto, serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana.

A respeito das normas prescritivas para dar concretude à gama de princípios acima, foi conservada a construção proposta no PL nº 2.338, de 2023. Desse modo, os seguintes pressupostos do texto original foram mantidos no substitutivo, somados às **premissas abaixo em negrito**:

- a) abordagem baseada em direitos: o rol de prerrogativas anteriormente previsto foi preservado, mas com a **exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento** da Lei;
- b) regulação baseada em riscos: **com fortalecimento da competência das autoridades setoriais para classificar e desclassificar sistemas de IAs** nas suas respectivas esferas de competência legal;
- c) regulação assimétrica: **com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA**, a fim de garantir abordagem conciliativa entre proteção de direitos e incentivo à inovação;
 - c.1) sistemas de alto risco: **quase todas as hipóteses exemplificativas de alto risco foram revisadas com o objetivo de não enquadrar setores como um todo em tal faixa regulatória mais rigorosa** e, com isso, privilegiar abordagem pró-inovação;

- d) definição de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada, com acréscimo **da proibição total, sem qualquer tipo de flexibilização, de armas letais autônomas**;
- e) regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral, com adição de **seção específica para IAs de Propósito Geral e Generativa**;
- f) análise de impacto algorítmico (AIA);
- g) códigos de boas práticas, com inclusão de **instrumentos mais fortes de colaboração regulatória**, como a autorregulação e a previsão de selos e entidades certificadoras;
- h) obrigação de comunicação de incidentes graves;
- i) designação de um sistema de fiscalização e supervisão:
- i.1) criação do **Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)**, que valoriza as competências regulatórias das autoridades setoriais;
 - i.2) designação da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como autoridade competente para coordenar o SIA**, que também terá por missão **reduzir a assimetria regulatória face aos diversos usos intensos de sistemas de IAs em setores não regulados**;
- j) sanções administrativas;
- k) **medidas para fomentar a inovação**: incluem a criação de capítulo próprio e autônomo com vistas a **premiar e estimular a inovação responsável**, ao mesmo tempo em que fortalece **os valores políticos-normativos do Brasil, afirmindo sua soberania na geopolítica da IA**:
- k.1) seção dedicada à **proteção ao trabalho**;
 - k.2) incentivos e **sustentabilidade**;
 - k.3) direitos autorais e **conexos**: sendo **quantitativamente e qualitativamente ampliado o conjunto de dispositivos** para melhor conformação entre dados, que carregam algum tipo de criação intelectual, e o seu uso justo para desenvolvimento da IA;
 - k.4) **incentivo a microempresas, empresas de pequeno porte e startups**;
 - k.5) atuação do **Poder Público com normas programáticas de estímulo a políticas públicas desenvolvimentistas**

- I) previsão de criação de uma base de dados pública de inteligência artificial; e
- m) Disposições Transitórias, com modificação das Leis nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital) e nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT) para fins de conformação e priorização do tema da IA.

Em atenção aos demais projetos avaliados e às emendas a eles apresentadas, algumas questões relevantes foram acrescentadas à parte prescritiva do texto, a exemplo da disciplina da inteligência artificial generativa, contemplando, ainda que parcialmente, a temática do PL nº 3.592, de 2023; do PL nº 145, de 2024; e do PL nº 146, de 2024. Ainda sobre a inteligência artificial generativa, o texto passa a determinar que todo conteúdo sintético deverá incluir marcas identificadoras, contemplando a proposta da Emenda nº 4 ao PL nº 2.338, de 2023.

A listagem de sistemas de alto risco foi revisada, tendo sido substancialmente reduzidos os sistemas de identificação biométrica considerados de risco elevado, atendendo em parte ao proposto na Emenda nº 3 ao PL nº 2.338, de 2023.

Foram incorporadas ao texto novas regras de proteção ao trabalho e aos trabalhadores, organizadas em seção específica, na qual é determinada a adoção de medidas para mitigar os impactos negativos e potencializar os positivos da inteligência artificial. Com isso, foi contemplada a lógica das Emendas nºs 1 e 15 ao PL nº 872, de 2021.

O papel dos reguladores setoriais foi fortalecido, explicitando sua competência no que tange a sistemas de inteligência artificial inseridos em sua esfera de atuação. Além disso, foi proposta a criação de um Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), exatamente com o objetivo de valorizar e reforçar as competências das autoridades setoriais e de harmonizá-las com aquelas da autoridade competente central. Desse modo, a proposta do PL nº 266, de 2024, foi incorporada e expandida, bem como a racionalidade do PL nº 21, de 2020, de descentralização regulatória.

Nesse sentido, esse substitutivo foi impactado pelos avanços da discussão no Reino Unido (análise de impacto regulatório do Ministério da Ciência e Tecnologia) e pela *Executive Order* do Estados Unidos acerca da matéria. Ambas privilegiam um ecossistema regulatório que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação entre as autoridades setoriais, mas com algum ponto de coordenação para evitar assimetrias que distorçam a livre iniciativas e a livre concorrência.

Atendendo à preocupação manifestada na Emenda nº 16 ao PL nº 872, de 2021, foi enfatizada a proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e startups, que estarão sujeitas a critérios diferenciados, como forma de incentivo.

Assim, consideradas as emendas apresentadas ao **PL nº 2.338, de 2023**, que exigem manifestação específica, verifica-se o seguinte.

A **Emenda nº 1**, substitutiva, foi **parcialmente aprovada** nos seguintes pontos: a) quase integralidade da parte conceitual, bem como de fundamentos e princípios; b) sugestão de criação de capítulo de fomento, assim como de capítulo para fixar obrigações de estímulo por parte do Poder Público para fins de formação, capacitação e educação; c) à semelhança do que foi proposto para a criação de um Conselho Nacional Multissetorial e uma instância consultiva interdisciplinar, previu-se a existência de uma Câmara Multissetorial no Comitê de Cooperação Regulatória e de um Comitê de Especialistas e Cientistas, ambos como parte integrante do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

A **Emenda nº 2**, que prende retirar da autoridade competente a prerrogativa de alterar a listagem dos sistemas de alto risco e de risco excessivo, foi **rejeitada**. Diante da grande variedade de sistemas hoje existentes e da rápida evolução tecnológica, com consequente surgimento frequente de novas aplicações de inteligência artificial, entendemos que é necessário nesse ponto haver um dinamismo que não se ajusta ao ritmo do processo legislativo.

A **Emenda nº 3**, que propõe excluir da categoria de alto risco os sistemas de avaliação da capacidade de endividamento e limitar os sistemas biométricos considerados de alto risco foi **parcialmente aprovada**. Com relação aos sistemas de avaliação de capacidade de endividamento, trata-se de aplicação que, inegavelmente, traz consequências relevantes aos afetados, devendo permanecer classificada como de alto risco. No que tange à identificação biométrica, por outro lado, sua utilização massiva para tem demonstrado que, em regra, esses sistemas não têm potencial para causar dano significativo.

A **Emenda nº 4**, propondo a inclusão de marcas identificadoras em conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial, foi **acatada**.

A **Emenda nº 5**, determinando ao Governo Federal a destinação de recursos financeiros à educação, capacitação, formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de IA, foi **parcialmente acatada**. O substitutivo inclui diretriz de atuação do poder público no sentido de estimular a capacitação e a preparação para o mercado de trabalho.

A **Emenda nº 6**, que propõe aumento de pena nos crimes contra a honra envolvendo conteúdo sintético, foi **rejeitada**. O projeto se limita a abordar a

disciplina da inteligência artificial no aspecto do Direito Civil, não sendo apropriado, nesse momento, discutir questões Penais.

A Emenda nº 7, que propõe explicitar como princípios dos sistemas de IA a proteção integral de crianças e adolescentes, **foi parcialmente acatada**.

A Emenda nº 8, propondo que a regra proibitiva do artigo 13 alcance desenvolvimento e não apenas implementação e o uso, **foi acatada**.

A Emenda nº 9, que propõe ampliar a regra proibitiva do art. 13, III, para não se limitar apenas a sistemas de pontuação universal, **foi rejeitada**. O projeto se limita a abordar o que se convencionou a chamar de *social scoring*, que são prejudiciais para o Estado Democrático de Direito. Não limita, e nem o deveria fazer, o uso de IAs, inclusive já em curso pelo Poder Público, para se relacionar com o cidadão.

A Emenda nº 10, que propõe nova redação ao parágrafo único do art. 13 com vistas a determinar que a revisão da inferência algorítmica seja efetuada antes de eventual abordagem da pessoa reconhecida, **foi parcialmente acatada** ao fazer alusão expressa à LGPD, que traz mais garantias aos indivíduos reconhecidos por tais sistemas de IAs.

A Emenda nº 11, que altera o inciso I do art. 21, sugerindo que, ao desenvolver ou adotar sistemas de IA de alto risco, o poder público garanta acesso a bancos de dados não necessariamente de forma “integral”, mas nos termos da LGPD, **foi acatada**.

A Emenda nº 12, propondo que a descontinuação do uso de sistemas de IA de alto risco cuja eliminação ou mitigação substantiva dos riscos seja impossível ocorra não apenas em entes públicos, mas em todos os casos e que adiciona o § 3º ao art. 25 para prever que a autoridade competente poderá estabelecer hipóteses adicionais em que a AIA será obrigatória., **foi rejeitada**.

A Emenda nº 13, propondo ajuste redacional no caput do art. 28 para que a participação pública seja prevista como regra na elaboração da AIA, e não “sempre que possível”, **foi acatada**.

A Emenda nº 14, que modifica o caput do art. 32 para incluir a IA generativa nas obrigações previstas pelo dispositivo para os sistemas de propósito geral, **foi rejeitada**.

A Emenda nº 15, propondo alterar o inciso VI do art. 32 a fim de prever que os “desenvolvedores posteriores”, que utilizem modelos de IA de propósito geral, não cumpram apenas as obrigações previstas no Capítulo IV,

conforme a atual redação, mas todos os deveres legais relativos à governança dos sistemas de IA, foi **acatada**.

A **Emenda nº 16**, que altera o caput do art. 33 para aprimorar a redação do dispositivo, de modo a explicitar o significado da sigla “API”, qual seja Interface de Programação de Aplicações (Application Programming Interface), foi **acatada**.

A **Emenda nº 17**, propondo alteração redacional a fim de renumerar os artigos a partir do Capítulo V para art. 35 e seguintes, foi **acatada**.

A **Emenda nº 18**, propondo alterar o §3º do art. 40 para prever que a comunicação permanente do Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) não deverá se dar apenas com órgãos e entidades da administração pública, mas também com a sociedade civil e ainda sugerindo adicionar ao §4º do mesmo artigo a participação social entre os objetivos e fundamentos do SIA, foi **acatada**.

A **Emenda nº 19**, propondo incluir no art. 55 do relatório o inciso IV para prever, entre as diretrizes a serem desenvolvidas pelo CRIA, o fomento à formação e a capacitação dos trabalhadores, foi **acatada**.

A **Emenda nº 20**, que altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever o crime de produção de conteúdo inautêntico e tipo semelhante com pena maior quando o conteúdo representar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, foi **rejeitada**.

As **Emendas nºs 21 e 26**, suprimindo o inciso IV do art. 4º, relativo à definição de inteligência artificial generativa, foram **rejeitadas**. O conceito adotado está em sintonia com as melhores práticas internacionais (OCDE, Executive Order Biden, UNESCO e etc). Uma definição diferente prejudicaria a interoperabilidade futura lei brasileira com a do restante do mundo.

As **Emendas nºs 22 e 34**, alterando o caput do art. 25 para atribuir a responsabilidade da AIA exclusivamente aos desenvolvedores de IA e subsidiariamente aos aplicadores, foi **parcialmente acatada**. Excluiu-se o fornecedor de sistemas de IA da obrigação de elaboração de avaliação de impacto algorítmico, já que atua como um mero distribuidor. Diferentemente do desenvolvedor e do aplicador que têm ingerência, respectivamente, na concepção e na implementação do sistema inclusive podendo enriquecê-lo com dados ou mesmo reconfigurá-lo.

As **Emendas nº 23 e 25**, modificando o §3º do art. 46 para estipular que as sanções previstas pela nova legislação não deverão ser aplicadas em conjunto com sanções advindas da LGPD e do CDC, quando referentes às mesmas condutas, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 24, por ter sido retirada, tem sua análise prejudicada.

A Emenda nº 27, que altera o §1º do art. 13 para ampliar as restrições ao uso de sistemas de identificação biométrica, foi **parcialmente acatada** com ao fazer alusão expressa à Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que traz mais garantias aos indivíduos reconhecidos por tais sistemas de IAs.

A Emenda nº 28, propondo novo art. 35 a fim de prever medidas para o uso de sistemas de recomendação de conteúdo, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 29, propondo novo art. 4º para especificar que o grau de obrigações estabelecido pela regulação deverá observar o nível de supervisão e a probabilidade e o potencial de danos dos sistemas de IA, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 30, propondo determinar que, sempre que a adoção da IA proporcionar redução de riscos ou danos, em comparação com outros sistemas, a regulamentação deve estimular sua utilização, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 31, reformulando o art. 3º, a fim de reduzir a listas de princípios aplicáveis à IA, com base na menção de que esses sistemas estarão totalmente sujeitos à lei nacional, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 32, alterando o art. 2º para propor texto mais conciso quanto aos fundamentos para desenvolvimento e uso da IA no Brasil, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 33, que modifica o § 1º do art. 1º para ampliar o âmbito de não aplicação da Lei, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 35, propondo excluir da definição de “discriminação abusiva ou ilícita” prevista pelo inciso XI do art. 4º a parte final, relativa ao detalhamento do que seriam “características pessoais”, a fim de evitar lacunas jurídicas, foi **acatada**.

A Emenda nº 36, com o objetivo de disciplinar sistemas de IA generativa, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 37, propondo nova redação ao caput do art. 1º e às alíneas “a” e “c” do § 1º do mesmo artigo a fim de limitar as disposições de todo o texto aos sistemas de IA de alto risco e de ampliar o escopo de não aplicação da norma, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 38, com vistas a garantir a interoperabilidade do mercado e a promoção da inovação brasileira em sistemas de IA generativa e de propósito geral, foi **acatada**.

A **Emenda nº 39**, propondo a supressão do inciso I do art. 14 para excluir do rol de sistemas de IA de alto risco dispositivos de segurança de infraestruturas críticas, foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 40**, propondo a exclusão do art. 14, que lista sistemas de IA de alto risco , foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 41**, propondo o limite de 10 pontos flutuantes por segundo para definir sistemas de IA regulamentados, foi **rejeitada**. A fim não se tornar obsoleta, a melhor técnica legislativa contraindica que normas se fiem a determinadas especificações tecnológicas.

A **Emenda nº 42**, propondo a limitação dos exercícios de direitos somente à esfera administrativa, **parcialmente acatada**. Preferencialmente tais direitos devem ser exercidos junto à esfera administrativa, mas, ao mesmo tempo, não se restringir em absoluto o acesso ao judiciário diante do quanto previsto no artigo 5º, XXXV, da CF.

A **Emenda nº 43**, propondo condicionantes à determinação de auditorias externas, foi **parcialmente acatada**. Referida possibilidade só será suscetível a sistemas de IAs de alto risco ou produzam efeitos jurídicos relevantes, havendo, assim, um filtro que limita proporcionalmente tal medida regulatória.

A **Emenda nº 44**, propondo atribuir ao SIA a prerrogativa de estabelecer ambientes regulatórios experimentais sobre a conformação de sistemas de IAs e direitos autorais e novos contornos para o seu funcionamento, definir melhor o alcance das responsabilidades atribuídas aos agentes de inteligência artificial na utilização de conteúdo protegido por direitos autorais e conexos no desenvolvimento de sistemas de IA apenas ao desenvolvedor, foi **acatada**.

A **Emenda nº 45**, propondo atribuir ao SIA a prerrogativa de estabelecer ambientes regulatórios experimentais sobre a conformação de sistemas de IAs e direitos autorais e novos contornos para o seu funcionamento, foi **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 46**, propondo melhores contornos ao capítulo de responsabilidade civil para se evitar uma redação dúbia a atrair como regra o regime de responsabilidade civil objetiva, foi **parcialmente acatada**.

As **Emendas nº 47 e nº 50** relativas à inversão do ônus da prova em caso de hipossuficiência foram **acatadas**.

A **Emenda nº 48**, relativa à inclusão de sistemas de avaliação de capacidade de endividamento foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 49**, que inclui diretriz econômica sustentável no desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial foi **acatada**.

A **Emenda nº 51**, que propõe capítulo sobre economia digital e desenvolvimento, foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 52**, que sugere inserção do conceito de Interface de Programação de Aplicação (API), foi **acatada**.

A **Emenda nº 53**, relativa à proteção ao trabalho e aos trabalhadores foi **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 54**, que sugere normas sobre o uso de conteúdos sintéticos, foi **rejeitada**.

Por fim, a **Emenda nº 55** referente a empresas que nascem sem fins lucrativos, treinam seus modelos, e posteriormente mudam seu regime para fins lucrativos, foi **rejeitada**.

Além desses temas, que refletem as proposições e emendas examinadas, o texto elaborado trouxe ainda algumas inovações, para promover maior alinhamento da norma ao contexto internacional.

Nesse sentido, foram disciplinados os sistemas de inteligência artificial de propósito geral, os quais, treinados com bases de dados em grande escala, são capazes de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades.

Foi também valorizada a autorregulação dos agentes de inteligência artificial como forma de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Finalmente, no que tange à responsabilidade civil, o texto elaborado optou por aplicar aos sistemas de inteligência artificial as regras gerais definidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Como destacado anteriormente, grande parte dos sistemas de inteligência artificial já estão sedimentados no cotidiano da sociedade, e esses instrumentos legais, por experiência, já se provaram adequados.

Destaco aqui, por fim, toda a colaboração que esta Relatoria tem recebido, desde o esforço destemido dos membros da Comissão de Juristas. De igual forma, a colaboração imprescindível do Governo Federal, através da Presidência da República e de seus Ministérios, bem como a todas as entidades, pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que colaboraram com a construção deste texto, tais como ABESE, ABIMED, ABRIA, Instituto Alana,

ANATEL, ANPD, Aqualtune Lab, Brasscom, BZCP, CADE, Coalizão Direitos na Rede (CDR), CNPq, Conselho Digital, FEBRABAN, Fecomércio, Fórum de Saúde, GSI, IBRAC, IDEC, IFPI, ILM, Information Technology Industry Council (ITI), Instituto dos Advogados Brasileiros, ITS-Rio, LAWGORITHM, MBC, MPA, P&D, Pro-Música Brasil, Produtores Fonográficos Associados, Zetta, entre outras entidades e organizações, inclusive profissionais e especialistas. Sem a colaboração da sociedade, este texto não teria alcançado o grau de maturidade em que se encontra.

Com base em todo o exposto, considerado o grande esforço realizado no sentido de contemplar e de harmonizar todas as ideias e posicionamentos trazidos ao debate, entendemos que o texto que ora apresentamos, agregando todos os projetos analisados e, ainda, alinhando-se ao contexto normativo internacional, se mostra abrangente e equilibrado, capaz de responder ao desafio enfrentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50 e 52, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46 e 53; e pela rejeição das demais, na forma do substitutivo apresentado a seguir; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024. Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° – CTIA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 2.338, DE 2023**

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;

b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

c) em atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e àqueles que não sejam colocados em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento nacional tecnológico, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei para sistemas de IA:

I - de padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrem na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas;

II - com fins de fomento nacional.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I - centralidade da pessoa humana;

II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;

X - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XI - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual, observada a sua função social;

XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética;

XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III - supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV - não discriminação ilícita e/ou abusiva;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;

VI - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

VIII - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

X - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XI - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIII - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XIV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XV - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVI - proteção integral das crianças e dos adolescentes;

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e

monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

V - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI - discriminação abusiva e/ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e/ou ilícita;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI - conteúdos sintéticos: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de Inteligência Artificial;

XXXII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;

XXXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXXIV - autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXXV - encarregado: pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, com a autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como para supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;

XXXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.;

XXXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo: I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

I - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

II - direito à determinação e à participação humana, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e

III - direito à não-discriminação ilícita e/ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos;

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco

Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de inteligência artificial; e

III - direito à supervisão ou revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis sobre:

I - características de funcionamento do sistema, bem como as consequências previstas de tal decisão para a pessoa ou grupo afetado;

II - o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III - os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa ou grupo afetado;

IV - os mecanismos por meio dos quais a pessoa ou grupo pode contestar a decisão; e

V - o nível de supervisão humana e a possibilidade de solicitar revisão humana, nos termos desta Lei.

Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - a complexidade dos sistemas de inteligência artificial, e

II - o porte dos agentes.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de IA e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de IA;

III – interpretar corretamente o resultado do sistema de IA tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de IA de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado;

V – intervir no funcionamento do sistema de IA de alto risco ou interromper seu funcionamento; e

VI - priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis ao desenvolvimento integral, à saúde ou à integridade psíquica especialmente de grupos vulneráveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado.

Seção III

Disposições Finais

Art. 9º Os agentes de sistema de IA informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste capítulo.

Art. 10. A autoridade competente poderá estabelecer, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I - perante o órgão administrativo competente; e

II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I

Avaliação preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e aplicador de sistemas de inteligência artificial deverão realizar uma avaliação preliminar que determinará o seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas:

I - na Seção IV do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico e;

II - na Seção V do Capítulo IV- Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de IA devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos cinco anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

II - que explorem quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

VI – sistemas de armas autônomas (SAA);

VII - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial.

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos:

I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;

V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e

XIII - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados;

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;

II - o sistema produzir, de forma ilícita e/ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

III - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;

IV - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

V - nível de irreversibilidade dos danos;

VI - histórico danoso, de ordem material ou moral;

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VIII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;

IX - extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou

X - sistemas de identificação biométrica, dentre eles os sistemas destinados a serem utilizados para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica é a pessoa que afirma ser;

X - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva;

XI - risco à integridade da informação, o processo democrático e ao pluralismo político;

XII - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes; e

XIV - o sistema puder avaliar a capacidade de endividamento das pessoas naturais ou sua classificação de crédito.

Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes;

II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive podendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco;

b) precisar o rol exemplificativo de sistemas de alto risco desta Lei.

§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco;

§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de inteligência artificial não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento;

§ 3º Não são considerados de alto risco quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais que incluirão, pelo menos:

I - medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais;

II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios, observado os segredos comercial e industrial;

III - adoção de medidas adequadas de segurança da informação durante todo o ciclo de vida do sistema, em especial contra acessos indevidos, contra corrupção de dados e para assegurar a precisão e consistência das informações em testes e validação.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Os agentes de sistemas de IA devem adotar medidas de conscientização, treinamento e capacitação do seu pessoal e outras pessoas que se ocupam da operação e utilização de sistemas de IA em seu nome, tendo em vista os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, e considerando as pessoas ou grupos de pessoas afetadas, com especial atenção para grupos vulneráveis.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 5º Na definição das hipóteses de que trata o § 4º do caput, a autoridade competente deverá levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de pessoas afetadas;

II - o porte econômico do agente, em especial sua qualificação como micro ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e

III - outros critérios a serem definidos em regulamento, em especial considerando os impactos negativos ainda que não se enquadre como sendo de alto risco.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além das medidas indicadas Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de inteligência artificial de sistemas de alto risco adotarão, dentre

outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I - indicar um encarregado de governança;

II - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

III - uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

IV - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, performance consistente, segurança, proteção e robustez conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial;

V - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, livres de erros e completos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

VI - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

VII - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VIII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial;

IX - adoção de procedimentos e mecanismos para notificação de incidentes e de mau funcionamento do sistema de inteligência artificial;

§1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§2º Os aplicadores deverão adotar as medidas de governança previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII e IX.

§3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas no caput deste artigo, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.

Art. 19 Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, no termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.

Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

III - publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada;

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de inteligência artificial utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de inteligência artificial de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na

forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Seção IV

Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação do desenvolvedor e aplicador, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial deverão compartilhar com as autoridades competentes as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será simplificada, observado o papel de cada um dos agentes de inteligência artificial e as normas gerais da autoridade competente.

Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos necessários e considerando as boas práticas setoriais e internacionais.

§ 1º Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos aos agentes de inteligência artificial.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais regulamentar os critérios estabelecidos no § 1º, se o sistema de IA for relativo ao mercado regulado de sua competência, respeitadas as diretrizes gerais emitidas pela autoridade competente.

Art. 27. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:

I - preparação;

II - cognição do risco;

III - mitigação dos riscos encontrados;

IV - monitoramento.

§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:

- a) riscos a direitos fundamentais conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;
- b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;
- c) probabilidade, gravidade e a natureza de consequências adversas, incluindo o número estimado de pessoas potencialmente impactadas e o esforço necessário para mitigá-las;
- d) finalidade e características relevantes de funcionamento do sistema de inteligência artificial;
- e) medidas adotadas para gestão de riscos, garantindo a eliminação ou redução dos riscos tanto quanto possível por meio de um plano de mitigação e controle com metas e responsabilidades estabelecidas para gestão de riscos residuais;
- f) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; e
- g) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes.

§ 3º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho de Cooperação Regulatória Permanente/CRIA, poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;

§ 4º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.

§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.

Art. 28. A elaboração da avaliação de impacto , incluirá, conforme risco e porte econômico da organização, a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas, nos termos do regulamento

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 29. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo Único Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas; e

II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 30. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 31. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

Seção V

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 32. O desenvolvedor de um modelo de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado ou de o colocar em serviço, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis para os direitos fundamentais, o meio-ambiente, à integridade da informação e o processo democrático e antes e ao longo de seu desenvolvimento, conforme apropriado;

II - documentar dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta lei;

IV - conceber e desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, segurança e a cibersegurança avaliadas por meio de métodos apropriados, tais como a avaliação de modelos, análise documentada e testes extensivos durante a concepção, design e desenvolvimento;

V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema ;

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral e generativa devem, por um período de 10 anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;

Art. 33. Os desenvolvedores de modelos de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API), devem cooperar com os demais agentes de sistemas de inteligência artificial ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos.

Parágrafo único. As situações em que a obrigação de cooperação entre agentes privados de IA prevista no caput não será exigida serão previstas em regulamento e levarão em consideração:

I - os variados riscos possíveis para as diversas áreas de utilização dos serviços de sistemas fundacionais;

II - a capacidade técnica dos agentes de inteligência artificial em mitigar os riscos de forma individual;

III - outros critérios relevantes presentes no regulamento.

Art. 34. Caberá à ANPD, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de inteligência artificial de propósito geral.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial explorados, empregados ou utilizados por agentes de inteligência artificial permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve, levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de inteligência artificial e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

CAPÍTULO VI

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 39. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética;

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e

II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente

Seção II

Da Autorregulação

Art. 40. Os agentes de inteligência artificial podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de inteligência artificial aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II - compartilhamento de experiências sobre o uso de inteligência artificial, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV - critérios para provocar da autoridade competente e autoridades demais integrantes do SIA para emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de inteligência artificial por seus associados ou qualquer interessado;

§ 2º A associação entre agentes de inteligência artificial para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei 12.529/2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 41 Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades competentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à

propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação e ao processo democrático, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de inteligência artificial de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico.

§ 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 42 Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII

BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é que é o órgão de coordenação do SIA;

II - autoridades setoriais;

III - Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial - CRIA, observado e limitado ao disposto na Seção III, do Capítulo IX desta Lei; e

IV - Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CECIA, observado e limitado ao disposto na Seção IV, do Capítulo IX desta Lei

§ 2º - Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II e III, do §1º deste artigo.

§ 3º. O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II - harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais;

§5º A autoridade competente coordenará o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatória e sancionatória.

Art. 45. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, cabe à ANPD:

I- atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de inteligência artificial, sob a coordenação do Poder Executivo;

II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial;

b) requisitos e procedimento para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco; e

c) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

d) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III - expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;

IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V - manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;

VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e

VIII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Art. 46. Cabe às autoridades setoriais:

I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;

II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela Autoridade Competente;

III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de inteligência artificial que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV - acreditar organismos de certificação e certificar sistemas inteligência artificial com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o seu ciclo de vida, observadas as diretrizes e normas gerais emitidas pela autoridade competente;

Art. 47. Caberá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 48. Cabe à autoridade competente:

I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;

II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

V - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII - realizar auditorias de sistemas de inteligência artificial de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a

aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII - determinar ao agente de inteligência artificial que realize auditoria externa e independente;

IX - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

X - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XII - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 2011.

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Art. 49. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.

Art. 50. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.

II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 51. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da Autoridade Competente.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com o artigo 43 desta Lei.

§ 2º A composição detalhada e as competências da CMC-IA serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

§3º O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, com exceção dos representantes do Poder Executivo Federal, sendo permitida uma única recondução.

§4º Compete à CMC-IA:

- a) sugerir ações a serem realizadas pela SIA;
- b) elaborar estudos e realizar debates públicos sobre inteligência artificial; e
- c) - disseminar o conhecimento sobre Inteligência Artificial.

Seção IV

Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CEC-IA

Art. 52. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CECIA com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X

FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

Art. 54. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção.

§1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.

Art. 55. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 56. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverá desenvolver diretrizes para dentre outros objetivos:

I- mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de perda e deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA

II - potencializar os potenciais impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III - valorizar os instrumentos de acordos, negociações e convenções coletivas;

IV – fomentar a formação e a capacitação dos trabalhadores, bem como a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho;

Seção III

Medidas de Incentivos e Sustentabilidade

Art. 57. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em inteligência artificial.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de inteligência artificial de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e

IV – incentivo à adoção de infraestrutura computacional sustentável nas operações públicas e privadas, incluindo a utilização prioritária de fontes de

energia renovável para alimentação de servidores de dados e outras infraestruturas de processamento computacional

Art. 58. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de inteligência artificial que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 59. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de inteligência artificial.

Seção IV

Direitos de autor e conexos

Art. 60. O desenvolvedor de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto em regulamentação.

Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

I - o acesso tenha se dado de forma lícita;

II - não tenha fins comerciais;

III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e

IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 64. O SIA estabelecerá um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência e a remuneração devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar:

I - que os titulares de direitos de autor e conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa.

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.

III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o

desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º. da Lei 9.610/1998.

IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.

V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito:

a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

Art. 65. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de inteligência artificial deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 66. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multisectorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II - promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 68. As aplicações de inteligência artificial de entes do poder público devem buscar:

I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de inteligência artificial;

IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de inteligência artificial.

V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 69. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de inteligência artificial e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país;

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 70. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 72. Poder Executivo poderá criar comitê de especialistas e cientistas de Inteligência Artificial com o objetivo de reunir evidências científicas e acompanhar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável.

Art. 73. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

.....
VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

....." (NR)

Art. 74. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....
§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas "a", "b" e "d", será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)

Art. 75. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º As práticas vedadas pelos artigos 13, bem como as regras previstas na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º O capítulo VIII desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo, no prazo de dois anos, fornecer os recursos

necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei.

§ 3º A seção III e V do capítulo X desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências;* o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte;* o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas;* o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano;* o

Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil*; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que *dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Retorna, ao exame da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências*; o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte*; o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas*; o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando*

houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano; o Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Em 18 de junho de 2024, apresentei relatório pela aprovação do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50 e 52, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46 e 53; e pela rejeição das demais, na forma do substitutivo apresentado; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Em seguida foi concedida vista, bem como realizadas, nos dias 1º, 2 e 3 de julho de 2024, mais três audiências públicas, totalizando doze oitivas com o objetivo de debater o tema com diversos especialistas. Nesse sentido, destaco que as discussões sobre a IA no Senado já se apresentam como um dos debates legislativos mais participativos e abertos dos últimos anos nesta Casa.

A presente complementação de voto suplementa o relatório anterior, manifestando-se acerca das emendas posteriormente apresentadas e realizando ajustes redacionais necessários a fim de garantir clareza, precisão e ordem lógica às disposições normativas propostas, conforme exigido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As Emendas nºs 62, 67 e 71, do Senador Marcos Pontes, nºs 73 a 79, do Senador Marcos Rogério, nºs 80 e 93 a 99, do Senador Laércio de Oliveira, nº 117, do Senador Carlos Portinho, e nº 123, do Senador Marcos Rogério, referem-se às disposições preliminares do texto, relativas ao âmbito de aplicação da Lei, seus fundamentos, princípios e conceitos. Por sua vez, a Emenda nº 116, também do Senador Carlos Portinho, altera diversos dispositivos no que se refere à previsão do papel dos agentes de IA, ao argumento de equilibrar as obrigações estabelecidas com o ciclo de vida da inteligência artificial e a posição dos agentes em sua cadeia de valor.

As Emendas nºs 59 e 60, do Senador Marcos Pontes, e nº 81, do Senador Laércio Oliveira, dizem respeito aos direitos da pessoa e grupos afetados por IA que produz efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco e à supervisão humana desses sistemas. As Emendas nºs 57, do Senador Carlos Viana, e 64, do Senador Marcos Pontes, relacionam-se com o direito de petição perante órgão administrativo e em juízo, buscando suprimi-lo ou limitá-lo.

As Emendas nºs 82, 83, 84 e 101, do Senador Laércio Oliveira, as Emendas nºs 104 e 105, do Senador Izalci Lucas, as Emendas nºs 113, 114 e 115, do Senador Carlos Portinho, bem como as Emendas nºs 121 e 122, do Senador Marcos Rogério, e nºs 124 e 126, do Senador Vanderlan Cardoso, referem-se à classificação de risco dos sistemas de IA.

As Emendas nºs 68, do Senador Vanderlan Cardoso, nº 69, do Senador Weverton, nºs 80, 85 e 86, do Senador Laércio Oliveira, nº 112, do Senador Carlos Portinho, e nº 129, do Senador Marcos Pontes, referem-se à governança dos sistemas de IA. As Emendas nºs 63, 65 e 66, do Senador Marcos Pontes, nºs 87 e 88, do Senador Laércio Oliveira, e nº 120, do Senador Marcos Rogério, sugerem alterações quanto à Avaliação de Impacto Algorítmico. Por sua vez, a Emenda nº 58, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 89, do Senador Laércio Oliveira, buscam modificar previsões sobre os requisitos a serem atendidos por desenvolvedores de IA de propósito geral.

As Emendas nº 70, do Senador Marcos Pontes, e nº 90, do Senador Laércio Oliveira, referem-se às regras para responsabilidade civil decorrente de danos causados por IA.

As Emendas nºs 106, 107 e 108, do Senador Izalci, nº 117, do Senador Carlos Portinho, e nºs 125 e 127, do Senador Vanderlan Cardoso, propõem modificações em estruturas ou competências do SIA. As Emendas nºs 91 e 92, ambas do Senador Laércio Oliveira, propõem alterar as regras relativas às atribuições da autoridade competente, inclusive quanto à aplicação de sanções administrativas. Estas últimas também são tema da Emenda nº 111, do Senador Carlos Portinho.

As Emendas nº 56, do Senador Weverton, nºs 61 e 72, do Senador Marcos Pontes, nº 109, do Senador Izalci Lucas, nº 110, do

Senador Carlos Portinho, nºs 118 e 119, do Senador Mecias de Jesus, e nº 128, do Senador Vanderlan Cardoso, buscam suprimir, modificar ou adicionar previsões relativas à proteção de direitos autorais, inclusive em sandbox regulatório.

A Emenda nº 100 foi retirada pelo autor. A Emenda nº 102, do Senador Rodrigo Cunha, inclui previsão quanto à transparência no uso de IA em peça publicitária e a Emenda nº 103, do mesmo Senador, sugere regras para tratar do uso de imagem e áudio de pessoa falecida por sistemas de IA.

A análise das emendas restantes foi incorporada ao exame e contexto das demais propostas.

II – ANÁLISE

As **Emendas nºs 62, 67, 71, 73, 74, 76 a 80, 93 a 95, 97 a 99, 116, 117 e 123**, relativas às disposições preliminares do texto, foram **rejeitadas**, por se considerar que tanto o art. 1º, inclusive ao definir o âmbito de não aplicação da Lei, quanto os arts. 2º, 3º e 4º, apresentam fundamentos, princípios e conceitos que devem ser mantidos na amplitude em que foram apresentados a fim de fazer valer o nível de proteção de direitos necessária ao contexto.

As **Emendas nºs 75 e 96** foram **acatadas**, a fim de incluir, entre os fundamentos previstos pelo art. 2º, a proteção ao segredo comercial e industrial (inciso XVII).

As **Emendas nºs 59, 60, e 81**, referentes aos direitos da pessoa e grupos afetados por sistema de IA que produz efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco e à supervisão humana de sistemas de IA, foram **rejeitadas**, por se considerar que o substitutivo proposto avançou consideravelmente quanto ao tema, com enxugamento dos direitos básicos para pessoas ou grupo afetado por IA e definição de maior carga obrigacional quando o sistema produzir efeitos jurídicos relevantes ou sejam de alto risco. Mais, uma vez seguindo a lógica de uma regulação assimétrica.

As **Emendas n°s 57 e 64** relacionam-se com o direito de petição e foram **rejeitadas**. Por se tratar de direito constitucionalmente garantido, não seria desejável limitá-lo tampouco suprimi-lo, pois não há inadequação em previsão legal específica replicar, para suas particularidades, norma constitucional.

As **Emendas n°s 82 e 83**, que propõem alterações nas previsões de sistemas de IA de risco excessivo, foram **rejeitadas**, bem como as **Emendas n°s 101, 104, 113, 115, 121, 122 e 124**, relativas à categorização das IAs de alto risco. A **Emenda n° 84**, do Senador Laércio Oliveira, que propõe alterar alguns dos critérios para classificação e identificação de sistemas de IA de alto risco pelo SIA, foi **parcialmente acatada**. Em linha com os incisos I, VII e VIII do art. 13, o inciso VI do art. 15 foi alterado para que não seja qualquer tipo de dano material ou moral a atrair carga regulatória mais pesada, e sim aqueles que forem considerados relevantes.

As **Emendas n° 105**, do Senador Izalci Lucas, **n° 114**, do Senador Carlos Portinho, e **n° 126**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **parcialmente acatadas**, fazendo constar, do caput do art. 14, que a categorização de sistemas de IA como de alto risco deverá considerar a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupo. Além disso, incorporou-se a limitação da classificação de sistemas de IA para gestão de infraestrutura crítica à ocorrência de uso abusivo ou ilícito.

As **Emendas n°s 68, 69, 80, 85, 112 e 129**, referentes à governança dos sistemas de IA, foram **rejeitadas**. Nesse ponto, é necessário destacar que qualquer menção específica a algum setor econômico infringiria a lógica da proposta de uma lei geral para regulação da IA e a delegação de tal regramento às autoridades setoriais.

A **Emenda n° 86**, que altera o inciso III do art. 18 para incluir, entre as medidas de governança a serem adotadas por sistemas de IA de alto risco, não apenas o uso de ferramentas, mas também de processos de registro automático da operação do sistema, foi **acatada**, tendo em vista que a proposta amplia os meios de conformidade à lei e não gera nenhum prejuízo para a efetivação dos direitos nela assegurados.

As **Emendas n^{os} 63, 65, 66, 87, 88 e 120** bem como as **Emendas nº 58 e 89**, relativas à governança dos sistemas de IA foram **rejeitadas**. No que se refere à participação pública na elaboração da avaliação de impacto algorítmico (AIA), sua publicação, e ainda à contratação de consultoria externa, registre-se que uma regulação baseada em riscos deve necessariamente vir acompanhado de algum grau de escrutínio público e garantias mínimas e efetivas no processo de gerenciamento de risco, sob pena de não compatibilizar e ser conciliativa com uma abordagem de direitos. Ainda, tal publicidade será necessariamente ponderada diante da proteção da propriedade intelectual e de segredos comerciais.

As **Emendas nº 70 e 90**, referentes às regras de responsabilidade civil decorrente de danos causados por IA, foram **rejeitadas**. Ainda que não haja menção às regras de responsabilidade civil da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o citado regime permanece inalterado, tendo em vista se tratar de uma Lei especial. Por fim, deve-se registrar que tal questão está sendo duplamente analisada no âmbito da Reforma do Código Civil e acerca da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

As **Emendas n^{os} 91, 92 e 111** que propõem alterações quanto a estruturas e competências do SIA, atribuições da autoridade competente, inclusive sanções administrativas, foram **rejeitadas**. A **Emenda nº 106**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 127**, do Senador Vanderlan Cardoso, foi **parcialmente acatada**, para prever, entre as atribuições da autoridade competente, o incentivo à adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente. As **Emendas nº 108**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 125**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **acatadas**, a fim de prever a “adoção de padrões, melhores práticas, modelos e certificações reconhecidas internacionalmente” entre as funções que poderão ser compreendidas pela autorregulação (art. 40, §1º, inciso V).

Ademais, as **Emendas nº 107**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 127**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **parcialmente acatadas** para prever que a atribuição das autoridades setoriais para certificação e acreditação de organismos de certificação se dará conforme a respectiva competência outorgada em Lei.

Neste ponto, ressalte-se que a harmonia entre as atribuições da autoridade coordenadora do SIA e das autoridades setoriais foi devidamente balanceada para além da enunciação dos seus poderes administrativos sancionatórios, que não se resumem e não se limitam à questão de auditoria.

As **Emendas n°s 56, 61, 72, 109, 110, 118, 119 e 128**, que buscam suprimir, modificar ou adicionar previsões relativas à proteção de direitos autorais, inclusive em sandbox regulatório, foram **rejeitadas**. É necessário registrar a importância de se garantiram direitos da indústria criativa, o que incentiva a inovação responsável e a proteção dos frutos do espírito humano.

Considera-se a **Emenda n° 100 prejudicada** em decorrência de sua retirada.

As **Emendas n°s 102 e 103**, foram **rejeitadas**, pois, apesar de trazerem interessantes propostas para a normatização de aplicações específicas da IA, não são pertinentes com o caráter geral e principiológico proposto para o texto ora em debate.

A **Emenda n° 53**, do Senador Fabiano Contarato, manteve-se **parcialmente acatada**, mas ainda a ensejar inclusão de inciso no art. 56 para prever que caberá ao CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho.

De modo geral, as emendas visam a aprimorar o projeto e suas contribuições foram apreciadas no contexto das demais propostas, e refletidas na elaboração do substitutivo.

Em consequência disso, mantidas as considerações já registradas no relatório apresentado em 18 de junho de 2024, e as alterações decorrentes do acatamento das emendas acima indicadas, apresenta-se substitutivo com os seguintes aprimoramentos adicionais:

- i) Correções de erros materiais, incluindo numeração dos dispositivos, harmonização do uso dos termos

“inteligência artificial” e “IA” e as referências à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

- ii) Ajustes decorrentes do acatamento parcial da Emenda nº 3, do Senador Carlos Viana, no que se refere à exclusão dos sistemas de avaliação da capacidade de endividamento do rol de IA de alto risco, mas sem o devido reflexo redacional nas disposições do art. 15 do texto;
- iii) Exclusão do erro material consistente na previsão dos sistemas de identificação biométrica no rol previsto pelo art. 15, pois já previstos pelo art. 14;
- iv) seguindo a lógica da dosagem proporcional da intervenção regulatória diante das externalidades negativas de um sistema de inteligência artificial, as previsões sobre categorização dos riscos foram revisadas (arts. 13 ao 16), com o objetivo de não enquadrar setores como um todo em tal faixa regulatória mais rigorosa e, com isso, privilegiar abordagem pró-inovação, bem como foram realizados ajustes redacionais para pormenorizar de que maneira as regras relativas a sistemas de risco excessivo serão aplicadas;
- v) Limitação da previsão, como IA de alto risco, dos sistemas utilizados na produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores aos casos em que o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos da Lei (inciso XIII do art. 14);
- vi) Aprimoramentos das normas para governança dos sistemas de IA, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis e proteção de segredos comerciais e industriais;

- vii) Correção redacional do inciso VI do art. 30, a fim de esclarecer que as instruções de utilização elaboradas pelos desenvolvedores de IA propósito geral serão destinadas a todos os agentes da cadeia, incluindo os distribuidores, e não apenas desenvolvedores posteriores e aplicadores;
- viii) Alteração quanto ao prazo previsto pelo §2º do art. 30 no sentido de que os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;
- ix) Previsão expressa da adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente entre as medidas de regulação e boas práticas;
- x) Por decorrência lógica e garantia do interesse público, inclusão de que a autorregulação pode compreender a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente;
- xi) Adequações a fim de expressamente permitir a mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos;
- xii) Quanto aos direitos autorais (art. 65), estabelece-se que tanto o SIA como o órgão setorial competente, terão a incumbência de implementar um ambiente regulatório experimental com relação à transparência e remuneração de conteúdos protegidos por direito autoral;
- xiii) Adequações redacionais quanto às disposições relativas ao SIA, com concentração das regulamentações e atribuições do Executivo quanto ao tema num único dispositivo (art. 73);

- xiv) Correções quanto à vigência das regras relativas ao SIA, esclarecendo que o Capítulo IX, relativo à supervisão e fiscalização, deverá realmente entrar em vigor na data de publicação da Lei, mas com exceção do art. 50, relativo às sanções administrativas, diante da necessidade de adequação dos setores econômicos antes de serem efetivamente fiscalizados e sancionados; e
- xv) Correção quanto à vigência imediata das disposições relativas a medidas de incentivos e sustentabilidade; microempresas, empresas de pequeno porte e startups e proteção de direitos autorais, reforçando que o art. 62 entram em vigor na data de publicação da Lei como mera decorrência lógicas das disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Especificamente no que se refere às preocupações com fomento, incentivo ao desenvolvimento da IA nos diversos setores e flexibilidade regulatória frente às variações tecnológicas, inclusive com adaptação frequente aos riscos e garantia de segurança jurídica, o balanceamento desses pressupostos é realizado ao longo de todo o texto, atingindo o objetivo de equilibrar valores fundamentais, por meio da adoção da abordagem baseada em direitos, mas com a exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento da Lei; da regulação baseada em riscos, assimétrica, com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA; da designação de autoridade competente; da previsão de medidas para fomento à inovação sustentável, entre outras.

Diante disso, considera-se que o texto que ora se apresenta resulta de grande debate e diálogo democrático, chegando a uma proposta que prima pela proteção de direitos e pela segurança jurídica para fomentar inovação e desenvolvimento econômico-tecnológico, por meio do balanceamento dos potenciais riscos associados à aplicação da tecnologia em diferentes contextos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50, 52, 75, 86, 96, 108 e 125, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46, 53, 84, 105, 106, 107, 114, 126 e 127; rejeição das demais, na forma do substitutivo consolidado apresentado a seguir; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° – CTIA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 2.338, DE 2023**

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

- a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;

b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

c) em atividades de testagem, desenvolvimento, pesquisa ou que não sejam colocadas em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei nos seguintes casos:

I - padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrem na Seção V do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e

II - fomento nacional.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I - centralidade da pessoa humana;

II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;

XI - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XII - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XIII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual e ao segredo comercial e industrial;

XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética; e

XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III - supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV - não discriminação ilícita ou abusiva;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;

VII - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VIII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

IX - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XIII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIV - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XVI - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVII - proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

V - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI - discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva ou ilícita;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver,

treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI - conteúdos sintéticos: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial;

XXII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;

XXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXIV - autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXV - encarregado: pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, com a autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como para supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;

XXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional; e

XXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

III - direito à determinação e à participação humana, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e

IV - direito à não-discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos sejam eles diretos ou indiretos.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco

Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA; e

III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos do Regulamento.

Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - a complexidade dos sistemas de IA; e

II - o porte dos agentes.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de que trata essa seção buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos do regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes.

Art. 9º Os agentes de sistema de IA de que trata essa seção informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.

Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I - perante o órgão administrativo competente; e

II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I

Avaliação preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e aplicador de sistemas de IA deverão realizar uma avaliação preliminar que determinará o seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas:

I - na Seção IV do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico e;

II - na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de IA devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos cinco anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I - com o propósito de:

- a) induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;
- b) explorar quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;
- c) possibilitar a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;
- d) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

III - sistemas de armas autônomas (SAA);

IV - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

- a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não

puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial; e

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses descritas no caput deste artigo.

§ 2º O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de IA de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos,

levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados:

I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva;

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de IA nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;

V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e

XIII - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação, com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados, quando o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. As aplicações utilizadas para as finalidades previstas no inciso I não são consideradas de alto risco

quando não forem determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial.

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;

II - o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

III - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;

IV - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

V - nível de irreversibilidade dos danos;

VI - histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VIII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, e violência contra grupos vulneráveis;

IX - extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e as

possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei;

X - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social - nas dimensões individual e coletiva;

XI - risco à integridade da informação, o processo democrático e ao pluralismo político; e

XII - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes e publicando a lista consolidada de todos os sistemas de alto risco definidos pelas autoridades setoriais; e

II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco;

b) precisar o rol de sistemas de alto risco desta Lei; e

c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico.

§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.

§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.

§ 3º Não são considerados de alto risco quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA estabelecerão processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais, nos termos do regulamento, incluindo, ao menos, medidas de transparência quanto ao emprego e à governança de sistemas de IA em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de IA são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º As autoridades setoriais poderão definir hipóteses em que as obrigações estabelecidas em regulamento serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além das medidas indicadas na Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de IA de sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e à tecnologia usada, do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

II - uso de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

III - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade;

IV - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

V - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

VI - medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial; e

§ 1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 2º Os aplicadores deverão adotar as medidas de governança previstas nos incisos I, II, IV e VI do caput.

§ 3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas nesta Lei, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.

Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.

Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de IA considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicaçāo e revisão humanas de decisão por sistemas de IA que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

III - publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de IA de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de IA identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada.

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de IA utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de IA de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela ANPD.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Seção IV

Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor e aplicador, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA deverão compartilhar com as autoridades competentes as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade destas medidas de gerenciamento.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será simplificada, observado o

papel de cada um dos agentes de IA e as normas gerais da autoridade competente.

§ 3º Quando da utilização de sistemas IA que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes.

§ 4º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho Permanente de Cooperação Regulatória (CRIA), estabelecerá critérios gerais e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;

§ 5º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação dos critérios e da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.

§ 6º Os agentes de IA que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de IA.

Art. 26. A elaboração da avaliação de impacto incluirá, conforme risco e porte econômico da organização, a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas, nos termos do regulamento

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 27. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo Único Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas; e

II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 28. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 29. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

Seção V

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 30. O desenvolvedor de um sistema de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis, conforme apropriado e tecnicamente viável, incluindo os relativos aos ;

II - documentar dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta Lei;

IV - desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, considerando a arte da tecnologia;

V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores, distribuidores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente.

Art. 31. O desenvolvedor de um sistema de IA generativa deve, antes de disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir a adoção de medidas para identificação, análise e mitigação de riscos razoavelmente previsíveis no que tange a direitos fundamentais, o meio ambiente, a integridade da informação e o processo democrático.

Parágrafo Único. O desenvolvedor deverá tornar disponível, sempre que solicitado pelos agentes do SIA, no âmbito de processo administrativo específico, material comprobatório das medidas mencionadas no caput.

Art. 32. Os desenvolvedores de sistemas de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API), devem cooperar com os demais agentes de sistemas de IA ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos e cumprimentos dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas ou dispensadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de IA de propósito geral.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 34. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 36. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 37. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 38. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.

CAPÍTULO VI

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 39. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na Seção IV, do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de IA;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposta na seção IV - Avaliação de Impacto Algorítmico, do Capítulo IV desta Lei;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de IA;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas

indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e

II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

Seção II

Da Autorregulação

Art. 40. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de IA aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II - compartilhamento de experiências sobre o uso de IA, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV - critérios para provocar da autoridade competente e demais autoridades integrantes do SIA para o emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de IA por seus associados ou qualquer interessado; e

V - a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente.

§ 2º A associação entre agentes de IA para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 41. Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades competentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação e ao processo democrático, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de IA de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico.

§ 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 42. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII

BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA;

II - autoridades setoriais;

III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), observado e limitado ao disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei; e

IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), observado e limitado ao disposto na Seção IV do Capítulo IX desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II, III e IV do §1º deste artigo.

§ 3º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II - harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais.

§ 4º A autoridade competente coordenará o CRIA, conforme disposto na Seção III deste Capítulo, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias.

Art. 45. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, compete à autoridade competente:

I - atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, sob a coordenação do Poder Executivo;

II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de IA;

b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e

c) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III - expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;

IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V - manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;

VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e

VIII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

IX - incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 46. Compete às autoridades setoriais:

I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;

II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;

III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV – quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente; e

V - estabelecer as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA, que vier a classificar como de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com legislação nacional e normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e aplicações desenvolvidas e implementadas no país;

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança.

Art. 47. Competirá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 48. Compete à autoridade competente:

I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA;

II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V - celebrar, em conjunto com as autoridades setoriais, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

VI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII - realizar auditorias de sistemas de IA de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII - determinar ao agente de IA de alto risco que realize auditoria externa e independente;

IX - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

X - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e

industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XI - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante.

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Art. 49. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.

Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de

11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de IA de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes; e

II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 51. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente.

Parágrafo único. Compete ao CRIA:

I - sugerir ações a serem realizadas pelo SIA;

II - elaborar estudos e realizar debates públicos sobre IA; e

III - disseminar o conhecimento sobre IA.

Seção IV

Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial

Art. 52. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA) com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X

FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

Art. 54. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção.

§ 1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§ 2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.

Art. 55. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 56. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõe o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória e Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes e normativos para definição de políticas públicas, além do cumprimento pela Administração Pública, direta e indireta, empresas públicas e de todo o setor privado que tenham por finalidade, dentre outros objetivos:

I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas;

II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho, além do treinamento e capacitação da força de trabalho, promovendo a valorização e o desenvolvimento profissional;

III – fomentar a negociação coletiva e a pactuação de acordos e convenções coletivas, promovendo o fortalecimento das entidades sindicais neste cenário e o avanço de discussões que visem a melhoria das condições de trabalho da categoria profissional, aliados ao desenvolvimento econômico

IV – fomentar a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho.;

V - fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade;

VI – elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a

conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho;

VII - coibir a demissão em massa ou substituição extensiva da força de trabalho pelo uso da IA, especialmente quando desprovida de negociação coletiva; e

VIII – garantir a supervisão humana em decisões automatizadas que instituem punições disciplinares e dispensa de trabalhadores.

Seção III

Medidas de Incentivos e Sustentabilidade

Art. 57. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em IA.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de IA no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de IA de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e

IV – incentivo à adoção de infraestrutura computacional sustentável nas operações públicas e privadas, incluindo a utilização prioritária de fontes de energia renovável para alimentação de servidores de dados e outras infraestruturas de processamento computacional

Art. 58. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de IA que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 59. O CRIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de IA.

Seção IV

Direitos de autor e conexos

Art. 60. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, conforme disposto em regulamentação.

Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

- I - o acesso tenha se dado de forma lícita;
- II - não tenha fins comerciais;
- III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e
- IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§ 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de IA deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização.

§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar:

I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.

III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479

do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.

V – que a remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Art. 65. O SIA e o órgão setorial competente estabelecerão um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais e direitos conexos utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, em conformidade com o disposto nesta Seção.

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de

IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 67. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II - promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 69. As aplicações de IA de entes do poder público devem buscar:

I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de IA;

IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de IA.

V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 70. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no

desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de IA e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 71. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da IA no País.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 73. Em conformidade com o Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização, o Poder Executivo:

I – fornecerá, no prazo de dois anos, os recursos necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei;

II - definirá a lista de órgãos e entidades que figurarão como autoridades setoriais integrantes do SIA;

III - definirá a composição detalhada do CRIA;

IV – definirá a atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal; e

V – definirá a composição e as competências do CECIA.

Art. 74. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

.....

VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

....." (NR)

Art. 75. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)

Art. 76. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º Entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

I - o art. 13;

II - as regras previstas na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e

III - as regras previstas na Seção IV do Capítulo X, salvo o artigo 62, que possui vigência imediata.

§ 2º Com exceção do art. 50, as disposições do Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização entram em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 3º Entram em vigor na data da publicação desta Lei as seguintes Seções do Capítulo X:

I - Seção III - Medidas de Incentivos e Sustentabilidade; e

II - Seção V - Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2338, DE 2023

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I – a centralidade da pessoa humana;

II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III – o livre desenvolvimento da personalidade;

IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;

VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;

IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e

X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;

II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;

IV – não discriminação;

V – justiça, equidade e inclusão;

VI – transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;

VII – confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;

VIII – devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial; e

XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;

II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;

IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial;

V – autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

VI – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;

VII – discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de

acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais;

VIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados ou de trechos parciais ou integrais de conteúdo textual, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para o desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;

II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial;

III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado;

IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e

VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os agentes de inteligência artificial informarão, de forma clara e facilmente acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos no *caput*.

Art. 6º A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida perante os órgãos administrativos competentes, bem como em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

Seção II

Dos direitos associados a informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial

Art. 7º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos:

I – caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa;

II – descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa;

III – identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização;

IV – papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação;

V – categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial;

VI – medidas de segurança, de não-discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e

VII – outras informações definidas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do *caput* deste artigo será também fornecida, quando couber, com o uso de ícones ou símbolos facilmente reconhecíveis.

§ 2º Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição.

§ 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial.

Art. 8º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como sobre os principais fatores que afetam tal previsão ou decisão específica, incluindo informações sobre:

I – a rationalidade e a lógica do sistema, o significado e as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada;

II – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III – os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;

IV – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e

V – a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* serão fornecidas por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, no prazo de até quinze dias a contar da solicitação, permitida a prorrogação, uma vez, por igual período, a depender da complexidade do caso.

Seção III

Do direito de contestar decisões e de solicitar intervenção humana

Art. 9º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses.

§ 1º Fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por sistemas de inteligência artificial,

assim como o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente.

§ 2º O direito à contestação previsto no *caput* deste artigo abrange também decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva, assim compreendidas as inferências que:

I – sejam fundadas em dados inadequados ou abusivos para as finalidades do tratamento;

II – sejam baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis; ou

III – não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos.

Art. 10. Quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os interesses da pessoa, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências, esta poderá solicitar a intervenção ou revisão humana.

Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso a sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados.

Art. 11. Em cenários nos quais as decisões, previsões ou recomendações geradas por sistemas de inteligência artificial tenham um impacto irreversível ou de difícil reversão ou envolvam decisões que possam gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos, haverá envolvimento humano significativo no processo decisório e determinação humana final.

Seção IV

Do direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos

Art. 12. As pessoas afetadas por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial têm direito a tratamento

justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, inclusive:

I – em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; ou

II – em função do estabelecimento de desvantagens ou agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não impede a adoção de critérios de diferenciação entre indivíduos ou grupos quando tal diferenciação se dê em função de objetivos ou justificativas demonstradas, razoáveis e legítimas à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais.

CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I Avaliação preliminar

Art. 13. Previamente a sua colocação no mercado ou utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial passará por avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para classificação de seu grau de risco, cujo registro considerará os critérios previstos neste capítulo.

§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades ou aplicações indicadas, nos termos do art. 17 desta lei.

§ 2º Haverá registro e documentação da avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para fins de responsabilização e prestação de contas no caso de o sistema de inteligência artificial não ser classificado como de risco alto.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar a realização de avaliação de impacto algorítmico para instrução da investigação em curso.

§ 4º Se o resultado da reclassificação identificar o sistema de inteligência artificial como de alto risco, a realização de avaliação de impacto algorítmico e a adoção das demais medidas de governança previstas no Capítulo IV serão obrigatórias, sem prejuízo de eventuais penalidades em caso de avaliação preliminar fraudulenta, incompleta ou inverídica.

Seção II Risco Excessivo

Art. 14. São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:

I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;

II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;

III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional.

Art. 15. No âmbito de atividades de segurança pública, somente é permitido o uso de sistemas de identificação biométrica à distância, de forma contínua em espaços acessíveis ao público, quando houver previsão em lei federal específica e autorização judicial em conexão com a atividade de persecução penal individualizada, nos seguintes casos:

I – persecução de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos;

II – busca de vítimas de crimes ou pessoas desaparecidas; ou

III – crime em flagrante.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* preverá medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente

público responsável, antes da tomada de qualquer ação em face da pessoa identificada.

Art. 16. Caberá à autoridade competente regulamentar os sistemas de inteligência artificial de risco excessivo.

Seção III Alto Risco

Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades:

I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade;

II – educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III – recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V – avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito;

VI – envio ou estabelecimento de prioridades para serviços de resposta a emergências, incluindo bombeiros e assistência médica;

VII – administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciais na investigação dos fatos e na aplicação da lei;

VIII – veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;

IX – aplicações na área da saúde, inclusive as destinadas a auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos;

X – sistemas biométricos de identificação;

XI – investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos;

XII – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados;

XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou

XIV – gestão da migração e controle de fronteiras.

Art. 18. Caberá à autoridade competente atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial de risco excessivo ou de alto risco, identificando novas hipóteses, com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I – a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;

II – o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;

III – o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;

IV – o sistema afetar pessoas de um grupo específico vulnerável;

V – serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;

VI – um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;

VII – baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;

VIII – alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, incluindo o tratamento de dados genéticos e biométricos para efeitos de identificação única de uma pessoa singular, especialmente quando o tratamento inclui combinação, correspondência ou comparação de dados de várias fontes;

IX – quando existirem expectativas razoáveis do afetado quanto ao uso de seus dados pessoais no sistema de inteligência artificial, em especial a expectativa de confidencialidade, como no tratamento de dados sigilosos ou sensíveis.

Parágrafo único. A atualização da lista mencionada no *caput* pela autoridade competente será precedida de consulta ao órgão regulador setorial competente, se houver, assim como de consulta e de audiência públicas e de análise de impacto regulatório.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:

I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas;

II – transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização;

III – medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios;

IV – legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais;

V – adoção de parâmetros adequados de separação e organização dos dados para treinamento, teste e validação dos resultados do sistema; e

VI – adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Alto Risco

Art. 20. Além das medidas indicadas no art. 19, os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de alto risco adotarão as seguintes medidas de governança e processos internos:

I – documentação, no formato adequado ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema, tais como estágio de *design*, de desenvolvimento, de avaliação, de operação e de descontinuação do sistema;

II – uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

III – realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial, incluindo testes de robustez, acurácia, precisão e cobertura;

IV – medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, incluindo:

a) avaliação dos dados com medidas apropriadas de controle de vieses cognitivos humanos que possam afetar a coleta e organização dos dados e para evitar a geração de vieses por problemas na classificação, falhas ou falta de informação em relação a grupos afetados, falta de cobertura ou distorções em representatividade, conforme a aplicação pretendida, bem como medidas corretivas para evitar a incorporação de vieses sociais estruturais que possam ser perpetuados e ampliados pela tecnologia; e

b) composição de equipe inclusiva responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema, orientada pela busca da diversidade.

V – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar aos operadores e potenciais impactados informações gerais sobre o funcionamento do modelo de inteligência artificial empregado, explicitando a lógica e os critérios relevantes para a produção de resultados, bem como, mediante requisição do interessado, disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos resultados concretamente produzidos, respeitado o sigilo industrial e comercial.

Parágrafo único. A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial;

III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e

V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento.

Art. 21. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, órgãos e entidades do poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contratar, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I – realização de consulta e audiência públicas prévias sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, com informações sobre os dados a serem utilizados, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados;

II – definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

III – utilização de dados provenientes de fontes seguras, que sejam exatas, relevantes, atualizadas e representativas das populações afetadas e testadas contra vieses discriminatórios, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seus atos regulamentares;

IV – garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

V – utilização de interface de programação de aplicativos que permita sua utilização por outros sistemas para fins de interoperabilidade, na forma da regulamentação; e

VI – publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente do grau de risco, sem prejuízo do disposto no art. 43.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida da edição de ato normativo que estabeleça garantias para o exercício dos direitos da pessoa afetada e proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva,

vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em lei.

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista no artigo 22 desta Lei, sua utilização será descontinuada.

Seção III Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 22. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial, sempre que o sistema for considerado como de alto risco pela avaliação preliminar.

Parágrafo único. A autoridade competente será notificada sobre o sistema de alto risco, mediante o compartilhamento das avaliações preliminar e de impacto algorítmico.

Art. 23. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos necessários para realização do relatório e com independência funcional.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos ao fornecedor;

Art. 24. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:

- I – preparação;
- II – cognição do risco;
- III – mitigação dos riscos encontrados;
- IV – monitoramento.

§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:

a) riscos conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;

- b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;
- c) probabilidade de consequências adversas, incluindo o número de pessoas potencialmente impactadas;
- d) gravidade das consequências adversas, incluindo o esforço necessário para mitigá-las;
- e) lógica de funcionamento do sistema de inteligência artificial;
- f) processo e resultado de testes e avaliações e medidas de mitigação realizadas para verificação de possíveis impactos a direitos, com especial destaque para potenciais impactos discriminatórios;
- g) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial;
- h) medidas de mitigação e indicação e justificação do risco residual do sistema de inteligência artificial, acompanhado de testes de controle de qualidade frequentes; e
- i) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes, incompletas ou especulativas.

§ 3º A autoridade competente poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto, incluindo a participação dos diferentes segmentos sociais afetados, conforme risco e porte econômico da organização.

§ 4º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco e os campos de aplicação, podendo incorporar melhores práticas setoriais.

§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de

risco inesperado que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competente e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo iterativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

§ 1º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto.

§ 2º A atualização da avaliação de impacto algorítmico contará também com participação pública, a partir de procedimento de consulta a partes interessadas, ainda que de maneira simplificada.

Art. 26. Garantidos os segredos industrial e comercial, as conclusões da avaliação de impacto serão públicas, contendo ao menos as seguintes informações:

I – descrição da finalidade pretendida para a qual o sistema será utilizado, assim como de seu contexto de uso e escopo territorial e temporal;

II – medidas de mitigação dos riscos, bem como o seu patamar residual, uma vez implementada tais medidas; e

III – descrição da participação de diferentes segmentos afetados, caso tenha ocorrido, nos termos do § 3º do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:

I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou

II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

CAPÍTULO VI CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS E DE GOVERNANÇA

Art. 30. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes, a exemplo da metodologia disposta no art. 24 desta Lei.

§ 2º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I – implementar programa de governança que, no mínimo:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

- b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso;
- c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com as pessoas afetadas, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação nos termos do art. 24, § 3º, desta Lei;
- d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial; e
- f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e governança pode ser considerada indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º A autoridade competente poderá estabelecer procedimento de análise de compatibilidade do código de conduta com a legislação vigente, com vistas à sua aprovação, publicização e atualização periódica.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 31. Os agentes de inteligência artificial comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Autoridade Competente

Art. 32. O Poder Executivo designará autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe à autoridade competente:

I – zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;

II – promover a elaboração, atualização e implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial junto aos órgãos de competência correlata;

III – promover e elaborar estudos sobre boas práticas no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;

IV – estimular a adoção de boas práticas, inclusive códigos de conduta, no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;

V – promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

VI – expedir normas para a regulamentação desta Lei, inclusive sobre:

a) procedimentos associados ao exercício dos direitos previstos nesta Lei;

b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

c) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial; e

d) procedimentos para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco.

VII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

VIII – fiscalizar, de modo independente ou em conjunto com outros órgãos públicos competentes, a divulgação das informações previstas nos arts. 7º e 43;

IX – fiscalizar e aplicar sanções, em caso de desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

X – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XI – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XII – apreciar petições em face do operador de sistema de inteligência artificial, após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; e

XIII – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.

Parágrafo único. Ao exercer as atribuições do *caput*, o órgão competente poderá estabelecer condições, requisitos, canais de comunicação e divulgação diferenciados para fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial qualificados como micro ou pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 33. A autoridade competente será o órgão central de aplicação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Art. 34. A autoridade competente e os órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e

governamental coordenarão suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento desta Lei.

§ 1º A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as suas competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória.

§ 2º Nos ambientes regulatórios experimentais (*sandbox* regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei.

Art. 35. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório, nos termos dos arts. 6º a 12 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no que cabível.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 36. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – proibição ou restrição para participar de regime de *sandbox* regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V – suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI – proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas;

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII – a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do *caput*, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I – cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação;
ou

II – torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado, nos termos do art. 27.

Art. 37. A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de consulta pública, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo serão previamente publicadas e apresentarão objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, que conterão fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

Seção III Medidas para fomentar a inovação

Art. 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (*sandbox* regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.

Art. 39. As solicitações de autorização para *sandboxes* regulatórios serão apresentadas ao órgão competente por meio de projeto cujas características contemplem, entre outras:

I – inovação no emprego da tecnologia ou no uso alternativo de tecnologias existentes;

II – aprimoramentos no sentido de ganhos de eficiência, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos, benefícios à sociedade e a consumidores, entre outros;

III – plano de descontinuidade, com previsão de medidas a serem tomadas para assegurar a viabilidade operacional do projeto uma vez encerrado o período da autorização do *sandbox* regulatório.

Art. 40. A autoridade competente editará regulamentação para estabelecer os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de *sandboxes* regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento, bem como emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção dos dados pessoais que forem objeto de tratamento.

Art. 41. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que:

I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;

II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado;

III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e

IV – não concorra com a exploração normal das obras.

§ 1º Eventuais reproduções de obras para a atividade de mineração de dados serão mantidas em estritas condições de segurança, e apenas pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados da pesquisa científica.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à atividade de mineração de dados e textos para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial, cumpridas as condições dos incisos do *caput* e do § 1º, desde que as

atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha se dado de forma legítima.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Seção IV Base de dados pública de inteligência artificial

Art. 43. Cabe à autoridade competente a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e a popularização das tecnologias de inteligência artificial têm revolucionado diversas áreas da atividade humana. Além disso, as previsões apontam que a inteligência artificial (IA) provocará mudanças econômicas e sociais ainda mais profundas num futuro próximo.

Reconhecendo a relevância dessa questão, algumas proposições legislativas foram recentemente apresentadas, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, com o objetivo de estabelecer balizas para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Em particular, destacam-se o Projeto de Lei (PL) nº 5.051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o PL nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências*, e que foi aprovado pela Câmara dos Deputados; e o PL nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

Em 3 de fevereiro de 2022, esses três projetos passaram a tramitar conjuntamente no Senado Federal e, em sequência, em 17 de fevereiro do mesmo ano, por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, de minha autoria, por sugestão do Senador Eduardo Gomes, tendo em mente a elaboração de um texto legal com a mais avançada tecnicidade, foi instituída a Comissão de Juristas destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo a eles.

Composta por notórios juristas, a comissão teve como membros grandes especialistas nos ramos do direito civil e do direito digital, aos quais agradeço o tempo, a dedicação e o compartilhamento do texto final, que ora apresento. Integraram o colegiado: o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente); Laura Schertel Ferreira Mendes (Relatora); Ana de Oliveira Frazão; Bruno Ricardo Bioni; Danilo Cesar Maganhoto Doneda (*in memoriam*); Fabrício de Mota Alves; Miriam Wimmer; Wederson Advincula Siqueira; Claudia Lima Marques; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Thiago Luís Santos Sombra; Georges Abboud; Frederico Quadros D'Almeida; Victor Marcel Pinheiro; Estela Aranha; Clara Iglesias Keller; Mariana Giorgetti Valente e Filipe José Medon Affonso. Não poderia deixar de agradecer, ademais, ao corpo técnico do Senado Federal, em especial à Consultoria Legislativa e aos servidores que prestaram suporte ao colegiado: Reinilson Prado dos Santos; Renata Felix Perez e Donaldo Portela Rodrigues.

A referida Comissão realizou uma série de audiências públicas, além de seminário internacional, ouvindo mais de setenta especialistas sobre a matéria, representantes de diversos segmentos: sociedade civil organizada, governo, academia e setor privado. Abriu ainda oportunidade para a participação de quaisquer interessados, por meio de contribuições escritas, tendo recebido 102 manifestações, individualmente analisadas e organizadas de acordo com suas propostas. Finalmente, a Comissão demandou à Consultoria Legislativa do Senado Federal estudo sobre a regulamentação da inteligência artificial em mais de trinta países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o que permitiu analisar o panorama normativo mundial da matéria.

Com base em todo esse extenso material, em 6 de dezembro de 2022, a Comissão de Juristas apresentou seu relatório final, juntamente com anteprojeto de lei para regulamentação da inteligência artificial.

Nesse contexto, a presente iniciativa se baseia nas conclusões da citada Comissão e busca conciliar, na disciplina legal, a proteção de direitos e

liberdades fundamentais, a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana e a inovação tecnológica representada pela inteligência artificial.

O projeto tem um duplo objetivo. De um lado, estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas. De outro lado, ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico.

A proposição parte da premissa, portanto, de que não há um *trade-off* entre a proteção de direitos e liberdades fundamentais, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana face à ordem econômica e à criação de novas cadeias de valor. Pelo contrário, seus fundamentos e a sua base principiológica buscam tal harmonização, nos termos da Constituição Federal.

Estruturalmente, a proposição estabelece uma regulação baseada em riscos e uma modelagem regulatória fundada em direitos. Apresenta ainda instrumentos de governança para uma adequada prestação de contas dos agentes econômicos desenvolvedores e utilizadores da inteligência artificial, incentivando uma atuação de boa-fé e um eficaz gerenciamento de riscos.

O texto proposto, inicialmente, define fundamentos e princípios gerais para o desenvolvimento e utilização dos sistemas de inteligência artificial, que balizam todas as demais disposições específicas.

Dedica capítulo específico à proteção dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, no qual: garante acesso apropriado à informação e adequada compreensão das decisões tomadas por esses sistemas; estabelece e regula o direito de contestar decisões automatizadas e de solicitar intervenção humana; e disciplina o direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios.

Além de fixar direitos básicos e transversais para todo e qualquer contexto em que há interação entre máquina e ser humano, como informação e transparência, intensifica-se tal obrigação quando o sistema de IA produz efeitos jurídicos relevantes ou impactem os sujeitos de maneira significativa (ex: direito de contestação e intervenção humana). Assim, o peso da regulação é calibrado de acordo com os potenciais riscos do contexto de aplicação da tecnologia. Foram estabelecidas, de forma simétrica aos direitos, determinadas

medidas gerais e específicas de governança para, respectivamente, sistemas de inteligência artificial com qualquer grau de risco e para os categorizados como de alto risco.

Ao abordar a categorização dos riscos da inteligência artificial, a proposição estabelece a exigência de avaliação preliminar; define as aplicações vedadas, por risco excessivo; e define as aplicações de alto risco, sujeitas a normas de controle mais estritas.

No que tange à governança dos sistemas, o projeto elenca as medidas a serem adotadas para garantir a transparência e a mitigação de vieses; fixa medidas adicionais para sistemas de alto risco e para sistemas governamentais de inteligência artificial; e normatiza o procedimento para a avaliação de impacto algorítmico.

O texto ainda aborda as regras de responsabilização civil envolvendo sistemas de inteligência artificial, definindo inclusive as hipóteses em que os responsáveis por seu desenvolvimento e utilização não serão responsabilizados.

Conforme a graduação de normas de acordo com o risco imposto pelo sistema - que permeia toda a minuta da proposição - faz-se uma diferenciação importante no capítulo da responsabilidade civil: quando se tratar de sistema de IA de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida da participação de cada um no dano. E quando se tratar de IA que não seja de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

O projeto também reforça a proteção contra a discriminação, por meio de diversos instrumentos, como o direito à informação e compreensão, o direito à contestação, e em um direito específico de correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos, além das medidas de governança preventivas. Além de adotar definições sobre discriminação direta e indireta – incorporando, assim, definições da Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada em 2022 –, o texto tem como ponto de atenção grupos (hiper)vulneráveis tanto para a qualificação do que venha ser um sistema de alto risco como para o reforço de determinados direitos.

Ao dispor sobre a fiscalização da inteligência artificial, o projeto determina que o Poder Executivo designe autoridade para zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas e especifica suas competências e fixa sanções administrativas.

São também previstas medidas para fomentar a inovação da inteligência artificial, destacando-se o ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório).

Com isso, a partir de uma abordagem mista de disposições *ex-ante* e *ex-post*, a proposição traça critérios para fins de avaliação e desencadeamento de quais tipos de ações devem ser tomadas para mitigação dos riscos em jogo, envolvendo também os setores interessados no processo regulatório, por meio da corregulação.

Ainda, em linha com o direito internacional, traça balizas para conformar direitos autorais e de propriedade intelectual à noção de que os dados devem ser um bem comum e, portanto, circularem para o treinamento de máquina e o desenvolvimento de sistema de inteligência artificial - sem, contudo, implicar em prejuízo aos titulares de tais direitos. Há, com isso, desdobramentos de como a regulação pode fomentar a inovação. Diante do exposto, e cientes do desafio que a matéria representa, contamos com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Pacheco

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021 - Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador - 182/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art9
 - art10
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art18
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências;* o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte;* o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas;* o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de*

tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano; o Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

A Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA) foi criada, em 15 de agosto de 2023, por força do Requerimento (RQS) nº 722, de 2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, com o objetivo de examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJSUBIA), criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria.

Dessa maneira, com a criação da CTIA, todas as proposições relacionadas ao tema da inteligência artificial (IA) passaram a tramitar em conjunto no Senado Federal, inclusive os novos projetos apresentados após a finalização dos trabalhos da CJSUBIA. Destaca-se que a citada Comissão de Juristas, como resultado de seus trabalhos, apresentou minuta de proposição legislativa que, em grande medida, foi aproveitada na elaboração do Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, o qual passou a centralizar as discussões acerca da Inteligência Artificial (IA) no Senado Federal.

I.1 – Contexto histórico.

É importante frisar como tem sido conduzido o debate, no Brasil, em torno de uma proposta regulatória de inteligência artificial. O foco deste histórico não está na tecnologia em si, mas na formulação de políticas públicas e legislativas em seu entorno.

O tema é objeto de interesses de todos os Poderes da República, cada qual adaptando e implementando não somente a tecnologia, mas estudos e diagnósticos sobre estágios de desenvolvimento e propostas de regulação ou de

governança. Alguns marcos desses processos, no âmbito federal, podem ser destacados.

a) Poder Executivo:

O Governo federal, ao longo dos anos, não tem desprezado o assunto, ciente de seu poder transformador na sociedade. Em 2018, por exemplo, foi editado o Decreto nº 9.319, que aprovou a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), seguido da Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) nº 1.556. Nesse estágio, já se reconhecia a importância e a transversalidade dos impactos da implementação da inteligência artificial no País. Em seguida, foi publicada a Portaria MCTIC nº 1.122/2020, que definiu a área de inteligência artificial como prioridade para projetos de pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovações, no período de 2020 a 2023.

Em 2021, foi editada a Portaria MCTI nº 4.617, que instituiu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA e seus nove eixos temáticos: (I) Eixos transversais – (a) Legislação, regulação e uso ético, (b) Governança de Inteligência Artificial, e (c) Aspectos Internacionais; e (II) Eixos verticais - (d) Qualificações para um futuro digital, (e) Força de trabalho e capacitação, (f) Pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo, (g) Aplicação nos setores produtivos, (h) Aplicação no poder público, e (i) Segurança pública.

Resumidamente, a EBIA tem por objetivos principais contribuir para princípios éticos em IA responsável, promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento, remover barreiras à inovação, capacitar profissionais, estimular a inovação e desenvolvimento da IA brasileira internacionalmente, e promover a cooperação entre os setores público, privado e de pesquisa para o desenvolvimento da IA no país.

No atual estágio, o MCTI iniciou em dezembro de 2023 o processo de revisão da EBIA. O objetivo é alinhar a estratégia aos interesses e prioridades nacionais atuais acompanhando a rápida evolução da IA e buscando a soberania tecnológica brasileira na área. O processo de revisão está previsto para ser concluído ainda neste ano de 2024 e tem envolvido a realização de oficinas com especialistas, unidades de pesquisa, setor público e privado para coletar contribuições.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no cumprimento de suas atribuições constitucionais e no monitoramento da implementação da EBIA, teve a oportunidade de avaliar proposições legislativas sobre IA em tramitação no Congresso Nacional e apontou riscos de uma regulação excessiva ou prematura, que pode prejudicar a inovação e o desenvolvimento tecnológico no país. O TCU defende uma abordagem de regulação flexível, iterativa e ágil para a IA, capaz de acompanhar as rápidas evoluções da tecnologia e incentivar a inovação responsável.

Em paralelo à revisão da EBIA, o Governo Federal anunciou a preparação de um Plano Brasileiro de Inteligência Artificial a ser apresentado ainda neste mês de junho de 2024, baseado na estratégia revisada. O plano terá como linhas gerais mapear a infraestrutura e capacidade nacional e mundial em supercomputação para IA, reunir as melhores práticas de IA no governo e na iniciativa privada em setores como saúde, educação, agricultura e direito, além de definir as prioridades do Brasil na condução do desenvolvimento de IA.

b) Poder Judicário:

O Conselho Nacional de Justiça, ainda em 2020, editou a Resolução nº 332, que estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento e uso da IA no Judiciário, abordando aspectos como ética, transparência, governança, respeito aos direitos fundamentais e não discriminação. A norma ainda determina que os dados utilizados devem ser de fontes seguras, protegidos contra riscos e que os modelos de IA devem ser homologados para identificar preconceitos.

Em 2023, foi instituído, pelo Presidente do Conselho, Ministro Luís Roberto Barroso, Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário, por meio da Portaria nº. 338, de 30 de novembro, cujo funcionamento encontra-se ainda em curso, sob coordenação do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Seu objetivo é realizar estudos e avaliar a necessidade de apresentar uma proposta de regulamentação para o uso de sistemas de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro.

Em outra vertente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou recentemente uma resolução que regulamenta o uso de inteligência artificial (IA) na propaganda eleitoral para as Eleições Municipais de 2024. As principais normas estabelecidas estão contidas na Resolução nº 23.610, de 2019, que trata de propaganda eleitoral, e foi alterada em fevereiro deste ano. O Tribunal proibiu o uso de "deepfakes" e conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados que possam desequilibrar o pleito, determinou a obrigatoriedade de aviso explícito sobre o emprego de IA em propagandas eleitorais, restringiu o uso de robôs e avatares para simular diálogos com eleitores em nome de candidatos, e responsabilizará provedores de aplicações caso não removam imediatamente conteúdos ilícitos, visando combater os riscos trazidos pelas novas tecnologias de IA generativa e garantir a integridade do processo eleitoral.

c) Poder Legislativo:

No âmbito do Congresso Nacional, dezenas de proposições legislativas têm sido apresentadas, discutidas e aprovadas em Comissões de ambas as Casas do Parlamento. Debates públicos incessantes têm sido provocados. A própria Câmara dos Deputados, que já aprovou uma proposta de regulação da IA para o País, ora em exame, segue debatendo o tema, com novos projetos de leis sendo apresentados.

Com o intuito de elevar o nível do debate público, o Presidente desta Casa, Senador Rodrigo Pacheco, instituiu, em 2022, através do ATS 4, uma Comissão de Juristas Subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. A Comissão foi presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, e relatada pela Professora Laura Schertel Ferreira Mendes e contou com a integração de diversos especialistas no tema. O colegiado funcionou entre 30 de março e 7 de dezembro de 2022, tendo concluído por um relatório com mais de novecentas páginas, cujo produto final foi uma minuta de proposição legislativa apresentada pelo Presidente do Senado, na forma do PL nº 2.338, de 2023.

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão de Juristas realizou um total de doze audiências públicas nos dias 28 e 29 de abril e 12 e 13 de maio de 2022. Essas audiências contaram com a participação de cinquenta e quatro palestrantes, totalizando mais de trinta horas de exposições. As sessões foram organizadas em painéis multissetoriais para garantir a diversidade de expositores, abrangendo o setor público, academia, indústria e terceiro setor, além de assegurar a representação de múltiplas identidades raciais e de gênero. Os temas abordados incluíram regulação da inteligência artificial, riscos e benefícios econômicos, ética, vieses, transparência, entre outros.

Além das audiências, a Comissão recebeu 103 manifestações escritas de entidades representativas da sociedade civil, órgãos governamentais, academia, setor privado e contribuições individuais. Essas contribuições foram consolidadas em uma Nota Informativa do Senado Federal, fornecendo subsídios adicionais para os trabalhos da Comissão.

Nos dias 9 e 10 de junho de 2022, a Comissão realizou um Seminário Internacional, composto por sete painéis que discutiram desde fundamentos da regulação da inteligência artificial e desafios regulatórios comparados, até questões de transparência, viés, proteção de dados e técnicas regulatórias baseadas em riscos. Este seminário contou com a participação de vinte e quatro palestrantes e se estendeu por mais de doze horas de exposições.

O relatório final da Comissão sintetiza esses debates e contribuições, propondo uma estrutura regulatória que harmoniza a proteção de direitos e liberdades fundamentais com a promoção da inovação e desenvolvimento econômico-tecnológico. Destaca-se a necessidade de uma governança multisectorial e a criação de mecanismos de transparência e responsabilização.

Para o fim de promover um debate especializado sobre o tema de IA, foi instituída a presente Comissão Temporária, sob a presidência responsável e equilibrada do Senador Carlos Viana. Sob nossa relatoria, a CTIA deu continuidade aos debates públicos.

Como parte do processo de oitiva da sociedade, foi aprovado plano de trabalho e realizadas audiências públicas, entre 17 de outubro e 1º de novembro de 2023, abordando diversos temas como indústria, agricultura, finanças, eleições, judiciário e cibercrime. Ao todo, foram ouvidos 83 expositores em 14 sessões, entre especialistas, setores representados, governo, acadêmicos e representantes da sociedade civil, além de membros da Comissão de Juristas.

Mais recentemente, foi promovida Sessão Temática no Plenário desta Casa, em que foram ouvidos 16 expositores, novamente de maneira plural e diversificada, envolvendo governo federal, Ministério Público, acadêmicos e especialistas, setores econômicos e, também, membros da CJSUBIA.

Para além de toda a participação em debates públicos, tanto a Comissão de Juristas, como esta Comissão Temporária, têm recebido milhares de contribuições técnicas de todos os setores da sociedade.

Diferentemente de uma consulta popular, onde essas participações são registradas e publicadas em plataformas digitais, esta Casa, assim como a Câmara dos Deputados, limita-se a recebê-las, analisá-las e sobre elas deliberar, por intermédio do processo democrático representativo. Isso em nada desconstitui o processo democrático, nem implode o sistema legislativo, ainda que seja objeto de críticas e legítimas manifestações da sociedade.

Porém, colocar em cheque a fidúcia desse sistema é fragilizar o ambiente de representação parlamentar, ainda que se possam, oportunamente, discutir aprimoramentos regimentais para ampliar a transparência e a participação popular em todo o processo democrático legislativo, não somente do Parlamento federal, mas em todas as suas simetrias federativas. O mesmo se aplicando a todos os Poderes, inclusive o Judiciário. Este, porém, é um debate que necessita ser enfrentado, de maneira correta e adequada, e nos foros competentes.

Fato é que todos esses movimentos são absolutamente necessários, democráticos e republicanos, mesmo quando a defesa que se faz é pela não regulação, pela moratória do debate público ou pela obstrução ao processo legislativo. É de se reconhecer fazer parte da democracia o respeito e a atenção às opiniões minoritárias.

E, em respeito ao processo democrático e constitucional legislativo, esta Comissão avança em mais uma etapa do rito regimental, debruçando-se sobre os projetos de leis sob sua competência.

II.2 – Proposições sob exame.

Nesse momento, vêm ao exame da CTIA:

- o **PL nº 21, de 2020**, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil*;
- o **PL nº 5.051, de 2019**, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*;
- o **PL nº 5.691, de 2019**, também do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*;
- **PL nº 872, de 2021**, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*;
- o **PL nº 2.338, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da inteligência artificial*;
- o **PL nº 3.592, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte*;
- o **PL nº 145, de 2024**, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas*;
- o **PL nº 146, de 2024**, também do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano*;
- o **PL nº 210, de 2024**, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil*; e, por fim,
- o **PL nº 266, de 2024**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes*.

I.1 – DOS PROJETOS

Em breve síntese, são as seguintes as disposições dos citados projetos, que tramitam conjuntamente.

– Projeto de Lei nº 21, de 2020

O PL nº 21, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, visa estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.

O texto é composto por dez artigos.

O conceito de inteligência artificial estabelecido no art. 2º.

O objetivo, os fundamentos e os princípios da IA são definidos nos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

O art. 6º estabelece diretrizes que o Poder Público deverá observar ao disciplinar a IA.

No art. 7º, são estabelecidas diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso e ao fomento da IA.

O art. 8º estabelece que a regulamentação da matéria será realizada por órgãos e entidades setoriais com competência técnica na matéria.

No art. 9º, define-se a competência privativa da União para legislar e normatizar o tema.

– Projeto de Lei nº 5.051, de 2019

O PL nº 5.051, de 2019, contém sete artigos.

O reconhecimento de que a inteligência artificial é uma tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral encontra-se no art. 2º, que define ainda fundamentos para a disciplina de seu uso.

Na art. 3º, determina-se como objetivo do uso da IA a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico.

O art. 4º estabelece que os sistemas baseados em IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana e que a responsabilidade civil por danos decorrentes será atribuída ao supervisor do sistema.

No art. 5º são estabelecidas diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no art. 6º, se determina que as aplicações de IA de entes do Poder Público buscarão a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

– Projeto de Lei nº 5.691, de 2019

Composto por sete artigos, o PL nº 5.691, de 2019, define os princípios, as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial em seus arts. 2º, 3º e 5º, respectivamente.

O art. 4º estabelece parâmetros que as soluções de IA devem observar, destacando: o respeito à autonomia e a preservação da intimidade e da privacidade das pessoas, a inteligibilidade; a abertura ao escrutínio democrático e a compatibilidade com a diversidade social e cultural.

No art. 6º, é disciplinada a celebração de convênios para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

– Projeto de Lei nº 872, de 2021

O PL nº 872, de 2021, composto por seis artigos, define os fundamentos e objetivos da IA, respectivamente, em seus arts. 2º e 3º.

No art. 4º, são listadas obrigações aplicáveis às soluções de IA, seguindo estrutura semelhante à observada no art. 4º do PL nº 5.691, de 2019.

O art. 5º estabelece diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial, e o art. 6º traz a cláusula de vigência.

– Projeto de Lei nº 2.338, de 2023

Contendo 45 artigos, o PL nº 2.388, de 2023, é organizado em nove capítulos.

O Capítulo I apresenta conceitos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil. O Capítulo II trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial. O Capítulo III define regras para categorização dos riscos eventualmente contidos nos sistemas de IA, a serem identificados por meio de avaliação preliminar. Há ainda

parâmetros específicos para sistemas classificados como de risco excessivo e de alto risco.

O Capítulo IV dispõe sobre as estruturas de governança que os agentes de inteligência artificial deverão estabelecer para garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos das pessoas afetadas. O Capítulo V trata da responsabilidade civil de agentes de sistema de IA e o Capítulo VI dispõe sobre a possibilidade de elaboração de códigos de boas práticas e de governança pelos agentes de inteligência artificial.

O Capítulo VII firma a obrigação de comunicação de incidentes graves pelos agentes de inteligência artificial à autoridade competente e o Capítulo VIII trata da supervisão e fiscalização do tema, definindo parâmetros para aplicação de sanções administrativas, e também de medidas para fomento à inovação, além de determinar a criação de uma base de dados pública de inteligência artificial de alto risco. Por fim, no Capítulo IX, a cláusula de vigência estabelece que a norma entrará em vigor um ano após a sua publicação.

– Projeto de Lei nº 3.592, de 2023

O PL nº 3.592, de 2023, estabelece, em seu art. 2º, que o uso da imagem de pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.

No art. 3º, é definido que o direito de controlar o uso dessa imagem pertence aos herdeiros da pessoa falecida.

No art. 4º, define-se que, para a utilização comercial de imagem ou áudio de pessoa falecida, é exigida autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida.

O respeito à vontade expressa em vida de não permitir o uso de sua imagem após o falecimento é definido no art. 5º.

O uso de imagem e áudio de pessoa falecida para fins legais, mediante autorização da autoridade competente, é previsto no art. 6º.

O art. 7º determina que peças publicitárias que utilizem imagem ou áudio produzido por IA devem informar esse fato ostensivamente.

No art. 8º, é estabelecida a responsabilidade pela obtenção do consentimento para uso da imagem ou áudio da pessoa falecida.

– Projeto de Lei nº 145, de 2024

Com três artigos, o PL nº 145, de 2024, em síntese, pretende acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) novo art. 37-A.

O *caput* do citado dispositivo proíbe a publicação de mensagem publicitária contendo imagem ou voz de pessoa, viva ou falecida, manipulada com o uso de inteligência artificial, salvo nas hipóteses de consentimento prévio do titular (inciso I) e de informação ostensiva ao consumidor (inciso II).

No § 1º do citado art. 37-A, fica estabelecido que será considerada publicidade enganosa a mensagem publicitária em desacordo com o prescrito pelo *caput*.

Os § 2º trata da interrupção da divulgação após notificação, e o § 3º detalha o processo de notificação.

Finalmente, o § 4º define que é considerado veículo de comunicação qualquer meio de divulgação visual, auditiva ou audiovisual, incluindo rádio, televisão, sítios de internet e redes sociais.

– Projeto de Lei nº 146, de 2024

O PL nº 146, de 2024, em seu art. 2º, pretende alterar os arts. 141 e 307 do Código Penal.

No art. 141, que trata das disposições comuns aos crimes contra a honra, propõem-se os novos § 3º, definindo que as penas sejam quintuplicadas quando houver utilização de IA para alterar ou criar imagem, vídeo ou som; e § 4º, que triplica a pena daquele que divulgar vídeo ou imagem falsos produzidas por IA.

Com relação ao art. 307, que tipifica o crime de falsa identidade, é proposta a inclusão de § 1º, definindo pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o crime for praticado com uso de IA para alterar vídeo, imagem ou som. Propõe-se ainda § 2º, estabelecendo que incorre na mesma pena do § 1º, reduzida de um terço até a metade, quem divulga o referido material criminoso.

– Projeto de Lei nº 210, de 2024

Composto por nove artigos, o PL nº 210, de 2024, define o conceito de IA em seu art. 2º.

O art. 3º estabelece os princípios da IA.

No art. 4º, é estabelecido o direito individual de proteção contra sistemas de IA inseguros ou ineficazes.

O art. 5º veda discriminações por algoritmos, definida como tratamentos ou impactos diferentes injustificados que desfavoreçam as pessoas com base em classificação protegida por lei.

A proteção contra práticas abusivas de coleta e tratamento de dados é estabelecida no art. 6º, e, no art. 7º, é garantido o direito a informações completas sobre o funcionamento de sistemas de IA.

O art. 8º garante o direito individual de não utilizar sistemas de IA, sempre que desejado, estabelecendo a possibilidade de opção pelo atendimento humano.

– Projeto de Lei nº 266, de 2024

Em seu art. 2º, o PL nº 266, de 2024, propõe a inclusão de novo art. 4º-A na Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*.

O dispositivo proposto, em seu *caput*, estabelece a possibilidade de se utilizar sistemas de IA para auxiliar a atuação do médico no campo da atenção à saúde. No § 1º, o dispositivo define que os sistemas deverão preservar a autonomia do médico. O § 2º estabelece que o uso de sistemas sem a supervisão de médico configura exercício ilegal da Medicina e o § 3º atribui ao Conselho Federal de Medicina a fiscalização e a regulamentação da IA no exercício da Medicina.

O art. 3º do PL nº 266, de 2024, propõe a inclusão de novo art. 5º-A na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*.

Nos termos do *caput* do art. 5º-A proposto, sistemas de IA poderão ser utilizados para auxiliar a atividade de advocacia. No § 1º, o citado dispositivo define que os sistemas deverão preservar a isenção técnica e a independência profissional do advogado. O § 2º determina que o uso dos sistemas para a prática de atos privativos de advogado por pessoa não inscrita na OAB configura exercício ilegal da advocacia.

O mesmo art. 3º do PL nº 266, de 2024, propõe ainda a inclusão de novo inciso XXI no art. 54 da referida Lei nº 8.906, de 1994, criando nova competência para o Conselho Federal da OAB, qual seja a de regulamentar o uso da IA nas atividades de advocacia.

Em seu art. 4º, o PL nº 266, de 2024, propõe alterar o Código Penal para acrescentar novo art. 355-A, tipificando o exercício ilegal da advocacia.

Por fim, no art. 5º, o PL nº 266, de 2024, pretende incluir novo art. 194-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), estabelecendo que sistemas de inteligência artificial poderão ser utilizados para auxiliar a prática de atos processuais. Define ainda, no parágrafo único do citado art. 194-A, que sentenças, decisões interlocutórias e despachos, quando elaborados com auxílio de IA, serão submetidos a revisão judicial, sob pena de nulidade.

I.2 – DAS EMENDAS

– Emendas ao PL nº 872, de 2021

Ao **PL nº 872, de 2021**, foram oferecidas 17 emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, propõe a inclusão de novo artigo, estabelecendo que o uso da IA na prestação de serviços públicos ou na prestação de serviços ao consumidor deverá ser precedida de estudo de impacto sobre a força de trabalho ou emprego de mão-de-obra, e condicionada à comprovação de vantagem para a sociedade.

A Emenda nº 2, do Senador Weverton, sugere o acréscimo de dispositivo vedando sistemas de IA que visem à promoção e difusão de notícias falsas e de mensagens que promovam a intolerância, violência ou qualquer tipo de preconceito.

A Emenda nº 3, também do Senador Weverton, propõe a alteração do art. 3º, para disciplinar os objetivos da IA.

A Emenda nº 4, do Senador Weverton, propõe mudança no *caput* do art. 5º, para estabelecer a implantação gradual da inteligência artificial na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A Emenda nº 5, novamente do Senador Weverton, pretende acrescentar, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do art. 5º, a inclusão social e educação das pessoas com deficiência. De forma semelhante, a Emenda nº 12, da Senadora Rose de Freitas, propõe que seja incluída a educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 6, do Senador Weverton, propõe a inclusão de dispositivo para definir o conceito de inteligência artificial.

A Emenda nº 7, igualmente do Senador Weverton, sugere a supressão do inciso III do art. 5º, que propõe como diretriz para a aplicação de tecnologias de IA, a “garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial”. No mesmo sentido, também propõe a Emenda nº 11, da Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 8, do Senador Zequinha Marinho, pretende a inclusão da “busca por soluções voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população” entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º).

A Emenda nº 9, do Senador Eduardo Braga, inclui parágrafo único ao art. 4º, para vedar o uso de soluções de IA para a veiculação, compartilhamento ou disseminação de notícias falsas em qualquer plataforma ou meio digital.

A Emenda nº 10, também do Senador Eduardo Braga, sugere incluir, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), “o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital”.

A Emenda nº 13, do Senador Jean Paul Prates, propõe incluir, como objetivo da IA (art. 3º), a fiscalização dos seus riscos e impactos à sociedade. Propõe ainda a inclusão, como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no art. 5º, do “emprego de mecanismos de diálogo com a sociedade civil e Academia para identificação de riscos e impactos das aplicações”.

Emenda nº 14, do Senador Rogério Carvalho, altera o art. 4º para determinar que a IA deve prover decisões rastreáveis, transparentes e explicáveis, e sem vieses discriminatórios ou preconceitos.

Emenda nº 15, também do Senador Rogério Carvalho, inclui, como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), a ampliação das políticas de emprego, trabalho e renda.

Emenda nº 16, do Senador Rogério Carvalho, inclui nesse mesmo rol de diretrizes” o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, (...) preferencialmente as micro, pequenas e médias empresas nacionais”.

Por fim, a Emenda nº 17, do Senador Styvenson Valentim, propõe a inclusão de artigo determinando que os sistemas decisórios de IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana, e que a responsabilidade civil por danos se sua utilização será de seu supervisor.

– Emendas ao PL nº 2.338, de 2023

Foram ainda apresentadas 55 emendas ao **PL nº 2.338, de 2023**.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, traz texto substitutivo ao projeto. Contendo 22 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I, das disposições preliminares, traz definições de conceitos e define fundamentos, objetivos e princípios da IA.

O Capítulo II, composto exclusivamente pelo art. 5º, trata dos princípios para a proteção da espécie humana e dos dados pessoais.

O Capítulo III, que trata do fomento ao desenvolvimento e uso da IA no Brasil, estabelece que o Governo Federal destinará recursos financeiros e criará de um programa de fomento à formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA; que criará um programa avançado de segurança cibernética; e que, por meio da autoridade competente, criará as correspondentes políticas públicas e fixará metas a serem atingidas no desenvolvimento da IA e segurança cibernética no país.

No Capítulo IV, é abordada a avaliação de risco da IA, definindo que o risco será avaliado com base na probabilidade e no impacto negativo do sistema.

O Capítulo V aborda as obrigações de desenvolvedores e operadores de sistemas de ia segundo o nível de risco.

No Capítulo VI, é disciplinada a regulamentação da IA, estabelecendo que o Governo Federal definirá o órgão ou entidade que será a “autoridade competente” sobre o tema. Também é definida a criação do Conselho Nacional sobre Inteligência Artificial (CNAI), com o objetivo de orientar e supervisionar o desenvolvimento e aplicação da IA no país.

O Capítulo VII estabelece as diretrizes sobre o tratamento humano à inteligência artificial.

O Capítulo VIII define dispõe sobre o regime de responsabilidade por danos na utilização de IA e, finalmente, o Capítulo IX traz as disposições finais.

A Emenda nº 2 ao PL nº 2.338, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe a supressão do art. 18, que confere à “autoridade competente” a prerrogativa de atualizar a lista dos sistemas de alto risco ou de risco excessivo.

A Emenda nº 3, também de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva excluir do rol de alto risco (art. 17) os sistemas de avaliação da capacidade de endividamento e de estabelecimento de classificação de crédito. Pretende, ainda, incluir nessa listagem os sistemas biométricos de identificação apenas quando usados pelo Poder Público para investigação criminal e segurança pública.

A Emenda nº 4, do Senador Vanderlan Cardoso, propõe a inserção de novo art. 20 ao texto, para determinar a inclusão de marcas identificadoras em conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial.

A Emenda nº 5, também do Senador Vanderlan Cardoso, pretende a inclusão de novo art. 44, estabelecendo que o Governo Federal destinará recursos financeiros e criará programas de fomento à educação, capacitação, formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de IA, bem como políticas de incentivo ao empreendedorismo e ao ambiente de negócios para empresas que utilizem ferramentas de IA em território nacional.

A Emenda nº 6, igualmente do Senador Vanderlan Cardoso, tem por objetivo alterar o art. 141 do Código Penal, para incluir, entre as causas de aumento de pena dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), a utilização de conteúdo audiovisual gerado ou manipulado com alteração significativa da realidade.

As Emendas de nº 7 a 20 são de autoria do Senador Alessandro Vieira.

A Emenda nº 7 pretende adicionar o inciso XVI ao art. 3º do PL, a fim de incluir, entre os princípios de IA, a proteção integral de crianças e adolescentes e o respeito à condição de pessoas em desenvolvimento.

A Emenda nº 8 altera a redação do art. 13 do relatório a fim de vedar não apenas a implementação, mas também o desenvolvimento e a distribuição, a aplicação de sistemas de IA de risco excessivo.

A Emenda nº 9 modifica o inciso III do art. 13 para explicitar que são vedados quaisquer sistemas de classificação com base em comportamento social ou em atributos da personalidade, ainda que não se trate de sistemas de pontuação universal.

A Emenda nº 10 propõe nova redação ao parágrafo único do art. 13 com vistas a determinar que a revisão da inferência algorítmica seja efetuada antes de eventual abordagem da pessoa reconhecida. Por sua vez, a abordagem e condução devem ser realizadas com cautela e discrição, a fim de que os direitos do indivíduo reconhecido sejam preservados.

A Emenda nº 11 refere-se a medidas de governança de IA aplicadas pelo poder público. Nesse sentido, modifica o inciso I do art. 21, sugerindo que, ao desenvolver ou adotar sistemas de IA de alto risco, o poder público garanta acesso a bancos de dados não necessariamente de forma “integral”, mas nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A Emenda nº 12 altera a localização do § 2º do art. 22 para o art. 25, a fim de determinar que a descontinuação do uso de sistemas de IA de alto risco cuja eliminação ou mitigação substantiva dos riscos seja impossível ocorra não apenas em entes públicos, mas em todos os casos. Ademais, adiciona o § 3º ao art. 25 para prever que a autoridade competente poderá estabelecer hipóteses adicionais em que a AIA será obrigatória.

A Emenda nº 13 propõe ajuste redacional no caput do art. 28 para que a participação pública seja prevista como regra na elaboração da avaliação de impacto algorítmico, e não “sempre que possível”. Como consequência, a citada participação seria excepcionada apenas nas hipóteses definidas pelas autoridades competentes, nos termos do parágrafo único do dispositivo.

A Emenda nº 14 modifica o caput do art. 32 para incluir a IA generativa nas obrigações previstas pelo dispositivo para os sistemas de propósito geral.

A Emenda nº 15 altera o inciso VI do art. 32 a fim de prever que os “desenvolvedores posteriores”, que utilizem modelos de IA de propósito geral, não cumpram apenas as obrigações previstas no Capítulo IV, conforme a atual redação, mas todos os deveres legais relativos à governança dos sistemas de IA.

A Emenda nº 16 modifica o caput do art. 33 para aprimorar a redação do dispositivo, de modo a explicitar o significado da sigla “API”, qual seja Interface de Programação de Aplicações (Application Programming Interface), não definida no projeto.

A Emenda nº 17 apresenta alteração redacional a fim de renumerar os artigos a partir do Capítulo V para art. 35 e seguintes.

A Emenda nº 18 altera o §3º do art. 40 para prever que a comunicação permanente do Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) não deverá se dar apenas com órgãos e entidades da administração pública, mas também com a sociedade civil. Também adiciona ao §4º do mesmo artigo a participação social entre os objetivos e fundamentos do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

A Emenda nº 19 inclui no art. 55 do relatório o inciso IV para prever, entre as diretrizes a serem desenvolvidas pelo CRIA, o fomento à formação e a capacitação dos trabalhadores.

Por fim, a Emenda nº 20 altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever o crime de produção de conteúdo inautêntico e tipo semelhante com pena maior quando o conteúdo representar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e aumento de pena se o conteúdo digital é divulgado na internet ou meio análogo.

As Emendas nº 21, do Senador Laércio Oliveira, e nº 26, do Senador Mecias de Jesus, suprimem o inciso IV do art. 4º, relativo à definição de inteligência artificial generativa, por consideraram o conceito demasiadamente abrangente, incluindo até mesmo decisões automatizadas de natureza muito trivial e podendo resultar em significativos entraves para usos corriqueiros da tecnologia já em franca utilização nas operações mais cotidianas.

As Emendas nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e nº 34, do Senador Mecias de Jesus, alteram o caput do art. 25 para atribuir a responsabilidade da AIA exclusivamente aos desenvolvedores de IA, que seriam mais aptos a compreender e avaliar os riscos associados às suas tecnologias ou, subsidiariamente, para que a responsabilidade dos agentes aplicadores fique restrita às modificações realizadas por eles no emprego feito da tecnologia.

As Emenda nº 23, do Senador Laércio Oliveira, e nº 25, do Senador Mecias de Jesus, modificam o §3º do art. 46 para estipular que as sanções previstas pela nova legislação não deverão ser aplicadas em conjunto com sanções advindas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), quando estas disserem respeito às mesmas condutas.

A Emenda nº 24, também do Senador Laércio Oliveira, foi retirada pelo autor.

A Emenda nº 27, do Senador Fabiano Contarato, altera o §1º do art. 13 para ampliar as restrições ao uso de sistemas de identificação biométrica.

As Emendas nº 28 a 33 são de autoria do Senador Vanderlan Cardoso.

A Emenda nº 28 insere novo art. 35 a fim de prever medidas para o uso de sistemas de recomendação de conteúdo, com vistas a combater os riscos de sistemas enviesados.

A Emenda nº 29 inclui novo art. 4º para especificar que o grau de obrigações estabelecido pela regulação deverá observar o nível de supervisão e a probabilidade e o potencial de danos dos sistemas de inteligência artificial, de acordo com o contexto específico de sua aplicação.

A Emenda nº 30, adiciona dispositivo a fim de determinar que, sempre que a adoção da IA proporcionar redução de riscos ou danos, em comparação com outros sistemas, a regulamentação deve estimular sua utilização.

A Emenda nº 31 propõe reformular o art. 3º, a fim de reduzir a lista de princípios aplicáveis à IA, reiterando que esses sistemas estarão totalmente sujeitos à lei nacional, não sendo possível alegar sua complexidade ou questões de ordem técnica para tentar burlar a legislação.

A Emenda nº 32, altera o art. 2º para propor texto mais conciso quanto aos fundamentos para desenvolvimento e uso da IA no Brasil.

Por fim, a Emenda nº 33 modifica o § 1º do art. 1º para ampliar o âmbito de não aplicação da Lei.

A Emenda nº 35, do Senador Carlos Viana, exclui da definição de “discriminação abusiva ou ilícita” prevista pelo inciso XI do art. 4º a parte final, relativa ao detalhamento do que seriam “características pessoais”, a fim de evitar lacunas jurídicas.

A Emenda nº 36, do Senador Vanderlan Cardoso, insere novos arts. 22 e 23 com o objetivo de disciplinar sistemas de IA generativa, por entender que eles não foram suficientemente abordados no texto.

As Emendas nº 37 a 40 são de autoria do Senador Izalci Lucas.

A Emenda nº 37 dá nova redação ao caput do art. 1º e às alíneas “a” e “c” do § 1º do mesmo artigo, a fim de limitar as disposições de todo o texto aos sistemas de IA de alto risco e de ampliar o escopo de não aplicação da norma.

A Emenda nº 38 altera o caput do art. 32, seus incisos I, IV, VII, e §§1º e 2º com vistas a garantir a interoperabilidade do mercado e a promoção da inovação brasileira em sistemas de IA generativa e de propósito geral.

A Emenda nº 39 suprime o inciso I do art. 14 para excluir, do rol de sistemas de IA de alto risco, dispositivos de segurança de infraestruturas críticas.

Por fim, a Emenda nº 40 exclui o art. 14, que lista sistemas de IA de alto risco, ao argumento de que a regulação da IA deve ser focada nas aplicações da tecnologia, não na tecnologia como definição ampla.

A Emenda nº 41, do Senador Efraim Filho, altera o inciso III do art. 4º para delimitar o conceito de sistema de IA de propósito geral (SIAPG) e incluir conceito para sistema de IA de alto risco.

A Emenda nº 42, também do Senador Efraim Filho, altera o art. 11 a fim de estabelecer que os interesses e direitos previstos pela Lei serão exercidos pela autoridade competente perante o órgão administrativo competente, com exclusão da referência ao Judiciário com vistas a não inundar tribunais com litígios relacionados a pequenas discussões de conformidade.

A Emenda nº 43, do Senador Mecias de Jesus, suprime o inciso VII do art. 44 e altera o inciso VIII do mesmo dispositivo para excluir a exigência de auditorias internas e prever que a auditoria externa e independente deve ser indicada somente em casos de descumprimento legal ou inadequação do sistema de IA

A Emenda nº 44, do Senador Chico Rodrigues, suprime do art. 59 o termo "aplicador" para limitar ao desenvolvedor o alcance das responsabilidades atribuídas aos agentes de IA no uso de conteúdo protegido por direitos autorais.

A Emenda nº 45, também do Senador Chico Rodrigues, modifica o art. 63, relativo ao uso de conteúdo protegido por direitos autorais em ambiente regulatório experimental (sandbox), com vistas a garantir ambiente flexível, temporário e controlado para testar novas ideias e assegurar que os criadores de conteúdo sejam devidamente remunerados e tenham liberdade de negociação.

A Emenda nº 46, do Senador Weverton, modifica o art. 33 e seus parágrafos com o objetivo de evitar aplicação da responsabilidade civil objetiva para todos os casos de IA de alto risco.

As Emendas nº 47 e nº 50, respectivamente dos Senadores Alessandro Vieira e Rogério Carvalho, alteram o art. 34 a fim de estabelecer que a inversão do ônus da prova não dependerá de critérios definidos pelo juiz, mas quando a vítima demonstrar hipossuficiência, atendendo aos requisitos legais.

A Emenda nº 48, também do Senador Alessandro Vieira, adiciona ao art. 14 o inciso XIV a fim de incluir, no rol de sistemas de IA de alto risco, a avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito, com exceção dos sistemas de IA utilizados para efeitos de detecção de fraude financeira.

A Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, altera o art. 56 para inclusão de diretriz econômica sustentável no desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial.

A Emenda nº 51, também do Senador Rogério Carvalho, propõe alterações nos arts. 3º, 12, 41, 56, 68 e cria um novo capítulo para prever medidas de promoção da economia digital e desenvolvimento.

As Emendas nº 52 a 55 são do Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 52 sugere inserção do conceito de Interface de Programação de Aplicação (API) nas definições do art. 4º.

A Emenda nº 53 propõe alteração no caput do art. 55 para que todos os órgãos do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) sejam responsáveis pela elaboração de diretrizes e normas voltadas à proteção do trabalho e dos trabalhadores, e não apenas o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA). Além disso, tem o objetivo de assegurar a continuidade do pleno emprego aos profissionais em atividade, com preservação da dignidade humana acima do mero desenvolvimento tecnológico.

A Emenda nº 54 altera o art. 4º e insere novo dispositivo para detalhar normas sobre o uso de conteúdos sintéticos.

Por fim, a Emenda nº 55 insere novo dispositivo a fim de garantir que empresas que nascem sem fins lucrativos, treinam seus modelos, desenvolvem e posteriormente mudam seu regime para fins lucrativos também sejam abrangidas pela Lei.

– Emendas aos demais projetos

Não foram apresentadas emendas aos demais projetos que tramitam em conjunto.

II – ANÁLISE

Nos termos RQS nº 722, de 2023, compete à CTIA, examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria. Nesses termos, todos os projetos submetidos a exame encontram-se abarcados pela competência dessa Comissão.

A inteligência artificial, por se tratar essencialmente de aplicação de informática, é matéria incluída na competência legislativa da União e nas atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22, inciso IV, e art. 48 da Constituição Federal. Os projetos, portanto, são formalmente constitucionais. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não se verifica qualquer elemento que possa impedir o exame do mérito das proposições.

Do mesmo modo, as proposições se revelam plenamente jurídicas, por possuírem características de inovação do ordenamento legal, de abstração, de generalidade, de imperatividade e de coercibilidade.

No mérito, a análise das proposições submetidas a esta CTIA, além do extenso material de referência produzido ou organizado, tanto pela Comissão de Juristas quanto por este Colegiado, deixam claro que a regulação da inteligência artificial é uma das missões mais complexas que o Parlamento enfrenta atualmente. O desafio de propor uma norma que seja capaz de proteger suficientemente direitos e garantias e de, ao mesmo tempo, fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico é enorme.

Torna ainda mais complexa essa tarefa o fato de que a inteligência artificial está presente numa infinidade de aplicações e em diferentes contextos. Há usos de inteligência artificial extremamente simples ou triviais, já absorvidos pela sociedade há muitos anos, que não representam risco significativo e que, dessa forma, não demandam regulamentação específica. Nessa categoria, podemos citar os sistemas de reconhecimento de caracteres, capazes de converter textos escritos para um formato computacional editável; os sistemas de correção ortográfica ou gramatical de textos; os sistemas computacionais antivírus, que tentam identificar ameaças ou comportamentos suspeitos das aplicações; os destinados à filtragem de mensagens ou chamadas telefônicas indesejadas; e, ainda, a maior parte dos jogos eletrônicos – sejam de cartas, de tabuleiro ou de ação –, nos quais o jogador pode enfrentar um oponente virtual controlado por inteligência artificial.

De fato, boa parte dos sistemas de inteligência artificial já está plenamente incorporada à vida cotidiana da sociedade, pois apresenta riscos relativamente baixos ou desenvolveu mecanismos satisfatórios de controle de riscos – geralmente por meio de supervisão humana, como ocorre nos sistemas de diagnóstico médico, por exemplo.

Há contudo, sistemas que exigem maiores cuidados, geralmente porque seus resultados podem ter impactos muito relevantes, seja de modo individual, para as pessoas diretamente afetadas, seja para a própria estrutura social ou para o debate público. Nessa categoria, destacam-se, por exemplo, os sistemas de seleção de candidatos para ingresso em estabelecimentos de ensino e os destinados a avaliar o acesso a serviços e benefícios públicos. Destacam-se também os sistemas de recomendação de conteúdo, especialmente os utilizados em grandes plataformas de comunicação, que têm potencial para enviesar debates – inclusive os de natureza política – e para criar grupos “fechados”, com realimentação de ideias homogêneas, dificultando a convivência social harmônica.

Também geram preocupação as aplicações de síntese ou manipulação de conteúdo audiovisual ultrarrealista, a chamada inteligência artificial generativa. Esses sistemas podem criar imagens ou vídeos capazes de burlar verificações de identidade, permitindo a prática de fraudes diversas. Podem também ser usados para a prática de crimes contra a honra, por meio da

adulteração de registros ou da criação de imagens e vídeos sintéticos, mas praticamente indistintos de gravações reais. Assim, podem enganar grande parte da população e afetar até mesmo processos eleitorais.

Portanto, ao se propor uma regulamentação para a inteligência artificial, todas essas situações diversas precisam ser contempladas, de modo a garantir, em cada uma delas, as necessárias proteção e segurança, sem, contudo, criar barreiras desnecessárias ao uso da tecnologia e à fruição de seus muitos benefícios.

Para encontrar esse desejado equilíbrio, é necessária uma visão de compromisso público, não apenas dos poderes do Estado, mas também dos diversos setores da sociedade, notadamente do setor produtivo e da academia.

Nesse sentido, ressalto que os canais de diálogo foram mantidos permanentemente abertos para a construção coletiva dessa regulação. Todos os parlamentares envolvidos no processo estiveram acessíveis e disponíveis para receber manifestações diversas sobre o tema, muitas vezes antagônicas entre si, mas que, articuladas em seu conjunto, permitem alcançar um resultado harmônico.

Relembro que, antes da apresentação deste relatório, foi publicado um texto preliminar, dando ainda mais transparência ao processo, e possibilitando, outra vez, o recebimento de sugestões e críticas, de modo a garantir a plena participação democrática.

Destaco, ainda, que a apresentação do presente relatório consiste em mais um passo nas discussões da matéria, que ainda ficará aberta para debates antes de sua deliberação nessa Comissão, e que, posteriormente, seguirá o devido processo legislativo.

Dentre os projetos submetidos a exame, o PL nº 2.338, de 2023, é o que se revela mais abrangente, contando com normas de caráter principiológico – mais conceituais e genéricas – e também com regras prescritivas – mais práticas e específicas.

O PL nº 21, de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; e o PL nº 210, de 2024, trazem essencialmente uma abordagem principiológica. De modo geral, esses projetos se encontram contemplados no texto do PL nº 2.338, de 2023, ainda que possa haver alguma variação com relação às opções legislativas adotadas. Este último projeto de lei busca dar concretude e plena eficácia aos princípios traçadas nas iniciativas legislativas que o antecederam.

Por outro lado, o PL nº 3.592, de 2023; o PL nº 145, de 2024; o PL nº 146, de 2024; e o PL nº 266, de 2024, revelam uma abordagem mais prescritiva e voltada para aspectos específicos da inteligência artificial. Os três primeiros,

tratam de sistemas de inteligência artificial generativa para disciplinar o uso de imagens de pessoas vivas ou falecidas e dispor acerca de crimes contra a honra e de falsa identidade. O último, aborda o uso da inteligência artificial na medicina, na advocacia e na judicatura.

Ainda que essas questões não estejam contempladas no PL nº 2.338, de 2023, trata-se de aspectos meritórios e que devem ser incorporados.

Por essas razões, considerando serem positivas as iniciativas avaliadas, optamos por construir um novo texto agregador. A base desse texto será o PL nº 2.338, de 2023, ao qual serão feitos os necessários ajustes e incorporações, de modo a contemplar, sempre que possível, as demais proposições examinadas e suas emendas. Esse processo de agregação e harmonização das diversas iniciativas ao texto inicial do PL nº 2.338, de 2023, dará origem a um substitutivo consolidado.

Como consequência, para fins de processo legislativo, ficarão prejudicados todos os demais projetos: PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

I.2 – DO SUBSTITUTIVO

Seguindo a estrutura do PL nº 2.338, de 2023, o substitutivo a ser apresentado contará com normas principiológicas e prescritivas.

No que tange às regras principiológicas, todos os projetos avaliados mostram convergência significativa. A exigência de que a inteligência artificial seja transparente, segura, confiável, ética e livre de vieses discriminatórios, que respeite os direitos humanos, os valores democráticos e a pluralidade foi reiterada sistematicamente nas iniciativas avaliadas. Do mesmo modo, a visão de que a regulação deve buscar um equilíbrio em que, além da segurança e de direitos, sejam contemplados o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a produtividade foi observada permeando todas as proposições.

Portanto, no que concerne às regras principiológicas que disciplinam a inteligência artificial, o substitutivo elaborado contempla o PL nº 21, de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; o PL nº 2.338, de 2023; e o PL nº 210, de 2024. Contempla ainda as Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 8, 11, 13 e 14 ao PL nº 872, de 2021, além da Emenda nº 1 ao PL nº 2.338, de 2023, em sua parte principiológica.

Foram ainda agregadas, na parte principiológica do substitutivo, as propostas das Emendas nºs 2 e 9 ao PL nº 872, de 2021, que tratam da vedação a

sistemas de inteligência artificial destinados à violação da integridade da informação. Trata-se de um conceito amplamente difundido em fóruns multilaterais (e.g., OCDE e UNESCO) para a proteção da liberdade de expressão e promoção de um ecossistema informacional saudável e plural.

Sobre regras principiológicas, somente não foi absorvida no substitutivo o teor da Emenda nº 17, ao PL nº 872, de 2021, que propõe que os sistemas decisórios de IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana. Como anteriormente apontado, há uma enorme variedade de sistemas de inteligência artificial. Em muitos casos, esses sistemas são construídos com o exato propósito de atuar sem supervisão humana. Isso pode ocorrer, por exemplo, em sistemas que proporcionam a usuários não especialistas capacidades que exigiriam conhecimentos especializados, como nos sistemas de controle de parâmetros de câmeras fotográficas digitais. Também ocorre em sistemas que atuam tomando decisões em velocidade incompatível com o tempo de reação humana, como nos sistemas de controle de equipamentos de comunicação ou nos sistemas de proteção elétrica.

Portanto, ainda que o substitutivo elaborado conte com o fortalecimento da supervisão e da revisão humana, entendemos que não é possível arbitrar que todos os sistemas de IA, sempre, em qualquer contexto, serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana.

A respeito das normas prescritivas para dar concretude à gama de princípios acima, foi conservada a construção proposta no PL nº 2.338, de 2023. Desse modo, os seguintes pressupostos do texto original foram mantidos no substitutivo, somados às **premissas abaixo em negrito**:

- a) abordagem baseada em direitos: o rol de prerrogativas anteriormente previsto foi preservado, mas com a **exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento** da Lei;
- b) regulação baseada em riscos: **com fortalecimento da competência das autoridades setoriais para classificar e desclassificar sistemas de IAs** nas suas respectivas esferas de competência legal;
- c) regulação assimétrica: **com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA**, a fim de garantir abordagem conciliativa entre proteção de direitos e incentivo à inovação;
 - c.1) sistemas de alto risco: **quase todas as hipóteses exemplificativas de alto risco foram revisadas com o objetivo de não enquadrar setores como um todo em tal faixa regulatória mais rigorosa** e, com isso, privilegiar abordagem pró-inovação;

- d) definição de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada, com acréscimo **da proibição total, sem qualquer tipo de flexibilização, de armas letais autônomas;**
- e) regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral, com adição de **seção específica para IAs de Propósito Geral e Generativa;**
- f) análise de impacto algorítmico (AIA);
- g) códigos de boas práticas, com inclusão de **instrumentos mais fortes de colaboração regulatória**, como a autorregulação e a previsão de selos e entidades certificadoras;
- h) obrigação de comunicação de incidentes graves;
- i) designação de um sistema de fiscalização e supervisão:
 - i.1) criação do **Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)**, que valoriza as competências regulatórias das autoridades setoriais;
 - i.2) designação da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como autoridade competente para coordenar o SIA**, que também terá por missão **reduzir a assimetria regulatória face aos diversos usos intensos de sistemas de IAs em setores não regulados;**
- j) sanções administrativas;
- k) **medidas para fomentar a inovação:** incluem a criação de capítulo próprio e autônomo com vistas a **premiar e estimular a inovação responsável**, ao mesmo tempo em que fortalece **os valores políticos-normativos do Brasil, afirmindo sua soberania na geopolítica da IA;**
 - k.1) seção dedicada à **proteção ao trabalho;**
 - k.2) incentivos e **sustentabilidade;**
 - k.3) direitos autorais e **conexos**: sendo **quantitativamente e qualitativamente ampliado o conjunto de dispositivos** para melhor conformação entre dados, que carregam algum tipo de criação intelectual, e o seu uso justo para desenvolvimento da IA;
 - k.4) **incentivo a microempresas, empresas de pequeno porte e startups;**
 - k.5) atuação do **Poder Público com normas programáticas de estímulo a políticas públicas desenvolvimentistas**

- I) previsão de criação de uma base de dados pública de inteligência artificial; e
- m) Disposições Transitórias, com modificação das Leis nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital) e nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT) para fins de conformação e priorização do tema da IA.

Em atenção aos demais projetos avaliados e às emendas a eles apresentadas, algumas questões relevantes foram acrescentadas à parte prescritiva do texto, a exemplo da disciplina da inteligência artificial generativa, contemplando, ainda que parcialmente, a temática do PL nº 3.592, de 2023; do PL nº 145, de 2024; e do PL nº 146, de 2024. Ainda sobre a inteligência artificial generativa, o texto passa a determinar que todo conteúdo sintético deverá incluir marcas identificadoras, contemplando a proposta da Emenda nº 4 ao PL nº 2.338, de 2023.

A listagem de sistemas de alto risco foi revisada, tendo sido substancialmente reduzidos os sistemas de identificação biométrica considerados de risco elevado, atendendo em parte ao proposto na Emenda nº 3 ao PL nº 2.338, de 2023.

Foram incorporadas ao texto novas regras de proteção ao trabalho e aos trabalhadores, organizadas em seção específica, na qual é determinada a adoção de medidas para mitigar os impactos negativos e potencializar os positivos da inteligência artificial. Com isso, foi contemplada a lógica das Emendas nºs 1 e 15 ao PL nº 872, de 2021.

O papel dos reguladores setoriais foi fortalecido, explicitando sua competência no que tange a sistemas de inteligência artificial inseridos em sua esfera de atuação. Além disso, foi proposta a criação de um Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), exatamente com o objetivo de valorizar e reforçar as competências das autoridades setoriais e de harmonizá-las com aquelas da autoridade competente central. Desse modo, a proposta do PL nº 266, de 2024, foi incorporada e expandida, bem como a racionalidade do PL nº 21, de 2020, de descentralização regulatória.

Nesse sentido, esse substitutivo foi impactado pelos avanços da discussão no Reino Unido (análise de impacto regulatório do Ministério da Ciência e Tecnologia) e pela *Executive Order* do Estados Unidos acerca da matéria. Ambas privilegiam um ecossistema regulatório que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação entre as autoridades setoriais, mas com algum ponto de coordenação para evitar assimetrias que distorçam a livre iniciativas e a livre concorrência.

Atendendo à preocupação manifestada na Emenda nº 16 ao PL nº 872, de 2021, foi enfatizada a proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e startups, que estarão sujeitas a critérios diferenciados, como forma de incentivo.

Assim, consideradas as emendas apresentadas ao **PL nº 2.338, de 2023**, que exigem manifestação específica, verifica-se o seguinte.

A **Emenda nº 1**, substitutiva, foi **parcialmente aprovada** nos seguintes pontos: a) quase integralidade da parte conceitual, bem como de fundamentos e princípios; b) sugestão de criação de capítulo de fomento, assim como de capítulo para fixar obrigações de estímulo por parte do Poder Público para fins de formação, capacitação e educação; c) à semelhança do que foi proposto para a criação de um Conselho Nacional Multissetorial e uma instância consultiva interdisciplinar, previu-se a existência de uma Câmara Multissetorial no Comitê de Cooperação Regulatória e de um Comitê de Especialistas e Cientistas, ambos como parte integrante do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

A **Emenda nº 2**, que prende retirar da autoridade competente a prerrogativa de alterar a listagem dos sistemas de alto risco e de risco excessivo, foi **rejeitada**. Diante da grande variedade de sistemas hoje existentes e da rápida evolução tecnológica, com consequente surgimento frequente de novas aplicações de inteligência artificial, entendemos que é necessário nesse ponto haver um dinamismo que não se ajusta ao ritmo do processo legislativo.

A **Emenda nº 3**, que propõe excluir da categoria de alto risco os sistemas de avaliação da capacidade de endividamento e limitar os sistemas biométricos considerados de alto risco foi **parcialmente aprovada**. Com relação aos sistemas de avaliação de capacidade de endividamento, trata-se de aplicação que, inegavelmente, traz consequências relevantes aos afetados, devendo permanecer classificada como de alto risco. No que tange à identificação biométrica, por outro lado, sua utilização massiva para tem demonstrado que, em regra, esses sistemas não têm potencial para causar dano significativo.

A **Emenda nº 4**, propondo a inclusão de marcas identificadoras em conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial, foi **acatada**.

A **Emenda nº 5**, determinando ao Governo Federal a destinação de recursos financeiros à educação, capacitação, formação profissional, pesquisa e desenvolvimento de IA, foi **parcialmente acatada**. O substitutivo inclui diretriz de atuação do poder público no sentido de estimular a capacitação e a preparação para o mercado de trabalho.

A **Emenda nº 6**, que propõe aumento de pena nos crimes contra a honra envolvendo conteúdo sintético, foi **rejeitada**. O projeto se limita a abordar a

disciplina da inteligência artificial no aspecto do Direito Civil, não sendo apropriado, nesse momento, discutir questões Penais.

A Emenda nº 7, que propõe explicitar como princípios dos sistemas de IA a proteção integral de crianças e adolescentes, **foi parcialmente acatada**.

A Emenda nº 8, propondo que a regra proibitiva do artigo 13 alcance desenvolvimento e não apenas implementação e o uso, **foi acatada**.

A Emenda nº 9, que propõe ampliar a regra proibitiva do art. 13, III, para não se limitar apenas a sistemas de pontuação universal, **foi rejeitada**. O projeto se limita a abordar o que se convencionou a chamar de *social scoring*, que são prejudiciais para o Estado Democrático de Direito. Não limita, e nem o deveria fazer, o uso de IAs, inclusive já em curso pelo Poder Público, para se relacionar com o cidadão.

A Emenda nº 10, que propõe nova redação ao parágrafo único do art. 13 com vistas a determinar que a revisão da inferência algorítmica seja efetuada antes de eventual abordagem da pessoa reconhecida, **foi parcialmente acatada** ao fazer alusão expressa à LGPD, que traz mais garantias aos indivíduos reconhecidos por tais sistemas de IAs.

A Emenda nº 11, que altera o inciso I do art. 21, sugerindo que, ao desenvolver ou adotar sistemas de IA de alto risco, o poder público garanta acesso a bancos de dados não necessariamente de forma “integral”, mas nos termos da LGPD, **foi acatada**.

A Emenda nº 12, propondo que a descontinuação do uso de sistemas de IA de alto risco cuja eliminação ou mitigação substantiva dos riscos seja impossível ocorra não apenas em entes públicos, mas em todos os casos e que adiciona o § 3º ao art. 25 para prever que a autoridade competente poderá estabelecer hipóteses adicionais em que a AIA será obrigatória., **foi rejeitada**.

A Emenda nº 13, propondo ajuste redacional no caput do art. 28 para que a participação pública seja prevista como regra na elaboração da AIA, e não “sempre que possível”, **foi acatada**.

A Emenda nº 14, que modifica o caput do art. 32 para incluir a IA generativa nas obrigações previstas pelo dispositivo para os sistemas de propósito geral, **foi rejeitada**.

A Emenda nº 15, propondo alterar o inciso VI do art. 32 a fim de prever que os “desenvolvedores posteriores”, que utilizem modelos de IA de propósito geral, não cumpram apenas as obrigações previstas no Capítulo IV,

conforme a atual redação, mas todos os deveres legais relativos à governança dos sistemas de IA, foi **acatada**.

A **Emenda nº 16**, que altera o caput do art. 33 para aprimorar a redação do dispositivo, de modo a explicitar o significado da sigla “API”, qual seja Interface de Programação de Aplicações (Application Programming Interface), foi **acatada**.

A **Emenda nº 17**, propondo alteração redacional a fim de renumerar os artigos a partir do Capítulo V para art. 35 e seguintes, foi **acatada**.

A **Emenda nº 18**, propondo alterar o §3º do art. 40 para prever que a comunicação permanente do Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) não deverá se dar apenas com órgãos e entidades da administração pública, mas também com a sociedade civil e ainda sugerindo adicionar ao §4º do mesmo artigo a participação social entre os objetivos e fundamentos do SIA, foi **acatada**.

A **Emenda nº 19**, propondo incluir no art. 55 do relatório o inciso IV para prever, entre as diretrizes a serem desenvolvidas pelo CRIA, o fomento à formação e a capacitação dos trabalhadores, foi **acatada**.

A **Emenda nº 20**, que altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever o crime de produção de conteúdo inautêntico e tipo semelhante com pena maior quando o conteúdo representar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, foi **rejeitada**.

As **Emendas nºs 21 e 26**, suprimindo o inciso IV do art. 4º, relativo à definição de inteligência artificial generativa, foram **rejeitadas**. O conceito adotado está em sintonia com as melhores práticas internacionais (OCDE, Executive Order Biden, UNESCO e etc). Uma definição diferente prejudicaria a interoperabilidade futura lei brasileira com a do restante do mundo.

As **Emendas nºs 22 e 34**, alterando o caput do art. 25 para atribuir a responsabilidade da AIA exclusivamente aos desenvolvedores de IA e subsidiariamente aos aplicadores, foi **parcialmente acatada**. Excluiu-se o fornecedor de sistemas de IA da obrigação de elaboração de avaliação de impacto algorítmico, já que atua como um mero distribuidor. Diferentemente do desenvolvedor e do aplicador que têm ingerência, respectivamente, na concepção e na implementação do sistema inclusive podendo enriquecê-lo com dados ou mesmo reconfigurá-lo.

As **Emendas nº 23 e 25**, modificando o §3º do art. 46 para estipular que as sanções previstas pela nova legislação não deverão ser aplicadas em conjunto com sanções advindas da LGPD e do CDC, quando referentes às mesmas condutas, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 24, por ter sido retirada, tem sua análise **prejudicada**.

A Emenda nº 27, que altera o §1º do art. 13 para ampliar as restrições ao uso de sistemas de identificação biométrica, foi **parcialmente acatada** com ao fazer alusão expressa à Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que traz mais garantias aos indivíduos reconhecidos por tais sistemas de IAs.

A Emenda nº 28, propondo novo art. 35 a fim de prever medidas para o uso de sistemas de recomendação de conteúdo, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 29, propondo novo art. 4º para especificar que o grau de obrigações estabelecido pela regulação deverá observar o nível de supervisão e a probabilidade e o potencial de danos dos sistemas de IA, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 30, propondo determinar que, sempre que a adoção da IA proporcionar redução de riscos ou danos, em comparação com outros sistemas, a regulamentação deve estimular sua utilização, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 31, reformulando o art. 3º, a fim de reduzir a listas de princípios aplicáveis à IA, com base na menção de que esses sistemas estarão totalmente sujeitos à lei nacional, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 32, alterando o art. 2º para propor texto mais conciso quanto aos fundamentos para desenvolvimento e uso da IA no Brasil, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 33, que modifica o § 1º do art. 1º para ampliar o âmbito de não aplicação da Lei, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 35, propondo excluir da definição de “discriminação abusiva ou ilícita” prevista pelo inciso XI do art. 4º a parte final, relativa ao detalhamento do que seriam “características pessoais”, a fim de evitar lacunas jurídicas, foi **acatada**.

A Emenda nº 36, com o objetivo de disciplinar sistemas de IA generativa, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 37, propondo nova redação ao caput do art. 1º e às alíneas “a” e “c” do § 1º do mesmo artigo a fim de limitar as disposições de todo o texto aos sistemas de IA de alto risco e de ampliar o escopo de não aplicação da norma, foi **rejeitada**.

A Emenda nº 38, com vistas a garantir a interoperabilidade do mercado e a promoção da inovação brasileira em sistemas de IA generativa e de propósito geral, foi **acatada**.

A **Emenda nº 39**, propondo a supressão do inciso I do art. 14 para excluir do rol de sistemas de IA de alto risco dispositivos de segurança de infraestruturas críticas, foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 40**, propondo a exclusão do art. 14, que lista sistemas de IA de alto risco , foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 41**, propondo o limite de 10 pontos flutuantes por segundo para definir sistemas de IA regulamentados, foi **rejeitada**. A fim não se tornar obsoleta, a melhor técnica legislativa contraindica que normas se fiem a determinadas especificações tecnológicas.

A **Emenda nº 42**, propondo a limitação dos exercícios de direitos somente à esfera administrativa, **parcialmente acatada**. Preferencialmente tais direitos devem ser exercidos junto à esfera administrativa, mas, ao mesmo tempo, não se restringir em absoluto o acesso ao judiciário diante do quanto previsto no artigo 5º, XXXV, da CF.

A **Emenda nº 43**, propondo condicionantes à determinação de auditorias externas, foi **parcialmente acatada**. Referida possibilidade só será suscetível a sistemas de IAs de alto risco ou produzam efeitos jurídicos relevantes, havendo, assim, um filtro que limita proporcionalmente tal medida regulatória.

A **Emenda nº 44**, propondo atribuir ao SIA a prerrogativa de estabelecer ambientes regulatórios experimentais sobre a conformação de sistemas de IAs e direitos autorais e novos contornos para o seu funcionamento, definir melhor o alcance das responsabilidades atribuídas aos agentes de inteligência artificial na utilização de conteúdo protegido por direitos autorais e conexos no desenvolvimento de sistemas de IA apenas ao desenvolvedor, foi **acatada**.

A **Emenda nº 45**, propondo atribuir ao SIA a prerrogativa de estabelecer ambientes regulatórios experimentais sobre a conformação de sistemas de IAs e direitos autorais e novos contornos para o seu funcionamento, foi **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 46**, propondo melhores contornos ao capítulo de responsabilidade civil para se evitar uma redação dúbia a atrair como regra o regime de responsabilidade civil objetiva, foi **parcialmente acatada**.

As **Emendas nº 47 e nº 50** relativas à inversão do ônus da prova em caso de hipossuficiência foram **acatadas**.

A **Emenda nº 48**, relativa à inclusão de sistemas de avaliação de capacidade de endividamento foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 49**, que inclui diretriz econômica sustentável no desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial foi **acatada**.

A **Emenda nº 51**, que propõe capítulo sobre economia digital e desenvolvimento, foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 52**, que sugere inserção do conceito de Interface de Programação de Aplicação (API), foi **acatada**.

A **Emenda nº 53**, relativa à proteção ao trabalho e aos trabalhadores foi **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 54**, que sugere normas sobre o uso de conteúdos sintéticos, foi **rejeitada**.

Por fim, a **Emenda nº 55** referente a empresas que nascem sem fins lucrativos, treinam seus modelos, e posteriormente mudam seu regime para fins lucrativos, foi **rejeitada**.

Além desses temas, que refletem as proposições e emendas examinadas, o texto elaborado trouxe ainda algumas inovações, para promover maior alinhamento da norma ao contexto internacional.

Nesse sentido, foram disciplinados os sistemas de inteligência artificial de propósito geral, os quais, treinados com bases de dados em grande escala, são capazes de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades.

Foi também valorizada a autorregulação dos agentes de inteligência artificial como forma de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Finalmente, no que tange à responsabilidade civil, o texto elaborado optou por aplicar aos sistemas de inteligência artificial as regras gerais definidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Como destacado anteriormente, grande parte dos sistemas de inteligência artificial já estão sedimentados no cotidiano da sociedade, e esses instrumentos legais, por experiência, já se provaram adequados.

Destaco aqui, por fim, toda a colaboração que esta Relatoria tem recebido, desde o esforço destemido dos membros da Comissão de Juristas. De igual forma, a colaboração imprescindível do Governo Federal, através da Presidência da República e de seus Ministérios, bem como a todas as entidades, pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que colaboraram com a construção deste texto, tais como ABESE, ABIMED, ABRIA, Instituto Alana,

ANATEL, ANPD, Aqualtune Lab, Brasscom, BZCP, CADE, Coalizão Direitos na Rede (CDR), CNPq, Conselho Digital, FEBRABAN, Fecomércio, Fórum de Saúde, GSI, IBRAC, IDEC, IFPI, ILM, Information Technology Industry Council (ITI), Instituto dos Advogados Brasileiros, ITS-Rio, LAWGORITHM, MBC, MPA, P&D, Pro-Música Brasil, Produtores Fonográficos Associados, Zetta, entre outras entidades e organizações, inclusive profissionais e especialistas. Sem a colaboração da sociedade, este texto não teria alcançado o grau de maturidade em que se encontra.

Com base em todo o exposto, considerado o grande esforço realizado no sentido de contemplar e de harmonizar todas as ideias e posicionamentos trazidos ao debate, entendemos que o texto que ora apresentamos, agregando todos os projetos analisados e, ainda, alinhando-se ao contexto normativo internacional, se mostra abrangente e equilibrado, capaz de responder ao desafio enfrentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50 e 52, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46 e 53; e pela rejeição das demais, na forma do substitutivo apresentado a seguir; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024. Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° – CTIA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.338, DE 2023

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;

b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

c) em atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e àqueles que não sejam colocados em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento nacional tecnológico, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei para sistemas de IA:

I - de padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrem na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas;

II - com fins de fomento nacional.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I - centralidade da pessoa humana;

II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;

X - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XI - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual, observada a sua função social;

XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética;

XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III - supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV - não discriminação ilícita e/ou abusiva;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;

VI - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

VIII - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

X - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XI - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIII - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XIV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XV - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVI - proteção integral das crianças e dos adolescentes;

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e

monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

V - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI - discriminação abusiva e/ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e/ou ilícita;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI - conteúdos sintéticos: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de Inteligência Artificial;

XXXII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;

XXXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXXIV - autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXXV - encarregado: pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, com a autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como para supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;

XXXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.;

XXXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo: I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

I - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

II - direito à determinação e à participação humana, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e

III - direito à não-discriminação ilícita e/ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos;

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco

Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de inteligência artificial; e

III - direito à supervisão ou revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis sobre:

I - características de funcionamento do sistema, bem como as consequências previstas de tal decisão para a pessoa ou grupo afetado;

II - o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III - os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa ou grupo afetado;

IV - os mecanismos por meio dos quais a pessoa ou grupo pode contestar a decisão; e

V - o nível de supervisão humana e a possibilidade de solicitar revisão humana, nos termos desta Lei.

Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - a complexidade dos sistemas de inteligência artificial, e

II - o porte dos agentes.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de IA e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de IA;

III – interpretar corretamente o resultado do sistema de IA tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de IA de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado;

V – intervir no funcionamento do sistema de IA de alto risco ou interromper seu funcionamento; e

VI - priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis ao desenvolvimento integral, à saúde ou à integridade psíquica especialmente de grupos vulneráveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado.

Seção III

Disposições Finais

Art. 9º Os agentes de sistema de IA informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste capítulo.

Art. 10. A autoridade competente poderá estabelecer, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I - perante o órgão administrativo competente; e

II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I

Avaliação preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e aplicador de sistemas de inteligência artificial deverão realizar uma avaliação preliminar que determinará o seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas:

I - na Seção IV do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico e;

II - na Seção V do Capítulo IV- Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de IA devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos cinco anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

II - que explorem quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

VI – sistemas de armas autônomas (SAA);

VII - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial.

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos:

I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;

V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e

XIII - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados;

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;

II - o sistema produzir, de forma ilícita e/ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

III - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;

IV - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

V - nível de irreversibilidade dos danos;

VI - histórico danoso, de ordem material ou moral;

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VIII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;

IX - extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou

X - sistemas de identificação biométrica, dentre eles os sistemas destinados a serem utilizados para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica é a pessoa que afirma ser;

X - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva;

XI - risco à integridade da informação, o processo democrático e ao pluralismo político;

XII - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes; e

XIV - o sistema puder avaliar a capacidade de endividamento das pessoas naturais ou sua classificação de crédito.

Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes;

II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive podendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco;

b) precisar o rol exemplificativo de sistemas de alto risco desta Lei.

§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco;

§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de inteligência artificial não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento;

§ 3º Não são considerados de alto risco quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais que incluirão, pelo menos:

I - medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais;

II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios, observado os segredos comercial e industrial;

III - adoção de medidas adequadas de segurança da informação durante todo o ciclo de vida do sistema, em especial contra acessos indevidos, contra corrupção de dados e para assegurar a precisão e consistência das informações em testes e validação.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Os agentes de sistemas de IA devem adotar medidas de conscientização, treinamento e capacitação do seu pessoal e outras pessoas que se ocupam da operação e utilização de sistemas de IA em seu nome, tendo em vista os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, e considerando as pessoas ou grupos de pessoas afetadas, com especial atenção para grupos vulneráveis.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 5º Na definição das hipóteses de que trata o § 4º do caput, a autoridade competente deverá levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de pessoas afetadas;

II - o porte econômico do agente, em especial sua qualificação como micro ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e

III - outros critérios a serem definidos em regulamento, em especial considerando os impactos negativos ainda que não se enquadre como sendo de alto risco.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além das medidas indicadas Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de inteligência artificial de sistemas de alto risco adotarão, dentre

outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I - indicar um encarregado de governança;

II - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

III - uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

IV - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, performance consistente, segurança, proteção e robustez conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial;

V - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, livres de erros e completos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

VI - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

VII - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VIII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial;

IX - adoção de procedimentos e mecanismos para notificação de incidentes e de mau funcionamento do sistema de inteligência artificial;

§1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§2º Os aplicadores deverão adotar as medidas de governança previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII e IX.

§3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas no caput deste artigo, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.

Art. 19 Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, no termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.

Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

III - publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada;

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de inteligência artificial utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de inteligência artificial de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na

forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Seção IV

Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação do desenvolvedor e aplicador, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial deverão compartilhar com as autoridades competentes as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será simplificada, observado o papel de cada um dos agentes de inteligência artificial e as normas gerais da autoridade competente.

Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos necessários e considerando as boas práticas setoriais e internacionais.

§ 1º Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos aos agentes de inteligência artificial.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais regulamentar os critérios estabelecidos no § 1º, se o sistema de IA for relativo ao mercado regulado de sua competência, respeitadas as diretrizes gerais emitidas pela autoridade competente.

Art. 27. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:

I - preparação;

II - cognição do risco;

III - mitigação dos riscos encontrados;

IV - monitoramento.

§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:

- a) riscos a direitos fundamentais conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;
- b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;
- c) probabilidade, gravidade e a natureza de consequências adversas, incluindo o número estimado de pessoas potencialmente impactadas e o esforço necessário para mitigá-las;
- d) finalidade e características relevantes de funcionamento do sistema de inteligência artificial;
- e) medidas adotadas para gestão de riscos, garantindo a eliminação ou redução dos riscos tanto quanto possível por meio de um plano de mitigação e controle com metas e responsabilidades estabelecidas para gestão de riscos residuais;
- f) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; e
- g) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes.

§ 3º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho de Cooperação Regulatória Permanente/CRIA, poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;

§ 4º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.

§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.

Art. 28. A elaboração da avaliação de impacto , incluirá, conforme risco e porte econômico da organização, a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas, nos termos do regulamento

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 29. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo Único Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas; e

II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 30. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 31. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

Seção V

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 32. O desenvolvedor de um modelo de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado ou de o colocar em serviço, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis para os direitos fundamentais, o meio-ambiente, à integridade da informação e o processo democrático e antes e ao longo de seu desenvolvimento, conforme apropriado;

II - documentar dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta lei;

IV - conceber e desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, segurança e a cibersegurança avaliadas por meio de métodos apropriados, tais como a avaliação de modelos, análise documentada e testes extensivos durante a concepção, design e desenvolvimento;

V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema ;

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral e generativa devem, por um período de 10 anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;

Art. 33. Os desenvolvedores de modelos de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API), devem cooperar com os demais agentes de sistemas de inteligência artificial ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos.

Parágrafo único. As situações em que a obrigação de cooperação entre agentes privados de IA prevista no caput não será exigida serão previstas em regulamento e levarão em consideração:

I - os variados riscos possíveis para as diversas áreas de utilização dos serviços de sistemas fundacionais;

II - a capacidade técnica dos agentes de inteligência artificial em mitigar os riscos de forma individual;

III - outros critérios relevantes presentes no regulamento.

Art. 34. Caberá à ANPD, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de inteligência artificial de propósito geral.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial explorados, empregados ou utilizados por agentes de inteligência artificial permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve, levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de inteligência artificial e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

CAPÍTULO VI

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 39. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética;

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e

II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente

Seção II

Da Autorregulação

Art. 40. Os agentes de inteligência artificial podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de inteligência artificial aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II - compartilhamento de experiências sobre o uso de inteligência artificial, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV - critérios para provocar da autoridade competente e autoridades demais integrantes do SIA para emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de inteligência artificial por seus associados ou qualquer interessado;

§ 2º A associação entre agentes de inteligência artificial para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei 12.529/2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 41 Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades competentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à

propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação e ao processo democrático, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de inteligência artificial de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico.

§ 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 42 Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII

BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é que é o órgão de coordenação do SIA;

II - autoridades setoriais;

III - Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial - CRIA, observado e limitado ao disposto na Seção III, do Capítulo IX desta Lei; e

IV - Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CECIA, observado e limitado ao disposto na Seção IV, do Capítulo IX desta Lei

§ 2º - Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II e III, do §1º deste artigo.

§ 3º. O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II - harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais;

§5º A autoridade competente coordenará o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatória e sancionatória.

Art. 45. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, cabe à ANPD:

I- atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de inteligência artificial, sob a coordenação do Poder Executivo;

II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial;

b) requisitos e procedimento para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco; e

c) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

d) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III - expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;

IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V - manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;

VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e

VIII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Art. 46. Cabe às autoridades setoriais:

I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;

II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela Autoridade Competente;

III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de inteligência artificial que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV - acreditar organismos de certificação e certificar sistemas inteligência artificial com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o seu ciclo de vida, observadas as diretrizes e normas gerais emitidas pela autoridade competente;

Art. 47. Caberá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 48. Cabe à autoridade competente:

I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;

II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

V - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII - realizar auditorias de sistemas de inteligência artificial de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a

afériação de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII - determinar ao agente de inteligência artificial que realize auditoria externa e independente;

IX - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

X - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XII - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 2011.

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Art. 49. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.

Art. 50. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.

II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 51. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da Autoridade Competente.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com o artigo 43 desta Lei.

§ 2º A composição detalhada e as competências da CMC-IA serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

§3º O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, com exceção dos representantes do Poder Executivo Federal, sendo permitida uma única recondução.

§4º Compete à CMC-IA:

- a) sugerir ações a serem realizadas pela SIA;
- b) elaborar estudos e realizar debates públicos sobre inteligência artificial; e
- c) - disseminar o conhecimento sobre Inteligência Artificial.

Seção IV

Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CEC-IA

Art. 52. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CECIA com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X

FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

Art. 54. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção.

§1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.

Art. 55. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 56. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverá desenvolver diretrizes para dentre outros objetivos:

I- mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de perda e deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA

II - potencializar os potenciais impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III - valorizar os instrumentos de acordos, negociações e convenções coletivas;

IV – fomentar a formação e a capacitação dos trabalhadores, bem como a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho;

Seção III

Medidas de Incentivos e Sustentabilidade

Art. 57. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em inteligência artificial.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de inteligência artificial de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e

IV – incentivo à adoção de infraestrutura computacional sustentável nas operações públicas e privadas, incluindo a utilização prioritária de fontes de

energia renovável para alimentação de servidores de dados e outras infraestruturas de processamento computacional

Art. 58. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de inteligência artificial que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 59. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de inteligência artificial.

Seção IV

Direitos de autor e conexos

Art. 60. O desenvolvedor de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto em regulamentação.

Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

I - o acesso tenha se dado de forma lícita;

II - não tenha fins comerciais;

III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e

IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 64. O SIA estabelecerá um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência e a remuneração devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar:

I - que os titulares de direitos de autor e conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa.

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenceis dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.

III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o

desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º. da Lei 9.610/1998.

IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.

V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito:

a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

Art. 65. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de inteligência artificial deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 66. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multisectorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II - promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 68. As aplicações de inteligência artificial de entes do poder público devem buscar:

I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de inteligência artificial;

IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de inteligência artificial.

V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 69. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de inteligência artificial e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país;

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 70. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 72. Poder Executivo poderá criar comitê de especialistas e cientistas de Inteligência Artificial com o objetivo de reunir evidências científicas e acompanhar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável.

Art. 73. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

.....
VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

....." (NR)

Art. 74. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....
§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas "a", "b" e "d", será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)

Art. 75. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º As práticas vedadas pelos artigos 13, bem como as regras previstas na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º O capítulo VIII desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo, no prazo de dois anos, fornecer os recursos

necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei.

§ 3º A seção III e V do capítulo X desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências;* o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil;* o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial;* o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte;* o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas;* o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano;* o

Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Retorna, ao exame da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências; o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil; o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial; o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil; o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial; o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte; o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas; o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando

houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano; o Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Em 18 de junho de 2024, apresentei relatório pela aprovação do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50 e 52, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46 e 53; e pela rejeição das demais, na forma do substitutivo apresentado; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Em seguida foi concedida vista, bem como realizadas, nos dias 1º, 2 e 3 de julho de 2024, mais três audiências públicas, totalizando doze oitivas com o objetivo de debater o tema com diversos especialistas. Nesse sentido, destaco que as discussões sobre a IA no Senado já se apresentam como um dos debates legislativos mais participativos e abertos dos últimos anos nesta Casa.

A presente complementação de voto suplementa o relatório anterior, manifestando-se acerca das emendas posteriormente apresentadas e realizando ajustes redacionais necessários a fim de garantir clareza, precisão e ordem lógica às disposições normativas propostas, conforme exigido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As Emendas nºs 62, 67 e 71, do Senador Marcos Pontes, nºs 73 a 79, do Senador Marcos Rogério, nºs 80 e 93 a 99, do Senador Laércio de Oliveira, nº 117, do Senador Carlos Portinho, e nº 123, do Senador Marcos Rogério, referem-se às disposições preliminares do texto, relativas ao âmbito de aplicação da Lei, seus fundamentos, princípios e conceitos. Por sua vez, a Emenda nº 116, também do Senador Carlos Portinho, altera diversos dispositivos no que se refere à previsão do papel dos agentes de IA, ao argumento de equilibrar as obrigações estabelecidas com o ciclo de vida da inteligência artificial e a posição dos agentes em sua cadeia de valor.

As Emendas nºs 59 e 60, do Senador Marcos Pontes, e nº 81, do Senador Laércio Oliveira, dizem respeito aos direitos da pessoa e grupos afetados por IA que produz efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco e à supervisão humana desses sistemas. As Emendas nºs 57, do Senador Carlos Viana, e 64, do Senador Marcos Pontes, relacionam-se com o direito de petição perante órgão administrativo e em juízo, buscando suprimi-lo ou limitá-lo.

As Emendas nºs 82, 83, 84 e 101, do Senador Laércio Oliveira, as Emendas nºs 104 e 105, do Senador Izalci Lucas, as Emendas nºs 113, 114 e 115, do Senador Carlos Portinho, bem como as Emendas nºs 121 e 122, do Senador Marcos Rogério, e nºs 124 e 126, do Senador Vanderlan Cardoso, referem-se à classificação de risco dos sistemas de IA.

As Emendas nºs 68, do Senador Vanderlan Cardoso, nº 69, do Senador Weverton, nºs 80, 85 e 86, do Senador Laércio Oliveira, nº 112, do Senador Carlos Portinho, e nº 129, do Senador Marcos Pontes, referem-se à governança dos sistemas de IA. As Emendas nºs 63, 65 e 66, do Senador Marcos Pontes, nºs 87 e 88, do Senador Laércio Oliveira, e nº 120, do Senador Marcos Rogério, sugerem alterações quanto à Avaliação de Impacto Algorítmico. Por sua vez, a Emenda nº 58, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 89, do Senador Laércio Oliveira, buscam modificar previsões sobre os requisitos a serem atendidos por desenvolvedores de IA de propósito geral.

As Emendas nº 70, do Senador Marcos Pontes, e nº 90, do Senador Laércio Oliveira, referem-se às regras para responsabilidade civil decorrente de danos causados por IA.

As Emendas nºs 106, 107 e 108, do Senador Izalci, nº 117, do Senador Carlos Portinho, e nºs 125 e 127, do Senador Vanderlan Cardoso, propõem modificações em estruturas ou competências do SIA. As Emendas nºs 91 e 92, ambas do Senador Laércio Oliveira, propõem alterar as regras relativas às atribuições da autoridade competente, inclusive quanto à aplicação de sanções administrativas. Estas últimas também são tema da Emenda nº 111, do Senador Carlos Portinho.

As Emendas nº 56, do Senador Weverton, nºs 61 e 72, do Senador Marcos Pontes, nº 109, do Senador Izalci Lucas, nº 110, do

Senador Carlos Portinho, nºs 118 e 119, do Senador Mecias de Jesus, e nº 128, do Senador Vanderlan Cardoso, buscam suprimir, modificar ou adicionar previsões relativas à proteção de direitos autorais, inclusive em sandbox regulatório.

A Emenda nº 100 foi retirada pelo autor. A Emenda nº 102, do Senador Rodrigo Cunha, inclui previsão quanto à transparência no uso de IA em peça publicitária e a Emenda nº 103, do mesmo Senador, sugere regras para tratar do uso de imagem e áudio de pessoa falecida por sistemas de IA.

A análise das emendas restantes foi incorporada ao exame e contexto das demais propostas.

II – ANÁLISE

As **Emendas nºs 62, 67, 71, 73, 74, 76 a 80, 93 a 95, 97 a 99, 116, 117 e 123**, relativas às disposições preliminares do texto, foram **rejeitadas**, por se considerar que tanto o art. 1º, inclusive ao definir o âmbito de não aplicação da Lei, quanto os arts. 2º, 3º e 4º, apresentam fundamentos, princípios e conceitos que devem ser mantidos na amplitude em que foram apresentados a fim de fazer valer o nível de proteção de direitos necessária ao contexto.

As **Emendas nºs 75 e 96** foram **acatadas**, a fim de incluir, entre os fundamentos previstos pelo art. 2º, a proteção ao segredo comercial e industrial (inciso XVII).

As **Emendas nºs 59, 60, e 81**, referentes aos direitos da pessoa e grupos afetados por sistema de IA que produz efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco e à supervisão humana de sistemas de IA, foram **rejeitadas**, por se considerar que o substitutivo proposto avançou consideravelmente quanto ao tema, com enxugamento dos direitos básicos para pessoas ou grupo afetado por IA e definição de maior carga obrigacional quando o sistema produzir efeitos jurídicos relevantes ou sejam de alto risco. Mais, uma vez seguindo a lógica de uma regulação assimétrica.

As **Emendas n^{os} 57 e 64** relacionam-se com o direito de petição e foram **rejeitadas**. Por se tratar de direito constitucionalmente garantido, não seria desejável limitá-lo tampouco suprimi-lo, pois não há inadequação em previsão legal específica replicar, para suas particularidades, norma constitucional.

As **Emendas n^{os} 82 e 83**, que propõem alterações nas previsões de sistemas de IA de risco excessivo, foram **rejeitadas**, bem como as **Emendas n^{os} 101, 104, 113, 115, 121, 122 e 124**, relativas à categorização das IAs de alto risco. A **Emenda nº 84**, do Senador Laércio Oliveira, que propõe alterar alguns dos critérios para classificação e identificação de sistemas de IA de alto risco pelo SIA, foi **parcialmente acatada**. Em linha com os incisos I, VII e VIII do art. 13, o inciso VI do art. 15 foi alterado para que não seja qualquer tipo de dano material ou moral a atrair carga regulatória mais pesada, e sim aqueles que forem considerados relevantes.

As **Emendas nº 105**, do Senador Izalci Lucas, **nº 114**, do Senador Carlos Portinho, e **nº 126**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **parcialmente acatadas**, fazendo constar, do caput do art. 14, que a categorização de sistemas de IA como de alto risco deverá considerar a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupo. Além disso, incorporou-se a limitação da classificação de sistemas de IA para gestão de infraestrutura crítica à ocorrência de uso abusivo ou ilícito.

As **Emendas n^{os} 68, 69, 80, 85, 112 e 129**, referentes à governança dos sistemas de IA, foram **rejeitadas**. Nesse ponto, é necessário destacar que qualquer menção específica a algum setor econômico infringiria a lógica da proposta de uma lei geral para regulação da IA e a delegação de tal regramento às autoridades setoriais.

A **Emenda nº 86**, que altera o inciso III do art. 18 para incluir, entre as medidas de governança a serem adotadas por sistemas de IA de alto risco, não apenas o uso de ferramentas, mas também de processos de registro automático da operação do sistema, foi **acatada**, tendo em vista que a proposta amplia os meios de conformidade à lei e não gera nenhum prejuízo para a efetivação dos direitos nela assegurados.

As **Emendas n^{os} 63, 65, 66, 87, 88 e 120** bem como as **Emendas nº 58 e 89**, relativas à governança dos sistemas de IA foram **rejeitadas**. No que se refere à participação pública na elaboração da avaliação de impacto algorítmico (AIA), sua publicação, e ainda à contratação de consultoria externa, registre-se que uma regulação baseada em riscos deve necessariamente vir acompanhado de algum grau de escrutínio público e garantias mínimas e efetivas no processo de gerenciamento de risco, sob pena de não compatibilizar e ser conciliativa com uma abordagem de direitos. Ainda, tal publicidade será necessariamente ponderada diante da proteção da propriedade intelectual e de segredos comerciais.

As **Emendas nº 70 e 90**, referentes às regras de responsabilidade civil decorrente de danos causados por IA, foram **rejeitadas**. Ainda que não haja menção às regras de responsabilidade civil da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o citado regime permanece inalterado, tendo em vista se tratar de uma Lei especial. Por fim, deve-se registrar que tal questão está sendo duplamente analisada no âmbito da Reforma do Código Civil e acerca da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

As **Emendas n^{os} 91, 92 e 111** que propõem alterações quanto a estruturas e competências do SIA, atribuições da autoridade competente, inclusive sanções administrativas, foram **rejeitadas**. A **Emenda nº 106**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 127**, do Senador Vanderlan Cardoso, foi **parcialmente acatada**, para prever, entre as atribuições da autoridade competente, o incentivo à adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente. As **Emendas nº 108**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 125**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **acatadas**, a fim de prever a “adoção de padrões, melhores práticas, modelos e certificações reconhecidas internacionalmente” entre as funções que poderão ser compreendidas pela autorregulação (art. 40, §1º, inciso V).

Ademais, as **Emendas nº 107**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 127**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **parcialmente acatadas** para prever que a atribuição das autoridades setoriais para certificação e acreditação de organismos de certificação se dará conforme a respectiva competência outorgada em Lei.

Neste ponto, ressalte-se que a harmonia entre as atribuições da autoridade coordenadora do SIA e das autoridades setoriais foi devidamente balanceada para além da enunciação dos seus poderes administrativos sancionatórios, que não se resumem e não se limitam à questão de auditoria.

As **Emendas n°s 56, 61, 72, 109, 110, 118, 119 e 128**, que buscam suprimir, modificar ou adicionar previsões relativas à proteção de direitos autorais, inclusive em sandbox regulatório, foram **rejeitadas**. É necessário registrar a importância de se garantiram direitos da indústria criativa, o que incentiva a inovação responsável e a proteção dos frutos do espírito humano.

Considera-se a **Emenda n° 100 prejudicada** em decorrência de sua retirada.

As **Emendas n°s 102 e 103**, foram **rejeitadas**, pois, apesar de trazerem interessantes propostas para a normatização de aplicações específicas da IA, não são pertinentes com o caráter geral e principiológico proposto para o texto ora em debate.

A **Emenda n° 53**, do Senador Fabiano Contarato, manteve-se **parcialmente acatada**, mas ainda a ensejar inclusão de inciso no art. 56 para prever que caberá ao CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho.

De modo geral, as emendas visam a aprimorar o projeto e suas contribuições foram apreciadas no contexto das demais propostas, e refletidas na elaboração do substitutivo.

Em consequência disso, mantidas as considerações já registradas no relatório apresentado em 18 de junho de 2024, e as alterações decorrentes do acatamento das emendas acima indicadas, apresenta-se substitutivo com os seguintes aprimoramentos adicionais:

- i) Correções de erros materiais, incluindo numeração dos dispositivos, harmonização do uso dos termos

“inteligência artificial” e “IA” e as referências à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

- ii) Ajustes decorrentes do acatamento parcial da Emenda nº 3, do Senador Carlos Viana, no que se refere à exclusão dos sistemas de avaliação da capacidade de endividamento do rol de IA de alto risco, mas sem o devido reflexo redacional nas disposições do art. 15 do texto;
- iii) Exclusão do erro material consistente na previsão dos sistemas de identificação biométrica no rol previsto pelo art. 15, pois já previstos pelo art. 14;
- iv) seguindo a lógica da dosagem proporcional da intervenção regulatória diante das externalidades negativas de um sistema de inteligência artificial, as previsões sobre categorização dos riscos foram revisadas (arts. 13 ao 16), com o objetivo de não enquadrar setores como um todo em tal faixa regulatória mais rigorosa e, com isso, privilegiar abordagem pró-inovação, bem como foram realizados ajustes redacionais para pormenorizar de que maneira as regras relativas a sistemas de risco excessivo serão aplicadas;
- v) Limitação da previsão, como IA de alto risco, dos sistemas utilizados na produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores aos casos em que o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos da Lei (inciso XIII do art. 14);
- vi) Aprimoramentos das normas para governança dos sistemas de IA, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis e proteção de segredos comerciais e industriais;

- vii) Correção redacional do inciso VI do art. 30, a fim de esclarecer que as instruções de utilização elaboradas pelos desenvolvedores de IA propósito geral serão destinadas a todos os agentes da cadeia, incluindo os distribuidores, e não apenas desenvolvedores posteriores e aplicadores;
- viii) Alteração quanto ao prazo previsto pelo §2º do art. 30 no sentido de que os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;
- ix) Previsão expressa da adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente entre as medidas de regulação e boas práticas;
- x) Por decorrência lógica e garantia do interesse público, inclusão de que a autorregulação pode compreender a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente;
- xi) Adequações a fim de expressamente permitir a mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos;
- xii) Quanto aos direitos autorais (art. 65), estabelece-se que tanto o SIA como o órgão setorial competente, terão a incumbência de implementar um ambiente regulatório experimental com relação à transparência e remuneração de conteúdos protegidos por direito autoral;
- xiii) Adequações redacionais quanto às disposições relativas ao SIA, com concentração das regulamentações e atribuições do Executivo quanto ao tema num único dispositivo (art. 73);

- xiv) Correções quanto à vigência das regras relativas ao SIA, esclarecendo que o Capítulo IX, relativo à supervisão e fiscalização, deverá realmente entrar em vigor na data de publicação da Lei, mas com exceção do art. 50, relativo às sanções administrativas, diante da necessidade de adequação dos setores econômicos antes de serem efetivamente fiscalizados e sancionados; e
- xv) Correção quanto à vigência imediata das disposições relativas a medidas de incentivos e sustentabilidade; microempresas, empresas de pequeno porte e startups e proteção de direitos autorais, reforçando que o art. 62 entram em vigor na data de publicação da Lei como mera decorrência lógicas das disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Especificamente no que se refere às preocupações com fomento, incentivo ao desenvolvimento da IA nos diversos setores e flexibilidade regulatória frente às variações tecnológicas, inclusive com adaptação frequente aos riscos e garantia de segurança jurídica, o balanceamento desses pressupostos é realizado ao longo de todo o texto, atingindo o objetivo de equilibrar valores fundamentais, por meio da adoção da abordagem baseada em direitos, mas com a exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento da Lei; da regulação baseada em riscos, assimétrica, com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA; da designação de autoridade competente; da previsão de medidas para fomento à inovação sustentável, entre outras.

Diante disso, considera-se que o texto que ora se apresenta resulta de grande debate e diálogo democrático, chegando a uma proposta que prima pela proteção de direitos e pela segurança jurídica para fomentar inovação e desenvolvimento econômico-tecnológico, por meio do balanceamento dos potenciais riscos associados à aplicação da tecnologia em diferentes contextos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50, 52, 75, 86, 96, 108 e 125, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46, 53, 84, 105, 106, 107, 114, 126 e 127; rejeição das demais, na forma do substitutivo consolidado apresentado a seguir; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° – CTIA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 2.338, DE 2023**

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

- a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;

b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

c) em atividades de testagem, desenvolvimento, pesquisa ou que não sejam colocadas em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei nos seguintes casos:

I - padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrem na Seção V do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e

II - fomento nacional.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I - centralidade da pessoa humana;

II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;

XI - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XII - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XIII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual e ao segredo comercial e industrial;

XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética; e

XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III - supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV - não discriminação ilícita ou abusiva;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;

VII - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VIII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

IX - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XIII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIV - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XVI - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVII - proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

V - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI - discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva ou ilícita;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver,

treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI - conteúdos sintéticos: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial;

XXII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;

XXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXIV - autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXV - encarregado: pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, com a autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como para supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;

XXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional; e

XXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

III - direito à determinação e à participação humana, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e

IV - direito à não-discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos sejam eles diretos ou indiretos.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco

Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA; e

III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos do Regulamento.

Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - a complexidade dos sistemas de IA; e

II - o porte dos agentes.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de que trata essa seção buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos do regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes.

Art. 9º Os agentes de sistema de IA de que trata essa seção informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.

Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I - perante o órgão administrativo competente; e

II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I

Avaliação preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e aplicador de sistemas de IA deverão realizar uma avaliação preliminar que determinará o seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas:

I - na Seção IV do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico e;

II - na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de IA devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos cinco anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I - com o propósito de:

a) induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

b) explorar quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

c) possibilitar a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

d) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

III - sistemas de armas autônomas (SAA);

IV - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não

puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial; e

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses descritas no caput deste artigo.

§ 2º O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de IA de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos,

levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados:

I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva;

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de IA nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;

V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e

XIII - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação, com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados, quando o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. As aplicações utilizadas para as finalidades previstas no inciso I não são consideradas de alto risco

quando não forem determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial.

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;

II - o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

III - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;

IV - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

V - nível de irreversibilidade dos danos;

VI - histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VIII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, e violência contra grupos vulneráveis;

IX - extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e as

possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei;

X - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social - nas dimensões individual e coletiva;

XI - risco à integridade da informação, o processo democrático e ao pluralismo político; e

XII - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes e publicando a lista consolidada de todos os sistemas de alto risco definidos pelas autoridades setoriais; e

II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco;

b) precisar o rol de sistemas de alto risco desta Lei; e

c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico.

§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.

§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.

§ 3º Não são considerados de alto risco quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA estabelecerão processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais, nos termos do regulamento, incluindo, ao menos, medidas de transparência quanto ao emprego e à governança de sistemas de IA em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de IA são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º As autoridades setoriais poderão definir hipóteses em que as obrigações estabelecidas em regulamento serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além das medidas indicadas na Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de IA de sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e à tecnologia usada, do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

II - uso de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

III - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade;

IV - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

V - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

VI - medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial; e

§ 1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 2º Os aplicadores deverão adotar as medidas de governança previstas nos incisos I, II, IV e VI do caput.

§ 3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas nesta Lei, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.

Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.

Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de IA considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicaçāo e revisão humanas de decisão por sistemas de IA que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

III - publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de IA de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de IA identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada.

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de IA utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de IA de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela ANPD.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Seção IV

Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor e aplicador, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA deverão compartilhar com as autoridades competentes as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade destas medidas de gerenciamento.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será simplificada, observado o

papel de cada um dos agentes de IA e as normas gerais da autoridade competente.

§ 3º Quando da utilização de sistemas IA que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes.

§ 4º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho Permanente de Cooperação Regulatória (CRIA), estabelecerá critérios gerais e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;

§ 5º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação dos critérios e da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.

§ 6º Os agentes de IA que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de IA.

Art. 26. A elaboração da avaliação de impacto incluirá, conforme risco e porte econômico da organização, a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas, nos termos do regulamento

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 27. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo Único Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas; e

II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 28. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 29. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

Seção V

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 30. O desenvolvedor de um sistema de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis, conforme apropriado e tecnicamente viável, incluindo os relativos aos ;

II - documentar dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta Lei;

IV - desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, considerando a arte da tecnologia;

V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores, distribuidores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente.

Art. 31. O desenvolvedor de um sistema de IA generativa deve, antes de disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir a adoção de medidas para identificação, análise e mitigação de riscos razoavelmente previsíveis no que tange a direitos fundamentais, o meio ambiente, a integridade da informação e o processo democrático.

Parágrafo Único. O desenvolvedor deverá tornar disponível, sempre que solicitado pelos agentes do SIA, no âmbito de processo administrativo específico, material comprobatório das medidas mencionadas no caput.

Art. 32. Os desenvolvedores de sistemas de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API), devem cooperar com os demais agentes de sistemas de IA ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos e cumprimentos dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas ou dispensadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de IA de propósito geral.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 34. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 36. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 37. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 38. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.

CAPÍTULO VI

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 39. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na Seção IV, do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de IA;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposta na seção IV - Avaliação de Impacto Algorítmico, do Capítulo IV desta Lei;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de IA;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas

indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e

II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

Seção II

Da Autorregulação

Art. 40. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de IA aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II - compartilhamento de experiências sobre o uso de IA, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV - critérios para provocar da autoridade competente e demais autoridades integrantes do SIA para o emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de IA por seus associados ou qualquer interessado; e

V - a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente.

§ 2º A associação entre agentes de IA para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 41. Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades competentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação e ao processo democrático, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de IA de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico.

§ 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 42. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII

BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA;

II - autoridades setoriais;

III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), observado e limitado ao disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei; e

IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), observado e limitado ao disposto na Seção IV do Capítulo IX desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II, III e IV do §1º deste artigo.

§ 3º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II - harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais.

§ 4º A autoridade competente coordenará o CRIA, conforme disposto na Seção III deste Capítulo, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias.

Art. 45. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, compete à autoridade competente:

I - atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, sob a coordenação do Poder Executivo;

II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de IA;

b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e

c) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III - expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;

IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V - manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;

VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e

VIII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

IX - incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 46. Compete às autoridades setoriais:

I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;

II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;

III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV – quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente; e

V - estabelecer as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA, que vier a classificar como de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com legislação nacional e normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e aplicações desenvolvidas e implementadas no país;

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança.

Art. 47. Competirá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 48. Compete à autoridade competente:

I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA;

II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V - celebrar, em conjunto com as autoridades setoriais, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

VI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII - realizar auditorias de sistemas de IA de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII - determinar ao agente de IA de alto risco que realize auditoria externa e independente;

IX - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

X - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e

industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XI - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante.

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Art. 49. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.

Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de

11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de IA de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes; e

II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 51. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente.

Parágrafo único. Compete ao CRIA:

I - sugerir ações a serem realizadas pelo SIA;

II - elaborar estudos e realizar debates públicos sobre IA; e

III - disseminar o conhecimento sobre IA.

Seção IV

Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial

Art. 52. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA) com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X

FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

Art. 54. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção.

§ 1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§ 2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.

Art. 55. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 56. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõe o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória e Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes e normativos para definição de políticas públicas, além do cumprimento pela Administração Pública, direta e indireta, empresas públicas e de todo o setor privado que tenham por finalidade, dentre outros objetivos:

I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas;

II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho, além do treinamento e capacitação da força de trabalho, promovendo a valorização e o desenvolvimento profissional;

III – fomentar a negociação coletiva e a pactuação de acordos e convenções coletivas, promovendo o fortalecimento das entidades sindicais neste cenário e o avanço de discussões que visem a melhoria das condições de trabalho da categoria profissional, aliados ao desenvolvimento econômico

IV – fomentar a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho.;

V - fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade;

VI – elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a

conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho;

VII - coibir a demissão em massa ou substituição extensiva da força de trabalho pelo uso da IA, especialmente quando desprovida de negociação coletiva; e

VIII – garantir a supervisão humana em decisões automatizadas que instituem punições disciplinares e dispensa de trabalhadores.

Seção III

Medidas de Incentivos e Sustentabilidade

Art. 57. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em IA.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de IA no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de IA de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e

IV – incentivo à adoção de infraestrutura computacional sustentável nas operações públicas e privadas, incluindo a utilização prioritária de fontes de energia renovável para alimentação de servidores de dados e outras infraestruturas de processamento computacional

Art. 58. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de IA que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 59. O CRIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de IA.

Seção IV

Direitos de autor e conexos

Art. 60. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, conforme disposto em regulamentação.

Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

- I - o acesso tenha se dado de forma lícita;
- II - não tenha fins comerciais;
- III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e
- IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§ 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de IA deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização.

§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar:

I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.

III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479

do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.

V – que a remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

- a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;
- b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Art. 65. O SIA e o órgão setorial competente estabelecerão um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais e direitos conexos utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, em conformidade com o disposto nesta Seção.

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de

IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 67. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II - promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 69. As aplicações de IA de entes do poder público devem buscar:

I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de IA;

IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de IA.

V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 70. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no

desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de IA e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 71. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da IA no País.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 73. Em conformidade com o Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização, o Poder Executivo:

I – fornecerá, no prazo de dois anos, os recursos necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei;

II - definirá a lista de órgãos e entidades que figurarão como autoridades setoriais integrantes do SIA;

III - definirá a composição detalhada do CRIA;

IV – definirá a atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal; e

V – definirá a composição e as competências do CECIA.

Art. 74. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

.....

VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

....." (NR)

Art. 75. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)

Art. 76. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º Entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

I - o art. 13;

II - as regras previstas na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e

III - as regras previstas na Seção IV do Capítulo X, salvo o artigo 62, que possui vigência imediata.

§ 2º Com exceção do art. 50, as disposições do Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização entram em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 3º Entram em vigor na data da publicação desta Lei as seguintes Seções do Capítulo X:

I - Seção III - Medidas de Incentivos e Sustentabilidade; e

II - Seção V - Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 2023

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I – a centralidade da pessoa humana;

II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III – o livre desenvolvimento da personalidade;

IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;

VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;

IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e

X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;

II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;

IV – não discriminação;

V – justiça, equidade e inclusão;

VI – transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;

VII – confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;

VIII – devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial; e

XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;

II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;

IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial;

V – autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

VI – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;

VII – discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de

acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais;

VIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados ou de trechos parciais ou integrais de conteúdo textual, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para o desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;

II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial;

III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado;

IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e

VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os agentes de inteligência artificial informarão, de forma clara e facilmente acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos no *caput*.

Art. 6º A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida perante os órgãos administrativos competentes, bem como em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

Seção II

Dos direitos associados a informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial

Art. 7º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos:

I – caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa;

II – descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa;

III – identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização;

IV – papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação;

V – categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial;

VI – medidas de segurança, de não-discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e

VII – outras informações definidas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do *caput* deste artigo será também fornecida, quando couber, com o uso de ícones ou símbolos facilmente reconhecíveis.

§ 2º Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição.

§ 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial.

Art. 8º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como sobre os principais fatores que afetam tal previsão ou decisão específica, incluindo informações sobre:

I – a rationalidade e a lógica do sistema, o significado e as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada;

II – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III – os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;

IV – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e

V – a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* serão fornecidas por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, no prazo de até quinze dias a contar da solicitação, permitida a prorrogação, uma vez, por igual período, a depender da complexidade do caso.

Seção III

Do direito de contestar decisões e de solicitar intervenção humana

Art. 9º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses.

§ 1º Fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por sistemas de inteligência artificial,

assim como o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente.

§ 2º O direito à contestação previsto no *caput* deste artigo abrange também decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva, assim compreendidas as inferências que:

I – sejam fundadas em dados inadequados ou abusivos para as finalidades do tratamento;

II – sejam baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis; ou

III – não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos.

Art. 10. Quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os interesses da pessoa, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências, esta poderá solicitar a intervenção ou revisão humana.

Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso a sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados.

Art. 11. Em cenários nos quais as decisões, previsões ou recomendações geradas por sistemas de inteligência artificial tenham um impacto irreversível ou de difícil reversão ou envolvam decisões que possam gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos, haverá envolvimento humano significativo no processo decisório e determinação humana final.

Seção IV

Do direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos

Art. 12. As pessoas afetadas por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial têm direito a tratamento

justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, inclusive:

I – em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; ou

II – em função do estabelecimento de desvantagens ou agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não impede a adoção de critérios de diferenciação entre indivíduos ou grupos quando tal diferenciação se dê em função de objetivos ou justificativas demonstradas, razoáveis e legítimas à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais.

CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I Avaliação preliminar

Art. 13. Previamente a sua colocação no mercado ou utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial passará por avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para classificação de seu grau de risco, cujo registro considerará os critérios previstos neste capítulo.

§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades ou aplicações indicadas, nos termos do art. 17 desta lei.

§ 2º Haverá registro e documentação da avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para fins de responsabilização e prestação de contas no caso de o sistema de inteligência artificial não ser classificado como de risco alto.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar a realização de avaliação de impacto algorítmico para instrução da investigação em curso.

§ 4º Se o resultado da reclassificação identificar o sistema de inteligência artificial como de alto risco, a realização de avaliação de impacto algorítmico e a adoção das demais medidas de governança previstas no Capítulo IV serão obrigatórias, sem prejuízo de eventuais penalidades em caso de avaliação preliminar fraudulenta, incompleta ou inverídica.

Seção II Risco Excessivo

Art. 14. São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:

I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;

II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;

III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional.

Art. 15. No âmbito de atividades de segurança pública, somente é permitido o uso de sistemas de identificação biométrica à distância, de forma contínua em espaços acessíveis ao público, quando houver previsão em lei federal específica e autorização judicial em conexão com a atividade de persecução penal individualizada, nos seguintes casos:

I – persecução de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos;

II – busca de vítimas de crimes ou pessoas desaparecidas; ou

III – crime em flagrante.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* preverá medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente

público responsável, antes da tomada de qualquer ação em face da pessoa identificada.

Art. 16. Caberá à autoridade competente regulamentar os sistemas de inteligência artificial de risco excessivo.

Seção III Alto Risco

Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades:

I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade;

II – educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III – recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V – avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito;

VI – envio ou estabelecimento de prioridades para serviços de resposta a emergências, incluindo bombeiros e assistência médica;

VII – administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciais na investigação dos fatos e na aplicação da lei;

VIII – veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;

IX – aplicações na área da saúde, inclusive as destinadas a auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos;

X – sistemas biométricos de identificação;

XI – investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos;

XII – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados;

XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou

XIV – gestão da migração e controle de fronteiras.

Art. 18. Caberá à autoridade competente atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial de risco excessivo ou de alto risco, identificando novas hipóteses, com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I – a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;

II – o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;

III – o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;

IV – o sistema afetar pessoas de um grupo específico vulnerável;

V – serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;

VI – um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;

VII – baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;

VIII – alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, incluindo o tratamento de dados genéticos e biométricos para efeitos de identificação única de uma pessoa singular, especialmente quando o tratamento inclui combinação, correspondência ou comparação de dados de várias fontes;

IX – quando existirem expectativas razoáveis do afetado quanto ao uso de seus dados pessoais no sistema de inteligência artificial, em especial a expectativa de confidencialidade, como no tratamento de dados sigilosos ou sensíveis.

Parágrafo único. A atualização da lista mencionada no *caput* pela autoridade competente será precedida de consulta ao órgão regulador setorial competente, se houver, assim como de consulta e de audiência públicas e de análise de impacto regulatório.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:

I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas;

II – transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização;

III – medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios;

IV – legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais;

V – adoção de parâmetros adequados de separação e organização dos dados para treinamento, teste e validação dos resultados do sistema; e

VI – adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Alto Risco

Art. 20. Além das medidas indicadas no art. 19, os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de alto risco adotarão as seguintes medidas de governança e processos internos:

I – documentação, no formato adequado ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema, tais como estágio de *design*, de desenvolvimento, de avaliação, de operação e de descontinuação do sistema;

II – uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

III – realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial, incluindo testes de robustez, acurácia, precisão e cobertura;

IV – medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, incluindo:

a) avaliação dos dados com medidas apropriadas de controle de vieses cognitivos humanos que possam afetar a coleta e organização dos dados e para evitar a geração de vieses por problemas na classificação, falhas ou falta de informação em relação a grupos afetados, falta de cobertura ou distorções em representatividade, conforme a aplicação pretendida, bem como medidas corretivas para evitar a incorporação de vieses sociais estruturais que possam ser perpetuados e ampliados pela tecnologia; e

b) composição de equipe inclusiva responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema, orientada pela busca da diversidade.

V – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar aos operadores e potenciais impactados informações gerais sobre o funcionamento do modelo de inteligência artificial empregado, explicitando a lógica e os critérios relevantes para a produção de resultados, bem como, mediante requisição do interessado, disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos resultados concretamente produzidos, respeitado o sigilo industrial e comercial.

Parágrafo único. A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial;

III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e

V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento.

Art. 21. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, órgãos e entidades do poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contratar, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I – realização de consulta e audiência públicas prévias sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, com informações sobre os dados a serem utilizados, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados;

II – definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

III – utilização de dados provenientes de fontes seguras, que sejam exatas, relevantes, atualizadas e representativas das populações afetadas e testadas contra vieses discriminatórios, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seus atos regulamentares;

IV – garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

V – utilização de interface de programação de aplicativos que permita sua utilização por outros sistemas para fins de interoperabilidade, na forma da regulamentação; e

VI – publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente do grau de risco, sem prejuízo do disposto no art. 43.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida da edição de ato normativo que estabeleça garantias para o exercício dos direitos da pessoa afetada e proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva,

vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em lei.

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista no artigo 22 desta Lei, sua utilização será descontinuada.

Seção III Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 22. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial, sempre que o sistema for considerado como de alto risco pela avaliação preliminar.

Parágrafo único. A autoridade competente será notificada sobre o sistema de alto risco, mediante o compartilhamento das avaliações preliminar e de impacto algorítmico.

Art. 23. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos necessários para realização do relatório e com independência funcional.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos ao fornecedor;

Art. 24. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:

- I – preparação;
- II – cognição do risco;
- III – mitigação dos riscos encontrados;
- IV – monitoramento.

§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:

a) riscos conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;

- b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;
- c) probabilidade de consequências adversas, incluindo o número de pessoas potencialmente impactadas;
- d) gravidade das consequências adversas, incluindo o esforço necessário para mitigá-las;
- e) lógica de funcionamento do sistema de inteligência artificial;
- f) processo e resultado de testes e avaliações e medidas de mitigação realizadas para verificação de possíveis impactos a direitos, com especial destaque para potenciais impactos discriminatórios;
- g) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial;
- h) medidas de mitigação e indicação e justificação do risco residual do sistema de inteligência artificial, acompanhado de testes de controle de qualidade frequentes; e
- i) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes, incompletas ou especulativas.

§ 3º A autoridade competente poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto, incluindo a participação dos diferentes segmentos sociais afetados, conforme risco e porte econômico da organização.

§ 4º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco e os campos de aplicação, podendo incorporar melhores práticas setoriais.

§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de

risco inesperado que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competente e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo iterativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

§ 1º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto.

§ 2º A atualização da avaliação de impacto algorítmico contará também com participação pública, a partir de procedimento de consulta a partes interessadas, ainda que de maneira simplificada.

Art. 26. Garantidos os segredos industrial e comercial, as conclusões da avaliação de impacto serão públicas, contendo ao menos as seguintes informações:

I – descrição da finalidade pretendida para a qual o sistema será utilizado, assim como de seu contexto de uso e escopo territorial e temporal;

II – medidas de mitigação dos riscos, bem como o seu patamar residual, uma vez implementada tais medidas; e

III – descrição da participação de diferentes segmentos afetados, caso tenha ocorrido, nos termos do § 3º do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:

I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou

II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

CAPÍTULO VI CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS E DE GOVERNANÇA

Art. 30. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes, a exemplo da metodologia disposta no art. 24 desta Lei.

§ 2º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I – implementar programa de governança que, no mínimo:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com as pessoas afetadas, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação nos termos do art. 24, § 3º, desta Lei;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial; e

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e governança pode ser considerada indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º A autoridade competente poderá estabelecer procedimento de análise de compatibilidade do código de conduta com a legislação vigente, com vistas à sua aprovação, publicização e atualização periódica.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 31. Os agentes de inteligência artificial comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Autoridade Competente

Art. 32. O Poder Executivo designará autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe à autoridade competente:

I – zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;

II – promover a elaboração, atualização e implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial junto aos órgãos de competência correlata;

III – promover e elaborar estudos sobre boas práticas no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;

IV – estimular a adoção de boas práticas, inclusive códigos de conduta, no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;

V – promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

VI – expedir normas para a regulamentação desta Lei, inclusive sobre:

a) procedimentos associados ao exercício dos direitos previstos nesta Lei;

b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

c) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial; e

d) procedimentos para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco.

VII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

VIII – fiscalizar, de modo independente ou em conjunto com outros órgãos públicos competentes, a divulgação das informações previstas nos arts. 7º e 43;

IX – fiscalizar e aplicar sanções, em caso de desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

X – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XI – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XII – apreciar petições em face do operador de sistema de inteligência artificial, após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; e

XIII – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.

Parágrafo único. Ao exercer as atribuições do *caput*, o órgão competente poderá estabelecer condições, requisitos, canais de comunicação e divulgação diferenciados para fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial qualificados como micro ou pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 33. A autoridade competente será o órgão central de aplicação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Art. 34. A autoridade competente e os órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e

governamental coordenarão suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento desta Lei.

§ 1º A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as suas competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória.

§ 2º Nos ambientes regulatórios experimentais (*sandbox* regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei.

Art. 35. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório, nos termos dos arts. 6º a 12 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no que cabível.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 36. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – proibição ou restrição para participar de regime de *sandbox* regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V – suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI – proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas;

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII – a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do *caput*, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I – cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação;
ou

II – torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado, nos termos do art. 27.

Art. 37. A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de consulta pública, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo serão previamente publicadas e apresentarão objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, que conterão fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

Seção III Medidas para fomentar a inovação

Art. 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (*sandbox* regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.

Art. 39. As solicitações de autorização para *sandboxes* regulatórios serão apresentadas ao órgão competente por meio de projeto cujas características contemplem, entre outras:

I – inovação no emprego da tecnologia ou no uso alternativo de tecnologias existentes;

II – aprimoramentos no sentido de ganhos de eficiência, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos, benefícios à sociedade e a consumidores, entre outros;

III – plano de descontinuidade, com previsão de medidas a serem tomadas para assegurar a viabilidade operacional do projeto uma vez encerrado o período da autorização do *sandbox* regulatório.

Art. 40. A autoridade competente editará regulamentação para estabelecer os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de *sandboxes* regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento, bem como emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção dos dados pessoais que forem objeto de tratamento.

Art. 41. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que:

I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;

II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado;

III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e

IV – não concorra com a exploração normal das obras.

§ 1º Eventuais reproduções de obras para a atividade de mineração de dados serão mantidas em estritas condições de segurança, e apenas pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados da pesquisa científica.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à atividade de mineração de dados e textos para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial, cumpridas as condições dos incisos do *caput* e do § 1º, desde que as

atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha se dado de forma legítima.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Seção IV Base de dados pública de inteligência artificial

Art. 43. Cabe à autoridade competente a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e a popularização das tecnologias de inteligência artificial têm revolucionado diversas áreas da atividade humana. Além disso, as previsões apontam que a inteligência artificial (IA) provocará mudanças econômicas e sociais ainda mais profundas num futuro próximo.

Reconhecendo a relevância dessa questão, algumas proposições legislativas foram recentemente apresentadas, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, com o objetivo de estabelecer balizas para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Em particular, destacam-se o Projeto de Lei (PL) nº 5.051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o PL nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências*, e que foi aprovado pela Câmara dos Deputados; e o PL nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

Em 3 de fevereiro de 2022, esses três projetos passaram a tramitar conjuntamente no Senado Federal e, em sequência, em 17 de fevereiro do mesmo ano, por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, de minha autoria, por sugestão do Senador Eduardo Gomes, tendo em mente a elaboração de um texto legal com a mais avançada tecnicidade, foi instituída a Comissão de Juristas destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo a eles.

Composta por notórios juristas, a comissão teve como membros grandes especialistas nos ramos do direito civil e do direito digital, aos quais agradeço o tempo, a dedicação e o compartilhamento do texto final, que ora apresento. Integraram o colegiado: o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente); Laura Schertel Ferreira Mendes (Relatora); Ana de Oliveira Frazão; Bruno Ricardo Bioni; Danilo Cesar Maganhoto Doneda (*in memoriam*); Fabrício de Mota Alves; Miriam Wimmer; Wederson Advincula Siqueira; Claudia Lima Marques; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Thiago Luís Santos Sombra; Georges Abboud; Frederico Quadros D'Almeida; Victor Marcel Pinheiro; Estela Aranha; Clara Iglesias Keller; Mariana Giorgetti Valente e Filipe José Medon Affonso. Não poderia deixar de agradecer, ademais, ao corpo técnico do Senado Federal, em especial à Consultoria Legislativa e aos servidores que prestaram suporte ao colegiado: Reinilson Prado dos Santos; Renata Felix Perez e Donaldo Portela Rodrigues.

A referida Comissão realizou uma série de audiências públicas, além de seminário internacional, ouvindo mais de setenta especialistas sobre a matéria, representantes de diversos segmentos: sociedade civil organizada, governo, academia e setor privado. Abriu ainda oportunidade para a participação de quaisquer interessados, por meio de contribuições escritas, tendo recebido 102 manifestações, individualmente analisadas e organizadas de acordo com suas propostas. Finalmente, a Comissão demandou à Consultoria Legislativa do Senado Federal estudo sobre a regulamentação da inteligência artificial em mais de trinta países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o que permitiu analisar o panorama normativo mundial da matéria.

Com base em todo esse extenso material, em 6 de dezembro de 2022, a Comissão de Juristas apresentou seu relatório final, juntamente com anteprojeto de lei para regulamentação da inteligência artificial.

Nesse contexto, a presente iniciativa se baseia nas conclusões da citada Comissão e busca conciliar, na disciplina legal, a proteção de direitos e

liberdades fundamentais, a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana e a inovação tecnológica representada pela inteligência artificial.

O projeto tem um duplo objetivo. De um lado, estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas. De outro lado, ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico.

A proposição parte da premissa, portanto, de que não há um *trade-off* entre a proteção de direitos e liberdades fundamentais, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana face à ordem econômica e à criação de novas cadeias de valor. Pelo contrário, seus fundamentos e a sua base principiológica buscam tal harmonização, nos termos da Constituição Federal.

Estruturalmente, a proposição estabelece uma regulação baseada em riscos e uma modelagem regulatória fundada em direitos. Apresenta ainda instrumentos de governança para uma adequada prestação de contas dos agentes econômicos desenvolvedores e utilizadores da inteligência artificial, incentivando uma atuação de boa-fé e um eficaz gerenciamento de riscos.

O texto proposto, inicialmente, define fundamentos e princípios gerais para o desenvolvimento e utilização dos sistemas de inteligência artificial, que balizam todas as demais disposições específicas.

Dedica capítulo específico à proteção dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, no qual: garante acesso apropriado à informação e adequada compreensão das decisões tomadas por esses sistemas; estabelece e regula o direito de contestar decisões automatizadas e de solicitar intervenção humana; e disciplina o direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios.

Além de fixar direitos básicos e transversais para todo e qualquer contexto em que há interação entre máquina e ser humano, como informação e transparência, intensifica-se tal obrigação quando o sistema de IA produz efeitos jurídicos relevantes ou impactem os sujeitos de maneira significativa (ex: direito de contestação e intervenção humana). Assim, o peso da regulação é calibrado de acordo com os potenciais riscos do contexto de aplicação da tecnologia. Foram estabelecidas, de forma simétrica aos direitos, determinadas

medidas gerais e específicas de governança para, respectivamente, sistemas de inteligência artificial com qualquer grau de risco e para os categorizados como de alto risco.

Ao abordar a categorização dos riscos da inteligência artificial, a proposição estabelece a exigência de avaliação preliminar; define as aplicações vedadas, por risco excessivo; e define as aplicações de alto risco, sujeitas a normas de controle mais estritas.

No que tange à governança dos sistemas, o projeto elenca as medidas a serem adotadas para garantir a transparência e a mitigação de vieses; fixa medidas adicionais para sistemas de alto risco e para sistemas governamentais de inteligência artificial; e normatiza o procedimento para a avaliação de impacto algorítmico.

O texto ainda aborda as regras de responsabilização civil envolvendo sistemas de inteligência artificial, definindo inclusive as hipóteses em que os responsáveis por seu desenvolvimento e utilização não serão responsabilizados.

Conforme a graduação de normas de acordo com o risco imposto pelo sistema - que permeia toda a minuta da proposição - faz-se uma diferenciação importante no capítulo da responsabilidade civil: quando se tratar de sistema de IA de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida da participação de cada um no dano. E quando se tratar de IA que não seja de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

O projeto também reforça a proteção contra a discriminação, por meio de diversos instrumentos, como o direito à informação e compreensão, o direito à contestação, e em um direito específico de correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos, além das medidas de governança preventivas. Além de adotar definições sobre discriminação direta e indireta – incorporando, assim, definições da Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada em 2022 –, o texto tem como ponto de atenção grupos (hiper)vulneráveis tanto para a qualificação do que venha ser um sistema de alto risco como para o reforço de determinados direitos.

Ao dispor sobre a fiscalização da inteligência artificial, o projeto determina que o Poder Executivo designe autoridade para zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas e especifica suas competências e fixa sanções administrativas.

São também previstas medidas para fomentar a inovação da inteligência artificial, destacando-se o ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório).

Com isso, a partir de uma abordagem mista de disposições *ex-ante* e *ex-post*, a proposição traça critérios para fins de avaliação e desencadeamento de quais tipos de ações devem ser tomadas para mitigação dos riscos em jogo, envolvendo também os setores interessados no processo regulatório, por meio da corregulação.

Ainda, em linha com o direito internacional, traça balizas para conformar direitos autorais e de propriedade intelectual à noção de que os dados devem ser um bem comum e, portanto, circularem para o treinamento de máquina e o desenvolvimento de sistema de inteligência artificial - sem, contudo, implicar em prejuízo aos titulares de tais direitos. Há, com isso, desdobramentos de como a regulação pode fomentar a inovação. Diante do exposto, e cientes do desafio que a matéria representa, contamos com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Pacheco

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021 - Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador - 182/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art9
 - art10
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art18
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>